

República Federativa do Brasil

# II RELATÓRIO DO ESTADO BRASILEIRO À CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS E DEGRADANTES

---

# **II RELATÓRIO DO ESTADO BRASILEIRO À CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS E DEGRADANTES**

---

BRASIL

2018

## **Sumário**

<b>Introdução .....</b>	<b>06</b>
<b>Artigo 1º .....</b>	<b>06</b>
<b>Artigo 2º .....</b>	<b>07</b>
<b>Artigo 3º .....</b>	<b>16</b>
<b>Artigo 4º .....</b>	<b>17</b>
<b>Artigo 5º .....</b>	<b>18</b>
<b>Artigo 6º .....</b>	<b>19</b>
<b>Artigo 7º .....</b>	<b>19</b>
<b>Artigo 8º .....</b>	<b>19</b>
<b>Artigo 9º .....</b>	<b>20</b>
<b>Artigo 10 .....</b>	<b>21</b>
<b>Artigo 11 .....</b>	<b>24</b>
<b>Artigo 12 .....</b>	<b>26</b>
<b>Artigo 13 .....</b>	<b>26</b>
<b>Artigo 14 .....</b>	<b>33</b>
<b>Artigo 15 .....</b>	<b>34</b>
<b>Artigo 16 .....</b>	<b>35</b>
<b>ANEXO I .....</b>	<b>46</b>
<b>ANEXO II .....</b>	<b>46</b>
<b>ANEXO III .....</b>	<b>47</b>
<b>ANEXO IV .....</b>	<b>50</b>
<b>ANEXO V .....</b>	<b>51</b>
<b>ANEXO VI .....</b>	<b>52</b>
<b>ANEXO VII .....</b>	<b>57</b>
<b>ANEXO VIII .....</b>	<b>58</b>
<b>ANEXO IX .....</b>	<b>64</b>
<b>ANEXO X .....</b>	<b>80</b>
<b>ANEXO XI .....</b>	<b>82</b>
<b>ANEXO XII .....</b>	<b>88</b>

## **Lista de Siglas e Abreviações**

<b>ADI</b>	Ação Direta de Inconstitucionalidade
<b>CAT</b>	Comitê Contra a Tortura
<b>CERD</b>	Comitê de Eliminação. Discriminação Racial
<b>CNJ</b>	Conselho Nacional de Justiça
<b>CNMP</b>	Conselho Nacional do Ministério Público
<b>CNPCP</b>	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
<b>CNPCT</b>	Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura
<b>CNV</b>	Comissão Nacional da Verdade
<b>CPP</b>	Código de Processo Penal
<b>CPPM</b>	Código de Processo Penal Militar
<b>CRC</b>	Comitê dos Direitos das Crianças
<b>CSNU</b>	Conselho de Segurança das Nações Unidas
<b>Depen</b>	Departamento Penitenciário Nacional
<b>DPF</b>	Departamento de Polícia Federal
<b>DRCI</b>	Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional
<b>EaD-SENASP</b>	Rede de Ensino à Distância da Secretaria Nacional de Segurança Pública
<b>ECA</b>	Estatuto da Criança e do Adolescente
<b>Espen</b>	Escola Nacional de Serviços Penais
<b>FBI</b>	Federal Bureau of Investigation
<b>HC</b>	Habeas Corpus
<b>GAFI</b>	Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo
<b>IDC</b>	Incidente de Deslocamento de Competência
<b>IPEA</b>	Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas
<b>LEP</b>	Lei de Execução Penal
<b>LMP</b>	Lei Maria da Penha
<b>MCN</b>	Matriz Curricular Nacional
<b>MDH</b>	Ministério dos Direitos Humanos
<b>MJ</b>	Ministério da Justiça
<b>MNPCT</b>	Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura
<b>MP</b>	Ministério Público
<b>MPF</b>	Ministério Pùblico Federal
<b>ONDH</b>	Ovidoria Nacional de Direitos Humanos
<b>ONU</b>	Organização das Nações Unidas
<b>PNDH-3</b>	3º Programa Nacional de Direitos Humanos
<b>PPCAAM</b>	Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte
<b>PPDDH</b>	Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos
<b>PROVITA</b>	Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas

<b>RDD</b>	Regime Disciplinar Diferenciado
<b>RDE</b>	Regime Disciplinar Especial
<b>Renaesp</b>	Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública
<b>REsp</b>	Recurso Especial
<b>RSS</b>	Raposa Serra do Sol
<b>SDH/PR</b>	Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República
<b>Senasp</b>	Secretaria Nacional de Segurança Pública
<b>Sinase</b>	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
<b>Sinesp</b>	Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas
<b>SISTAC</b>	Sistema de Audiência de Custódia
<b>SNJ</b>	Secretaria Nacional de Justiça
<b>SNPCT</b>	Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>STJ</b>	Superior Tribunal de Justiça

# **INTRODUÇÃO**

O presente documento constitui o Segundo Relatório Brasileiro em cumprimento ao artigo 19 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradeantes.

Na 38<sup>a</sup> sessão do Comitê contra a Tortura, foi estabelecido o atual procedimento para elaboração dos relatórios nacionais no qual os Estados parte devem responder a uma lista de questões elaboradas especificamente para seu país e a resposta àquela lista de questões passa a constituir-se no relatório periódico devido segundo o art. 19 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradeantes.

Assim, na 42<sup>a</sup> Sessão do Comitê contra a Tortura, a lista de questões dirigida ao Brasil foi adotada e segue como roteiro para elaboração do presente relatório, como consta no documento da ONU nº CAT/C/BRA/Q/2, de 13 de maio de 2009.

O presente relatório é relativo ao período compreendido entre 2000 e 2017 e parte da referida lista de questões formuladas pelo Comitê após a análise do relatório inicial encaminhado pelo país em 2000.

O texto a seguir foi elaborado, essencialmente, com base em pesquisas em sites oficiais, entrevistas e documentos obtidos com gestores públicos, que refletem o posicionamento das áreas técnicas do governo brasileiro acerca das questões formuladas pelo CAT.

## **Artigo 1º**

*1. Para os fins da presente Convenção, o termo “tortura” designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.*

*2. O presente Artigo não será interpretado de maneira a restringir qualquer instrumento internacional ou legislação nacional que contenha ou possa conter dispositivos de alcance mais amplo.*

**Pergunta 1:** De acordo com as observações finais anteriores do Comitê<sup>1</sup>, forneça informações detalhadas sobre se a Lei sobre Tortura (Lei nº 9455/97) é interpretada em conformidade com o artigo 1 da Convenção e sobre quaisquer decisões judiciais relevantes relacionadas à interpretação da definição de tortura.

1. A Lei 9.455/1997, que tipificou o crime de tortura no Brasil prevê a possibilidade de a tortura ser praticada no âmbito privado. Esta dissonância em relação aos termos da Convenção, que circunscreve a tortura a atos “infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência” também foi objeto de recomendações do Relator Especial Nigel Rodley.

2. O 3º Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)<sup>2</sup> previu uma ação programática no sentido de “instituir grupo de trabalho para discutir e propor atualização e aperfeiçoamento da Lei nº 9.455/1997, que define os crimes de tortura, de forma a atualizar os tipos penais, instituir um sistema nacional de combate à tortura, estipular marco legal para a definição de regras unificadas de exame-médico legal, bem como estipular ações preventivas obrigatórias como formação específica das forças policiais e capacitação de agentes para a identificação da tortura”.

<sup>1</sup> A observação diz que “o Estado Parte deve assegurar que a interpretação da lei sobre o crime de tortura seja realizada de acordo com o artigo 1 da Convenção”.

<sup>2</sup> O terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos, instituído pelo Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, e atualizado pelo Decreto nº 7.177, de 12 de maio de 2010, apresenta as bases de uma Política de Estado para os direitos humanos e é marcado pela indivisibilidade e interdependência de seus dispositivos, estruturando-se em torno de Eixos Orientadores, Diretrizes, Objetivos Estratégicos e Ações Programáticas. Para mais informações ver: <http://www.pndh3.sdh.gov.br/portal>. Acesso em 22 de junho de 2018.

3. Esta ação redundou na criação do SNPCT, instituído pela Lei 12.847/2013, mas não houve alteração da tipificação prevista na Lei 9.455/1997. Isso se deve basicamente a dois fatos: um cenário político que contraindica o encaminhamento para o Congresso Nacional de projetos que possam redundar no enfraquecimento da legislação existente e o fato de que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), órgão máximo definidor da jurisprudência infraconstitucional no Brasil, tem posicionamento jurisprudencial assentado no sentido de aplicar a Lei 9.455/1997 em conformidade com o artigo 1º da Convenção.

4. O entendimento do STJ é no sentido de que "O art. 1º da Lei n.º 9.455/1997, ao tipificar o crime de tortura como crime comum, não ofendeu o que já determinava o art. 1º da Convenção da ONU Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984, em face da própria ressalva contida no texto ratificado pelo Brasil"<sup>3</sup>

5. Na aplicação expressa das tipificações previstas no crime de tortura, o STJ tem entendido que é pressuposto do Estado Democrático de Direito repudiar tratamento cruel dispensado por agentes de Estado, razão pela qual firmou entendimento no sentido de que "a prática de tortura por policiais configura ato de improbidade administrativa por violação dos princípios da administração pública"<sup>4</sup>

6.

## **Artigo 2º**

1. *Cada Estado Parte tomará medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição.*

2. *Em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais tais como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública como justificação para tortura.*

3. *A ordem de um funcionário superior ou de uma autoridade pública não poderá ser invocada como justificação para a tortura.*

**Pergunta 2.** Por favor, explique as medidas tomadas para assegurar que os detidos sejam imediatamente informados dos seus direitos quando detidos. Por favor, forneça informações sobre os direitos das pessoas detidas ou de pessoas privadas de liberdade para contatar os membros da família e para obter acesso imediato a um médico independente, a pedido deles. Por favor, indique como o Estado Parte protege e monitora a implementação dessas salvaguardas.

**Pergunta 3.** Forneça informações sobre as medidas adotadas para assegurar que qualquer pessoa detida seja informada de seu direito permanente de consultar-se privadamente com um advogado a qualquer momento e de receber assistência jurídica gratuita e independente quando não puder pagar um advogado particular. Por favor, indique também se uma declaração dos direitos dos detentos, como a Lei de Execução Penal (LEP), está disponível em todos os locais de detenção para consulta dos detidos. Por favor, indique também se os Escritórios do Defensor Público do Estado foram estabelecidos. O Estado Parte pretende criar uma Rede Nacional de Defensores Públicos ex officio?

Existe no Brasil robusto arcabouço normativo que assegura direitos e garantias à pessoa presa. Caso a autoridade competente para informar o preso de seus direitos assim não proceda, poderá ser processada pelo crime de prevaricação, nos termos do Código Penal.

1. Faz parte do conjunto normativo mencionado a Constituição Federal, que, em seu artigo 5º, inciso LXIII, assegura como garantia fundamental de todo cidadão preso ou detido, o direito a ser informado de seus direitos no momento de sua prisão, sendo-lhe assegurada assistência da família e de advogado. A comunicação da prisão à família do preso também é garantia constitucional prevista no mesmo artigo.

2. Além dos dispositivos constitucionais, o Código de Processo Penal (CPP), norma infraconstitucional destinada a disciplinar os processos e meios de investigação criminais no Brasil, determina que, caso

<sup>3</sup> REsp 1.299.787 - PR, disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201103113130&dt\\_publicacao=03/02/2014](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201103113130&dt_publicacao=03/02/2014)

<sup>4</sup> Conforme Agravo Regimento no REsp 1200575 - DF. A propósito veja-se, também, o REsp 1081743 - MG e o REsp 1177910 - SE

o preso não informe o nome de seu advogado, seu caso será encaminhado para a Defensoria Pública, para que lhe seja garantido o direito à ampla defesa.

3. Uma vez que a pessoa é detida ou presa, a Lei 7.210/1984 – LEP passa a vigorar e nela há a previsão específica dos direitos da pessoa presa, incluindo, entre outros, o direito à entrevista pessoal e reservada com o advogado.

4. A Lei de Execuções Penais ainda determina que será concedida aos presos condenados ou provisórios saída temporária por necessidade de tratamento médico, por decisão do diretor do estabelecimento prisional onde se encontrarem presos. A mesma legislação estabelece, ainda, que os presos têm o direito de contratar os serviços de um médico particular, a fim de lhe proporcionar orientação e acompanhar o tratamento.

5. Em 2003 foi estabelecido o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário com a finalidade de garantir o acesso à saúde pelas pessoas privadas de liberdade, em todas as condições de restrição de liberdade, oferecendo ações e serviços básicos de saúde nas unidades prisionais. Até 2011 o Plano capacitou 250 equipes de saúde, distribuídas em 230 estabelecimentos penais. Em 2014, buscando organizar e garantir o acesso de toda a população carcerária ao Sistema Único de Saúde foi instituída a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional. Já houve a adesão de 23 estados e 127 municípios à política que é financiada por meio de repasse de recursos pela União aos Estados e Municípios.

6. A União vem atuando no sentido de reforçar, nos processos de capacitação dos profissionais de segurança pública, a obrigação legal de que os direitos da pessoa presa ou detida sejam a ela informados. Um exemplo desta atuação é a publicação, pelo MJ, da "Cartilha de Atuação Policial na Proteção dos Direitos Humanos de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade"<sup>5</sup>, material didático que contém orientações sobre os procedimentos na condução de pessoas detidas às Delegacias de Polícia, dentre os quais destaca-se o dever do policial em informar à pessoa detida os seguintes direitos: de permanecer calado, à assistência familiar e à assistência de um advogado.

7. O Poder Judiciário também vem atuando no sentido de divulgar os direitos das pessoas presas. O CNJ produziu, em 2010, a "Cartilha das Pessoas Presas"<sup>6</sup> e, em 2012, a "Cartilha da Mulher Presa"<sup>7</sup>. Ambas são distribuídas nas unidades prisionais com a função de auxiliar a compreensão dos direitos, deveres e garantias destas pessoas.

8. A Lei de Execuções Penais prevê a assistência jurídica integral e gratuita pela Defensoria Pública dentro e fora dos estabelecimentos penais. Para tanto, determina que existirão espaços destinados ao atendimento pelos Defensores em todos os estabelecimentos penais. Além da União, todos os Estados brasileiros e o Distrito Federal contam com Defensorias Públicas instaladas e em funcionamento. A Defensoria Pública ainda é uma instituição em estágio de amadurecimento no Brasil. De acordo com o MJ, "em média, cada uma das Defensorias Estaduais possui 227 Defensores, quantidade significativamente superior à média encontrada em 2008, quando as instituições possuíam cerca de 190 Defensores. Contudo, esse número varia de 38 Defensores Públicos, no estado do Rio Grande do Norte, a 771 profissionais, que compõem o quadro de Defensores no Rio de Janeiro, a Defensoria Pública mais tradicional do Brasil"<sup>8</sup>. Os diagnósticos produzidos apontam para maior institucionalização e aumento dos atendimentos realizados pelas Defensorias no país, mas, ainda assim, a assistência jurídica gratuita prevista na Constituição ainda encontra limitações uma vez que a quantidade de Defensores Públicos que atuam no país ainda é cerca de metade da quantidade de juízes e de promotores de justiça.

9. Esse quadro se deve, basicamente, ao fato de que, ao contrário do que ocorre com o Ministério Público e com o Poder Judiciário, as Defensorias Públicas não contam com autonomia orçamentária e administrativa. Assim, elas dependem do Poder Executivo para se estruturar e funcionar e, muitas vezes, não são prioridades governamentais. Visando reduzir a disparidade entre o número de defensores

5 Para mais informações ver: <http://www.justica.gov.br/news/cartilha-orienta-policiais-na-abordagem-a-grupos-em-situacao-de-vulnerabilidade-1>.

6 Para mais informações ver: [http://www.cnj.jus.br/images/programas/comecar-de-novo/publicacoes/cartilha\\_da\\_pessoa\\_presa\\_1\\_portugues\\_3.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/comecar-de-novo/publicacoes/cartilha_da_pessoa_presa_1_portugues_3.pdf)

7 [http://www.cnj.jus.br/images/programas/comecar-de-novo/publicacoes/cartilha\\_da\\_mulher\\_presa\\_1\\_portugues\\_4.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/comecar-de-novo/publicacoes/cartilha_da_mulher_presa_1_portugues_4.pdf)

8 IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/iv-diagnostico-da-defensoria-publica-no-brasil.pdf>

frente à quantidade de juízes e promotores, em 2014 foi aprovada a Emenda Constitucional nº 80<sup>9</sup>, que determina a proporcionalidade entre o número de defensores nas unidades jurisdicionais em relação à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população, bem como estabelece prazo de 8 anos para que a União, os Estados e o Distrito Federal contem com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais.

**Pergunta 4.** Que medidas o Estado Parte tomou para assegurar os exames forenses de rotina dos detidos? Forneça informações sobre medidas legislativas adotadas nos níveis estadual e federal para conceder autonomia e independência funcional a institutos forenses e outros órgãos equivalentes.

1. Não há previsão legal no Brasil de que as pessoas presas sejam rotineiramente submetidas ao exame forense, aqui denominado como exame de corpo de delito. Ao tratar da prisão provisória a Lei 7960/1989 prevê tão somente a possibilidade de que o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público (MP) determine que o preso seja submetido ao exame. Existem projetos de lei determinando que essa prática se torne regra, porém todos estão atrelados a um conjunto de iniciativas que visam a reforma do CPP Brasileiro,

2. Apesar disso, alguns Estados da Federação preveem em suas rotinas operacionais a realização do exame de corpo delito “ad cautelam” com a finalidade não apenas de assegurar a integridade física do preso, como também de preservar os próprios policiais de futuras acusações.

3. Com a resolução 213/2015<sup>10</sup> do CNJ, que instituiu as audiências de custódia, a prática foi institucionalizada a partir da previsão de que, durante a audiência, o juiz deverá “VII - verificar se houve a realização de exame de corpo de delito, determinando sua realização nos casos em que: a) não tiver sido realizado; b) os registros se mostrarem insuficientes; c) a alegação de tortura e maus tratos referir-se a momento posterior ao exame realizado; d) o exame tiver sido realizado na presença de agente policial, observando-se a Recomendação CNJ 49/2014<sup>11</sup> quanto à formulação de quesitos ao perito”.

4. A organização das instituições policiais e do sistema de segurança pública é atribuição precípua dos Estados e do Distrito Federal não dispondo à União legislar a respeito. Ainda assim, em 2009 foi editada a Lei 12.030, que “dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências” e que prevê que “No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial”.

5. De acordo com diagnóstico da perícia criminal no país publicado pelo MJ em 2013<sup>12</sup>, em 14 Estados esta atividade era exercida de forma desvinculada da Polícia Civil. O Brasil vem atuando fortemente para fortalecer as atividades de perícia criminal. A própria realização do diagnóstico mencionado é uma iniciativa nesse sentido, vez que visava “aprimorar a qualidade dos investimentos” feitos pela União na área a partir de uma maior compreensão sobre sua estruturação e demandas. Além do investimento em equipamentos e na capacitação de profissionais de perícia, o Brasil, pela primeira vez, padronizou parte dos exames periciais mais rotineiramente realizados na apuração de crimes violentos mediante a publicação, em 2013, pelo MJ, do “Procedimento Operacional Padrão – perícia criminal”<sup>13</sup>.

**Pergunta 5.** Indique se instituições como conselhos comunitários, conselhos estaduais de direitos humanos, ouvidores da polícia e penitenciários e organizações não-governamentais são capazes de monitorar locais de detenção e desfrutar de acesso irrestrito a esses locais. Qual é o regime jurídico para a adoção de restrições, se houver, ao livre acesso aos centros de detenção dos órgãos acima mencionados?

1. A Lei 12.847/2013 impõe um importante avanço na construção de uma política pública de Estado, visando ao enfrentamento de graves violações de direitos humanos que se constituem como práticas no âmbito da ação das instituições de privação de liberdade, revelando-se prática sistêmica conforme relatos internacionais e, também de relatórios produzidos por organizações da sociedade civil que monitoraram a implementação dos direitos humanos.

9 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc80.htm)

10 Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>

11 A resolução 49/2014 “dispõe sobre a necessidade de observância, pelos magistrados brasileiros, das normas - princípios e regras - do chamado Protocolo de Istambul, da Organização das Nações Unidas (ONU), e, bem assim, do Protocolo Brasileiro de Perícia Forense, em casos de crime de tortura e dá outras providências”. Está disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=1983>

12 Disponível em: <http://bibspi.planejamento.gov.br/handle/iditem/300>

13 Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/344279044/Procedimento-Operacional-Padrao-pericia-Criminal>

2. Com a criação do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, o Estado Brasileiro consolida a formalização de uma rede de atores em nível nacional e local que favorece a articulação de ações para prevenção e combate à tortura. A partir da rede, facilita-se o intercâmbio de boas práticas, organização de medidas para implementação de recomendações feitas no âmbito do Mecanismo Nacional, negociação de soluções para questões de privação de liberdade levadas para organismos internacionais, dentre outras ações.

3. Destaca-se a realização da I Reunião do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura em 27 de agosto de 2015 – estiveram presentes integrantes dos órgãos e instituições componentes do SNPCT. Na reunião foi assinada a Portaria que aprova o Termo de Adesão dos Comitês e dos Mecanismos Estaduais e Distrital de Prevenção e Combate à Tortura ao Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e foi lançado o livro “Monitoramento de locais de detenção: um guia prático”.

4. O Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT) é um órgão colegiado composto por representantes do Poder Executivo Federal e da sociedade civil e tem como finalidade prevenir e combater a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Além de colaborar com o MNPCT, o Comitê recebe os relatórios do Mecanismo, participa de reuniões com os atores locais durante as visitas e atua para a implementação das recomendações. No que tange à avaliação e proposição de aperfeiçoamento de ações, programas, planos e projetos relativos à temática de prevenção e combate à tortura, o CNPCT trabalhou em recomendações sobre as Audiências de Custódia, sobre a importância de respeito aos parâmetros estabelecidos pelo Protocolo de Istambul e Protocolo Brasileiro de Perícia Forense nas apurações de crime de tortura; sobre a privatização do sistema carcerário, sobre o papel fiscalizatório da Defensoria Pública e demais órgãos de defesa dos direitos dos adolescentes em unidades de internação socioeducativa.

5. O MNPCT, criado em 2013, tem a realização de inspeções nesses locais como uma de suas principais atribuições. Para tanto, em 2016 o Mecanismo aprovou uma resolução que detalha as ações necessárias para realização das visitas de inspeção nos estabelecimentos prisionais, unidades socioeducativas, delegacias, hospitais psiquiátricos, perpassando desde o processo de preparação, com o necessário levantamento de informações do estado que receberá a missão do Mecanismo, detalhando as etapas da missão, apontando os passos metodológicos para o desenvolvimento da visita ao local de privação de liberdade e findando no processo de elaboração dos Relatórios. Essa resolução apresenta diretrizes e procedimentos que buscam trazer mais transparência, consistência e credibilidade ao trabalho desenvolvido por este órgão. Sua atuação será detalhada na pergunta 42 deste relatório.

6. As iniciativas do MDH, reforçadas pelo Pacto Federativo de Prevenção e Combate à Tortura, são direcionadas para auxiliar as unidades federativas para a criação de comitês e mecanismos locais. Atualmente, o Brasil tem 21 comitês criados e 3 mecanismos instalados:

- Comitês: Acre, Amapá, Rondônia, Pará, Amazonas, Goiás, Piauí, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina, e Rio Grande do Sul (criado no âmbito da sociedade civil).
- Mecanismos: Rio de Janeiro, Pernambuco e Rondônia em funcionamento. Os estados do Maranhão e Paraíba. Nos Estados de Alagoas, Espírito Santo, Amapá e Sergipe criaram mecanismos por lei, entretanto eles não foram implementados.

7. Por uma questão de gestão do sistema penitenciário não há no Brasil uma regra geral que possibilite acesso irrestrito de todos os atores mencionados nos locais de detenção. Apesar disso, existe uma rotina de realização de inspeções por atores do Estado e da sociedade civil.

8. Os principais atores na rotina de inspeções são os mecanismos de prevenção e combate à tortura, as ouvidorias, os membros do Ministério Público e do Poder Judiciário e o CNPCP.

9. A Lei de Execuções Penais determina visita mensal obrigatória dos Membros do MP aos estabelecimentos penais, que deve ser adotada em todas as unidades do Ministério Público, nos Estados e na União, como modelo nacional de inspeção. Para uniformizar essas visitas, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) editou, em 2010, a Resolução nº 56 e, considerando a importância de criar e

alimentar banco de dados com os resultados dessas inspeções, também confeccionou um formulário padronizado para ser preenchido nas visitas.

10. O Poder Judiciário também realiza inspeções a partir dos mutirões carcerários, realizados por iniciativa do CNJ desde 2008. Em síntese, a linha de atuação nos mutirões é baseada em dois eixos: a garantia do devido processo legal com a revisão das prisões de presos definitivos e provisórios e a inspeção nos estabelecimentos prisionais do Estado. A iniciativa reúne juízes que percorrem os Estados para analisar a situação processual das pessoas que cumprem pena, além de inspecionar unidades carcerárias, com o objetivo de evitar irregularidades e garantir o cumprimento da Lei de Execuções Penais. Todos os Estados brasileiros já foram visitados pelos mutirões, que resultaram na análise de aproximadamente 400 mil processos de presos. Como resultado destas análises foram concedidos de 80 mil benefícios como progressão de pena, liberdade provisória e direito a trabalho externo<sup>14</sup>. A realização dos mutirões resultou na liberdade de mais de 45 mil presos. O Conselho também editou uma resolução, em 2007<sup>15</sup>, que determina aos juízes de execução criminal a realização de inspeção mensal nos estabelecimentos penais sob sua responsabilidade.

**Pergunta 6.** Favor indicar se as medidas alternativas à prisão são implementadas pelo Estado Parte em conformidade com as Regras Mínimas das Nações Unidas para Medidas Não Privativas de Liberdade (Resolução da Assembleia Geral 45/110, "Regras de Tóquio"). O Estado participou da conscientização do Judiciário sobre a possibilidade de aplicar penas alternativas como uma solução para combater o problema da superlotação nos centros de detenção e prisão? Por favor, indique o resultado da implementação da Lei nº 10.259/01.

1. O Estado brasileiro vem empreendendo uma série de iniciativas, de natureza legislativa, administrativa e judicial, com vistas a ampliar a aplicação de penas e medidas alternativas ao encarceramento.

2. Do ponto de vista legislativo, a principal inovação sobre o tema foi a promulgação da Lei 12.403/2011, conhecida como Lei das cautelares, que determina que o juiz só poderá decretar prisão preventiva quando não forem cabíveis outras medidas menos gravosas ao direito de liberdade do indiciado ou acusado. A partir da Lei das Cautelares, os magistrados passaram a contar com dez possibilidades de medidas cautelares alternativas à prisão provisória, dentre as quais a prisão domiciliar e a monitoração eletrônica. Com essa nova normativa, ampliaram-se as possibilidades de que pessoas que antes eram encarceradas provisoriamente, em fase anterior à condenação, possam responder ao processo em liberdade. Caso o juiz não reconheça a possibilidade de conceder a liberdade provisória em um caso concreto, deverá fundamentar a decisão de decretar a prisão preventiva, medida que deve ser excepcional, nos termos da Constituição Federal.

3. Além das medidas previstas na legislação anteriormente mencionada, também integram as alternativas penais as medidas protetivas da Lei Maria da Penha (como o afastamento do lar e a proibição de contato ou aproximação com a ofendida), a transação penal e suspensão condicional do processo, a conciliação e a mediação e o uso de técnicas de justiça restaurativa.

4. Além de atuar em parceria com o CNJ no incentivo à adoção de alternativas penais com enfoque restaurativo<sup>16</sup>, a União incentiva a utilização de penas alternativas por meio do repasse de recursos para as unidades federadas instalarem sistemas de monitoramento eletrônico e Centrais de Penas e Medidas Alternativas e elaborou documentos de referência para a implementação de políticas públicas sobre o tema.

5. Desde 2013 o Depen incentiva as alternativas penais, por meio do repasse de recursos em convênios firmados com as unidades da federação para a implantação de Centrais Integradas de Alternativas Penais e de Centrais de Monitoração Eletrônica. Entre 2013 e 2016, recursos da ordem de R\$ 53,8 milhões foram destinados para essas finalidades (~~em que ano?~~), que se organizam nos seguintes eixos: ampliação e qualificação da rede de serviços de acompanhamento das alternativas penais, com promoção do enfoque restaurativo das medidas; fomento ao controle e à participação social nos processos de formulação, implementação, monitoramento e avaliação da política de

14 Os dados relativos aos mutirões do CNJ estão disponíveis em <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcерario-e-execucao-penal/pj-mutirao-carcерario>

15 Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2614>

16 Ver Acordo de Cooperação 06/2015, pactuado entre o Depen e o CNJ. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/alternativas-penais-anexos/tct-alternativas-penais.pdf>

alternativas penais; promoção do desencarceramento e da intervenção penal mínima; enfrentamento à cultura do encarceramento e desenvolvimento de ações de sensibilização da sociedade e do sistema de justiça criminal sobre a agenda de alternativas penais e o custo social do aprisionamento em massa; e qualificação da gestão da informação.

6. Em 2011 o MJ publicou a Portaria nº 2.594<sup>17</sup>, que instituiu a Estratégia Nacional de Alternativas Penais, e, em 2016 foi instituída a Política Nacional de Alternativas Penais<sup>18</sup>, com objetivo de orientar ações, projetos e estratégias voltadas à ampliação da aplicação das alternativas penais no país e enfrentar o encarceramento em massa. Uma das metas desta política foi a redução do número de pessoas presas no Brasil em 10% até 2019.

7. A Lei 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal com competência de processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo. A Lei é análoga à Lei 9.099/1995, que institui os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito do Poder Judiciário estadual e determinou a aplicabilidade das penas e medidas alternativas para condutas consideradas como "crimes de menor potencial ofensivo e nas causas de menor complexidade, que devem ser resolvidas com maior rapidez, buscando, sempre que possível, o acordo entre as partes. Na esfera criminal, o objetivo da legislação é propiciar a reparação do dano e a aplicação de pena não privativa de liberdade, como penas restritivas de direitos e multa.

8. Os resultados da implementação deste aparato legislativo podem ser observados em relatórios elaborados anualmente pelo CNJ. O Relatório Justiça em Números de 2017<sup>19</sup>, elaborado com base nos dados de 2016, relata a existência de 10.433 varas e juizados especiais estaduais e 976 varas e juizados especiais federais. O principal resultado na adoção dos juizados especiais apontado é a redução no tempo de tramitação dos processos. Em primeiro grau a sentença demora em média 2 anos e 3 meses nos juizados especiais estaduais e 1 ano e 2 meses nos juizados especiais federais, contra 3 anos e 1 mês e 3 anos e 4 meses, na justiça comum respectiva. Em âmbito recursal, o tempo médio para sentença nos juizados especiais estaduais é de 8 meses, face 1 ano na justiça comum e, nos juizados especiais federais 1 ano e 7 meses, face 2 anos e 7 meses na justiça comum federal. Em relação ao índice de produtividade<sup>20</sup> o relatório, mostra que nos Juizados Especiais, em que a presença de um advogado não é exigida, 16% das divergências terminam na chamada via da conciliação. O percentual cai quando o processo chega ao primeiro grau para 13,6% e para apenas 0,4% na segunda instância. O ano de 2016 terminou com 1,4 milhão de processos de execuções penais pendentes – as execuções iniciadas naquele ano totalizaram 444 mil processos. Mais da metade delas implicaram em pena privativa de liberdade: 272 mil (61,3%). Entre as não privativas de liberdade, 163 mil (94,9%) ingressaram no juízo comum (1º grau, excluídos juizados e turmas recursais) e 9 mil (5,1%) nos juizados especiais.

9. Os números apresentados apontam o empenho do Poder Judiciário brasileiro na implementação da Lei 10.259/2001. Ainda existem, porém, inúmeros desafios para que a utilização das alternativas penais tenha maior escala. Em pesquisa realizada em 2015, o Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA) sinteticamente aponta os seguintes óbices para esse aumento de escala: "1) O elevado número de prescrições, que ocorreriam por morosidade na tramitação dos processos e pelo fato de a justiça criminal ser incapaz de trazer para o sistema réus e condenados à revelia; 2) A falta de recursos humanos, especialmente no que tange aos defensores públicos e promotores, que deveriam atuar nos Jecrims, e aos servidores que deveriam fiscalizar o cumprimento de PMAs; 3) A alta incidência da prisão cautelar, uma medida insubstituível, enquanto outras medidas cautelares deixam de ser aplicadas sob a justificativa de que , uma vez em liberdade, não se consegue encontrar os réus para citá-los e intimá-los; 4) O arbítrio excessivo na aplicação da pena, visto que vários juízes entrevistados admitem se basear na intuição, analisando a aparência e o "jeito" do réu e considerando como antecedentes atos infracionais e processos que correm em simultâneo ao que se encontra sob sua apreciação".

17 Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/alternativas-penais-anexos/2011portaria2594-1.pdf>

18 Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/alternativas-penais-1/arquivos/portaria-no-495-de-28-de-abril-de-2016.pdf/view>

19 Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>

20 O relatório considera indicadores de produtividade entre as fases de conhecimento e de execução no primeiro grau, apenas das varas e os juizados especiais, excluídas as turmas recursais. A produtividade na fase de conhecimento corresponde ao total de processos baixados nessa fase em relação ao total de magistrados de 1º grau; e a produtividade na fase de execução diz respeito ao número de processos baixados nessa fase em relação aos mesmos magistrados de 1º grau. Dessa forma, o indicador total corresponderá à soma dos indicadores nas duas fases.

**Pergunta 7.** Indique as medidas tomadas para assegurar que os detidos são separados com base na sua situação (provisórios e condenados), bem como sobre a gravidade da infração imputada.

1. A LEP determina que os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso; que mulheres e o maiores de sessenta anos devem ser serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal; que o mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados; que o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) determinará o limite máximo de capacidade dos estabelecimentos penais, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

2. Em 2015 foi editada a Lei Nº 13.167 que estabeleceu critérios para a separação de presos nos estabelecimentos penais, fixando que os presos provisórios ficarão separados entre si de acordo com os seguintes critérios: I - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; II - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II. Os presos condenados, ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: I - condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; II - reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; IV - demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III. A Lei também determina que o preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos deve ficar segregado, em local próprio.

3. Apesar dos dispositivos legais, o crescimento da população prisional brasileira<sup>21</sup> nos últimos anos e o déficit de vagas nas unidades prisionais fazem com que em alguns estabelecimentos exista dificuldade tanto em separar presos provisórios e condenados como, principalmente, em obedecer a separação dos presos por gravidade infracional.

4. Em 2015, porém, sobreveio uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que deve auxiliar a mudança deste cenário. Em medida cautelar deferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347<sup>22</sup>, o Tribunal reconheceu o “estado de coisas constitucional” do sistema penitenciário brasileiro e acolheu parcialmente o pedido de modo a determinar o descontingenciamento dos recursos existentes no Fundo Penitenciário Nacional, bem como o prazo de 90 dias para que as audiências de custódia fossem realizadas em todo o território nacional.

**Pergunta 8.** Por favor, forneça informações sobre as medidas tomadas para implementar recomendações relativas à melhoria do sistema de justiça juvenil. O Estado Parte implementou a recomendação de criar tribunais especiais para lidar com crimes contra crianças e jovens e de ter unidades especializadas na Defensoria Pública?

**Pergunta 9.** Que medidas foram tomadas para limitar a duração da detenção pré-julgamento de crianças, para garantir seu acesso à assistência jurídica e médica, à comunicação com suas famílias, e rever prontamente a legalidade de sua detenção?

**Pergunta 10.** O Estado-Parte garantiu a separação de crianças de adultos em todas as prisões e locais de detenção antes do julgamento? Os infratores juvenis são separados com base na idade, na constituição física e na gravidade da ofensa? Por favor, indique também se as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Resolução 40/33 da Assembleia Geral, as “Regras de Beijing”) são aplicadas.

1. O Estado brasileiro tem uma legislação específica voltada à criança e ao adolescente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), editado em 1990, que parte do princípio da proteção integral dessas pessoas a partir da consideração da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. De acordo com essa legislação, os adolescentes não respondem criminalmente por seus feitos, mas são responsabilizados por seus atos infracionais com medidas socioeducativas. Essas medidas podem ser de meio aberto, como a advertência, a obrigação de reparar o dano, a prestação de serviços à

<sup>21</sup> A população prisional brasileira aumentou 81% entre 2006 e 2016, segundo dados do Relatório do MJ “Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias”, de 2017, que tem como referência dados de junho de 2016. Para mais informações ver: [http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf)

<sup>22</sup> Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>

comunidade e a liberdade assistida, ou de restrição e privação de liberdade, como a semiliberdade e a internação, que pode ser provisória.

2. A legislação prevê que o sistema de justiça juvenil e de responsabilização pela prática de atos infracionais seja apartado do sistema que envolve o processamento e a punição de crimes praticados por adultos. Trata-se do chamado sistema socioeducativo, que vem sendo implementado de maneira norteada pelas normativas internacionais, em especial as Regras de Beijing (1985) e as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens com restrição de liberdade (1990). Além disso, o tempo assegurado para permanência em internação provisória é de até 45 dias; sendo em espaços próprios para adolescentes (separados de adultos). É também assegurado o direito a separação por idade e tipo de infração, sendo previsto no Artigo 123 do Estatuto da Criança e do Adolescente que tanto a medida de internação quanto a internação provisória deverão ocorrer em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto ao destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração, sendo obrigatoria à existência de atividades pedagógicas.

3. Desta forma, o sistema socioeducativo é completamente apartado do sistema de segurança pública e justiça criminal, funcionando com base em legislação e políticas públicas diferenciadas e específicas.

4. O aprimoramento do sistema tem como principal marco normativo recente a Lei 12.594, de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamentou a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

5. Assim como ocorreu com a população adulta, o número de adolescentes cumprindo medidas socioeducativas de restrição e privação de liberdade no país aumentou muito no país nos últimos anos, passando de 16.868, em 2008<sup>23</sup>, para 25.929, em 2016<sup>24</sup>, último ano com dados disponíveis. Este aumento populacional também causa problemas na gestão da separação dos adolescentes nas unidades de restrição e privação de liberdade. Em contrapartida, há observância da regra de separação em unidades distintas entre adultos e adolescentes e, eventuais descumprimentos são investigados e processados.

6. O ECA dispõe que os Estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infraestrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões. De acordo com levantamento feito pelo CNJ em 2012<sup>25</sup>, 100 municípios brasileiros contavam com varas especializadas. O CNJ entende que “a especialização de varas de infância e juventude é um importante indicador da relevância que se dá ao princípio da prioridade absoluta insculpido no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º do Estatuto. Ela proporciona maior facilidade e eficiência para a organização dos serviços prestados aos jurisdicionados, assim como potencializa a articulação e a integração operacional com as demais instituições que atuam no atendimento dos direitos da criança e do adolescente, como previsto no art. 88 do ECA”. Nesse sentido, vem buscando desenvolver uma política judiciária de incentivo à criação de novas varas especializadas e, para tanto, criou, em 2009, o Fórum Nacional da Infância e da Juventude. Regulamentado atualmente pela Resolução 231/2016, o colegiado tem a atribuição de “elaborar estudos e propor medidas para a coordenação, elaboração e execução de políticas públicas, no âmbito do Poder Judiciário, concentrando especialmente as iniciativas nacionais de aprimoramento da prestação jurisdicional na área da Infância e da Juventude”<sup>26</sup>.

7. De acordo com a normativa específica, o adolescente será privado de sua liberdade somente se detido em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente e a internação, antes da sentença, pode ser determinada judicialmente pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias. Está em tramitação na Câmara dos Deputados um Projeto de Lei que altera o Estatuto visando assegurar que os adolescentes apreendidos sob acusação da prática de atos infracionais sejam apresentados em até 24 horas para a autoridade judicial competente. Apesar de o Estatuto atualmente prever a condução do adolescente à presença de um promotor de Justiça,

23 Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei, levantamento 2011, disponível em <http://ens.sinase.sdh.gov.br/ens2/images/conteudo/levantamentos/Sinase%20-%20Levantamento%202011.pdf>

24 Levantamento Anual SINASE 2016, disponível em: [http://www.sejudh.mt.gov.br/documents/412021/9910142/Levantamento+SINASE+\\_2016Final.pdf/4fd4bcd0-7966-063b-05f5-38e14cf39a41](http://www.sejudh.mt.gov.br/documents/412021/9910142/Levantamento+SINASE+_2016Final.pdf/4fd4bcd0-7966-063b-05f5-38e14cf39a41)

25 Panorama Nacional – a execução das medidas socioeducativas de internação. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/panorama\\_nacional\\_doj\\_web.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/panorama_nacional_doj_web.pdf)

26 <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3146>

imediatamente após sua referido Projeto de Lei visa ampliar o mecanismo da audiência de custódia para o sistema de justiça juvenil.

8. Em 2014 foi editada pelo Ministério da Saúde a Portaria nº 1.082, que redefiniu diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei, em Regime de Internação e Internação Provisória<sup>27</sup>, que estabelece novos critérios e fluxos para adesão e operacionalização da atenção integral à saúde de adolescentes em situação de privação de liberdade, em unidades de internação, de internação provisória e de semiliberdade.

9. Compreendendo os desafios de implementar um sistema socioeducativo que seja efetivo, o MDH, enquanto órgão responsável pela coordenação do SINASE conforme a Lei Federal nº 12.594/2012, tem atuado para estabelecer a primazia das medidas em meio aberto que não impliquem em restrição de liberdades para os adolescentes. Desta forma, fica garantido o direito a convivência familiar e comunitária e suas demais atividades cotidianas.

**Pergunta 11.** Forneça informações detalhadas sobre as medidas tomadas para lidar com o uso de prisão preventiva prolongada sob custódia policial. Por favor, forneça também informações detalhadas sobre as medidas tomadas para garantir o cumprimento do prazo de 24 horas prescrito pela lei para a detenção sob custódia policial.

Ainda que a população carcerária tenha aumentado muito no país nos últimos anos, o número proporcional de pessoas presas em unidades policiais vem sendo reduzido. De acordo com dados do Depen, em 2001 cerca de 26,7% do total de pessoas presas no país estavam sob custódia policial, percentual que foi reduzido paulatinamente chegando a 5% em 2016<sup>28</sup>.

Há uma compreensão geral nas unidades da federação no sentido de que a permanência de pessoas presas em unidades policiais deve ser reduzida ao mínimo necessário para adoção de providências burocráticas relacionadas à prisão. Isso decorre não apenas dos riscos à integridade física dos presos, mas também ao fato de que a demanda das forças policiais aumentou e não há como dispersar esforços com a gestão das carceragens, que vem sendo desativadas em boa parte das Delegacias do país.

A desativação das carceragens de polícia em todo o Brasil foi uma das metas apresentadas pelo CNJ durante o 3º Encontro Nacional do Judiciário, no ano de 2010, quando se registrava uma superlotação de 56.500 presos em delegacias – segundo dados do Depen. Para o alcance da meta, foi iniciada articulação entre o CNJ, o MJ e os governos estaduais.

Além de medidas gerais para extinção das carceragens, a instituição das Audiências de Custódia também foi uma medida que teve grande impacto que na redução do tempo de permanência de pessoas presas em unidades policiais.

A Resolução 213/2015 do CNJ dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Na ocasião será realizada a audiência de custódia, que tem o propósito tanto de verificar eventual ocorrência de tortura ou maus tratos no momento da prisão, a partir da presença física do autuado perante o juiz, como, também, de verificar a efetiva necessidade de manutenção da prisão. Nesta audiência o juiz poderá determinar, quando pertinente, a instauração de investigação e a realização de exames periciais para apurar a ocorrência violações, além de avaliar a possibilidade de relaxar o flagrante ou substituir a prisão preventiva por liberdade provisória até o julgamento definitivo do processo. Poderá, ainda, o juiz, determinar a adoção de medidas cautelares como monitoramento eletrônico e apresentação periódica em juízo.

Todos os Estados e o Distrito Federal já implantaram as audiências de custódia e a utilização do mecanismo é avaliada tanto pelo CNJ quanto por pesquisas subsidiadas pelo MJ e pelo próprio Conselho. A implementação das audiências de custódia ainda encontra uma série de desafios como obstáculos em sua interiorização e práticas judiciais nem sempre condizentes com a verificação da ocorrência de eventuais violações. Nem sempre os profissionais do sistema de justiça fazem as perguntas efetivamente relacionadas à verificação da prática de violações e muitas vezes a presença de profissionais de segurança nas audiências faz com que o ambiente seja hostil à denúncia de violência policial.

27 Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1082\\_23\\_05\\_2014.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1082_23_05_2014.html)

28 Dados dos relatórios sintéticos do Infopen disponíveis em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/relatorios-sinteticos>

Apesar desses desafios as audiências de custódia são compreendidas como um mecanismo fundamental tanto para a redução da permanência de presos em unidades policiais, como para a redução do ingresso de presos no sistema penitenciário e para aferição de violações praticadas por policiais no ato da prisão.

De acordo com o CNJ<sup>29</sup>, entre 2015 e junho de 2017 já haviam sido realizadas 258.485 audiências de custódia. Resultaram em liberdade 44,68% do total das audiências e em 4,9% delas houve alegação de violência no ato da prisão.

Ademais, em 1994, foi criado o Fundo Penitenciário Nacional (Fupen) por meio da Lei Complementar 79/1994. O Fundo destina recursos para a gestão do sistema prisional e visa financiar atividades de manutenção, como reformas, ampliação de estabelecimentos e aperfeiçoamento do serviço. Apesar da sua regulamentação, os repasses de recursos que custeiam o fundo ainda enfrentavam obstáculos. Com isso, em 2015, decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) obrigou o Executivo a liberar o saldo acumulado do Funpen e proibiu novos contingenciamentos. Segundo dados do Depen, no ano de 2016, foram destinados cerca de 1,2 bilhão de reais para os fundos penitenciários estaduais, distrital e municipais. Já em 2017, o repasse fundo a fundo foi da ordem de 590 milhões de reais. O repasse de recursos independe de convênio ou instrumento congênere de contratação, segundo a Lei nº 13.500/2017, que alterou a Lei Complementar 79/1994. Essa normativa dificulta a operacionalização e fiscalização do montante transferido aos fundos.

## **Artigo 3º**

1. *Nenhum Estado Parte procederá à expulsão, devolução ou extradição de uma pessoa para outro Estado quando houver razões substanciais para crer que a mesma corre perigo de ali ser submetida a tortura.*
2. *A fim de determinar a existência de tais razões, as autoridades competentes levarão em conta todas as considerações pertinentes, inclusive, quando for o caso, a existência, no Estado em questão, de um quadro de violações sistemáticas, graves e maciças de direitos humanos.*

**Pergunta 12.** Que medidas vem sendo adotadas para garantir que uma pessoa não será, em hipótese alguma, expulsa, devolvida ou extraditada a um Estado onde haja motivos substanciais para acreditar que ela estaria sob o risco de ser submetida à tortura? Por favor, informe se alguma expulsão, devolução ou extradição ocorreu recentemente no Estado Parte e, em caso afirmativo, indique para quais países. Quais mecanismos judiciais adequados para a revisão da decisão foram implementados?

**Pergunta 13.** Favor indicar em quais casos o Estado Parte buscara garantias diplomáticas de um terceiro país para o qual um indivíduo será extraditado, devolvido ou expulso. Quais mecanismos de monitoramento existem para avaliar se as garantias foram honradas? O Estado recebeu alguma solicitação de garantias diplomáticas? Por favor, forneça também exemplos, se houver, de casos em que as autoridades nacionais não procederam com a extradição, expulsão ou devolução de um indivíduo por medo de este fosse. Por favor, indique também quais arranjos de monitoramento pós-retorno foram adotados.

1. Em 1980 foi promulgado no Brasil o Estatuto do Estrangeiro, que vigorou por mais de quatro décadas e foi substituído em 2017 pela Lei 13.445, conhecida como Lei de Migração, que adicionou um teor humanitário à normatização do tema. A nova Lei da Migração é parte dos compromissos que o Brasil tem assumido com organizações internacionais, visando, sobretudo, à preservação dos direitos individuais do cidadão e do migrante. De acordo com a nova legislação, a extradição do imigrante é possível em apenas duas circunstâncias: a) quando cometer crime no território do estado que solicitar a sua extradição; e b) quando estiver respondendo a processo investigatório ou tiver sido condenado em seu país de origem. A legislação determina, ainda, que “(...) não será efetivada a entrega do extraditando sem que o Estado requerente assuma o compromisso de: I - não submeter o extraditando a prisão ou processo por fato anterior ao pedido de extradição; II - computar o tempo da prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição; III - comutar a pena corporal, perpétua ou de morte em pena privativa de liberdade, respeitado o limite máximo de cumprimento de 30 (trinta) anos; IV - não

<sup>29</sup> Dados disponíveis em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>

entregar o extraditando, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame; V - não considerar qualquer motivo político para agravar a pena; e VI - não submeter o extraditando a tortura ou a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes".

2. Os casos de extradição são julgados pelo STF, que atua conforme os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, assegurando o direito à defesa do réu que poderá, quando pertinente, alegar o risco de ser submetido à tortura. Em razão da cautela adotada pelo Brasil nos procedimentos administrativos de expulsão e de extradição, não há registro de efetivação de expulsão ou entrega de extraditando que poderia sofrer tortura em outro país. A título de exemplo da atuação do Brasil nesta matéria, trazemos no Anexo VII gráficos com os pedidos de extradição e transferência de pessoas condenadas entre os anos de 2016 a 2018, segundo dados do Ministério da Justiça.

3. A deportação e a expulsão, por sua vez, são medidas administrativas e, assim, discricionárias. No entanto, poderão ser apresentados pedidos de reconsideração dos atos da Administração além de ser possível a submissão do ato ao Poder Judiciário, por meio da propositura de Ação Ordinária, impetração de Habeas Corpus, interposição de Mandado de Segurança ou outro recurso, conforme o caso concreto.

4. Considerando que a normativa interna assegura uma espécie de blindagem ao estrangeiro passível de ser submetido a qualquer prática vedada na presente Convenção, não há registro de efetivação de expulsão ou entrega de extraditando que poderia sofrer tortura em outro país.

5. De acordo com informações do Ministério da Justiça, em 2017 foram efetivadas 31 extradições ativas e 26 extradições passivas. Tendo em vista não haver mecanismo estabelecido, não foi feita revisão das extradições passivas realizadas. O Ministério também informou que não houve caso em que o STF ou o MJ tenham negado extradição com base no fato do extraditando ter cometido um crime de tortura.

## **Artigo 4º**

1. *Cada Estado Parte assegurará que todos os atos de tortura sejam considerados crimes segundo a sua legislação penal. O mesmo aplicar-se-á à tentativa de tortura e a todo ato de qualquer pessoa que constitua cumplicidade ou participação na tortura.*

2. *Cada Estado Parte punirá estes crimes com penas adequadas que levem em conta a sua gravidade.*

**Pergunta 14.** Por favor, esclareça se a tentativa de cometer tortura e a cumplicidade ou participação no ato de tortura também são punidos pela Lei 9.455/1997 (Lei da Tortura). Por favor, forneça dados desagregados sobre pessoas acusadas, julgadas e condenadas, incluindo as sanções impostas, por crimes de tortura, tentativa de tortura, se aplicável, e cumplicidade ou participação em atos de tortura. Por favor, indique se a Lei de Anistia de 1979 foi abolida. Por favor, indique também se existe uma distinção entre sentenças que penalizam atos relacionados à tortura e aquelas que penalizam lesões corporais ou abuso de atos relacionados à autoridade.

1. Nos termos da Lei 9.455/1997 e do Código Penal brasileiro, tanto a tentativa como a participação (ou coautoria) em crimes de tortura são passíveis de punição. A pena prevista para tentativa é correspondente à do crime consumado, diminuída de um a dois terços e, em caso de participação ou coautoria a pena é a mesma cominada ao crime, podendo ser diminuída de um sexto a um terço em caso de participação de menor importância.

2. O Estado brasileiro ainda sofre com a ausência de estatísticas criminais e judiciais que possibilitariam a apresentação desagregada de informações sobre o processamento do crime de tortura. Não há atualmente possibilidade de fornecer maiores detalhamentos sobre a quantidade e o resultado dos processos, o perfil das pessoas acusadas ou as sanções impostas.

3. Apesar disso, esforços vêm sendo empreendidos pelo Poder Judiciário e pelo Poder Executivo para sanar a ausência de dados. Em 2012, foi publicada a Lei 12.681, que institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (Sinesp), que tem a finalidade de

armazenar, tratar e integrar dados e informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas relacionadas à segurança pública, sistema prisional e execução penal, além do enfrentamento do tráfico de drogas ilícitas. Atualmente, os únicos dados disponíveis sobre o tema são do Depen e apontam a existência de 174 pessoas presas pela prática de tortura no país em junho de 2016, sendo 174 homens e 55 mulheres<sup>30</sup>.

4. A legislação brasileira diferencia os crimes de tortura, lesão corporal, maus tratos e abuso de autoridade. As tipificações são diferenciadas não apenas em razão da descrição das condutas, mas também em relação às penas fixadas (o crime de tortura prevê pena de reclusão de dois a oito anos, o crime de lesão corporal, penas de três meses a oito anos, a depender da complexidade do dano provocado, o crime de maus-tratos tem pena mínima de dois meses e máxima de um ano, ou multa, e o crime de abuso de autoridade prevê pena de multa, pena de detenção por 10 dias a seis meses e a perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública pelo prazo máximo de três anos).

5. O liame entre essas práticas criminosas nem sempre é compreendido pelos atores do sistema de segurança e justiça, de modo que muitas vezes a tipificação de um ou de outro tipo legal se dá de forma subjetiva. A doutrina diferencia a “tortura-pena” (quando a finalidade do agente é ferir a vítima) da “tortura-prova” (hipótese na qual o agente tortura a vítima para obter informação ou qualquer dado que possa ser utilizado para a obtenção de outra prova). Exatamente por esta distinção doutrinária, há ampla quantidade de julgados, especialmente nos Tribunais Estaduais, que não enquadram as práticas como crime de tortura, por insuficiência de provas de que o agente exercia tal poder sobre a vítima.

6. Em 2008, a Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental junto ao STF argumentando a não recepção da Lei de Anistia pela Constituição Federal de 1988. Apenas dois Ministros acolheram o pedido, que foi rejeitado por maioria pelo plenário da Suprema Corte em 2010.

7. No mesmo sentido, o relatório final da Comissão Nacional da Verdade (CNV), publicado em 2014, considerou incompatível com o direito brasileiro e internacional a extensão da anistia a agentes públicos que deram causa a detenções ilegais e arbitrárias, tortura, execuções desparecimentos forçados e ocultação de cadáveres, por se caracterizarem como crimes contra a humanidade, imprescritíveis e não passíveis de anistia. Dentre as recomendações realizadas, está a “determinação, pelos órgãos competentes, da responsabilidade jurídica – criminal, civil e administrativa – dos agentes públicos que deram causa às graves violações de direitos humanos ocorridas no período investigado pela CNV, afastando-se, em relação a esses agentes, os dispositivos concessivos de anistia inscritos nos artigos da Lei no 6.683, de 28 de agosto de 1979, e em outras disposições constitucionais e legais”.

8. O Ministério Pùblico Federal (MPF), principalmente por meio da atuação da Procuradoria Federal dos Direitos do Homem e do Cidadão também vem atuando no sentido de tentar suspender judicialmente a aplicação da Lei da Anistia, além de adotar medidas judiciais visando a responsabilização civil das violações de direitos humanos ocorridas no período da ditadura<sup>31</sup>. O MPF também se pronunciou formalmente defendendo a revisão da Lei da Anistia na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 320<sup>32</sup>, ainda em tramitação na Suprema Corte, que visa assegurar que mencionado diploma legislativo não se aplique aos crimes de graves violações de direitos humanos cometidos por agentes públicos, nem aos autores de crimes continuados ou permanentes

9. Apesar dos esforços relatados, a Lei de Anistia de 1979 segue em vigor no país.

## **Artigo 5º**

*1. Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre os crimes previstos no Artigo 4º nos seguintes casos:*

30 Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/br/br>

31 <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pfdc-e-camara-criminal-lancam-nota-publica-sobre-documento-da-cia-que-confirma-crimes-da-ditadura-brasileira>

32 Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4574695>

a) quando os crimes tenham sido cometidos em qualquer território sob sua jurisdição ou a bordo de navio ou aeronave registrada no Estado em questão;

b) quando o suposto autor for nacional do Estado em questão;

c) quando a vítima for nacional do Estado em questão e este o considerar apropriado.

2. Cada Estado Parte tomará também as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre tais crimes nos casos em que o suposto autor se encontre em qualquer território sob sua jurisdição e o Estado não extradite de acordo com o Artigo 8º para qualquer dos Estados mencionados no parágrafo 1 do presente Artigo.

3. Esta Convenção não exclui qualquer jurisdição criminal exercida de acordo com o direito interno.

## **Artigo 6º**

1. Todo Estado Parte em cujo território se encontre uma pessoa suspeita de ter cometido qualquer dos crimes mencionados no Artigo 4º, se considerar, após o exame das informações de que dispõe, que as circunstâncias o justificam, procederá à detenção de tal pessoa ou tomará outras medidas legais para assegurar sua presença. A detenção e outras medidas legais serão tomadas de acordo com a lei do Estado, mas vigorarão apenas pelo tempo necessário ao início do processo penal ou de extradição.

2. O Estado em questão procederá imediatamente a uma investigação preliminar dos fatos.

3. Qualquer pessoa detida de acordo com o parágrafo 1 terá asseguradas facilidades para comunicar-se imediatamente com o representante mais próximo do Estado de que é nacional ou, se for apátrida, com o representante do Estado de residência habitual.

4. Quando o Estado, em virtude deste Artigo, houver detido uma pessoa, notificará imediatamente os Estados mencionados no Artigo 5º, parágrafo 1, sobre tal detenção e sobre as circunstâncias que a justificam. O Estado que proceder à investigação preliminar a que se refere o parágrafo 2 do presente Artigo comunicará sem demora seus resultados aos Estados antes mencionados e indicará se pretende exercer sua jurisdição.

## **Artigo 7º**

1. O Estado Parte no território sob a jurisdição do qual o suposto autor de qualquer dos crimes mencionados no Artigo 4º for encontrado, se não o extraditar, obrigar-se-á, nos casos contemplados no Artigo 5º, a submeter o caso as suas autoridades competentes para o fim de ser o mesmo processado.

2. As referidas autoridades tomarão sua decisão de acordo com as mesmas normas aplicáveis a qualquer crime de natureza grave, conforme a legislação do referido Estado. Nos casos previstos no parágrafo 2 do Artigo 5º, as regras sobre prova para fins de processo e condenação não poderão de modo algum ser menos rigorosas do que as que se aplicarem aos casos previstos no parágrafo 1 do Artigo 5º.

3. Qualquer pessoa processada por qualquer dos crimes previstos no Artigo 4º receberá garantias de tratamento justo em todas as fases do processo.

## **Artigo 8º**

1. Os crimes a que se refere o Artigo 4º serão considerados como extraditáveis em qualquer tratado de extradição existente entre os Estados Partes. Os Estados Partes obrigar-se-ão a incluir tais crimes como extraditáveis em todo tratado de extradição que vierem a concluir entre si.

2. Se um Estado Parte que condiciona a extradição à existência de tratado de receber um pedido de extradição por parte do outro Estado Parte com o qual não mantém tratado de extradição, poderá considerar a presente Convenção com base legal para a extradição com respeito a tais crimes. A extradição sujeitar-se-á às outras condições estabelecidas pela lei do Estado que receber a solicitação.

*3. Os Estados Partes que não condicionam a extradição à existência de um tratado reconhecerão, entre si, tais crimes como extraditáveis, dentro das condições estabelecidas pela lei do Estado que receber a solicitação.*

*4. O crime será considerado, para o fim de extradição entre os Estados Partes, como se tivesse ocorrido não apenas no lugar em que ocorreu, mas também nos territórios dos Estados chamados a estabelecerem sua jurisdição, de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 5º.*

**Pergunta 15.** Por favor, indique quaisquer medidas legislativas ou outras tomadas para implementar cada disposição do artigo 5 da Convenção. Nos termos da legislação em vigor, os atos de tortura são considerados crimes universais pela legislação nacional, onde quer que ocorram e seja qual for a nacionalidade do perpetrador ou da vítima? Por favor, forneça todos os exemplos relevantes.

**Pergunta 16.** O Estado-Parte rejeitou, por qualquer motivo, qualquer pedido de extradição por outro Estado para um indivíduo suspeito de ter cometido um crime de tortura e, consequentemente, envolvido a sua própria acusação?

1. As hipóteses referidas no artigo 5º da presente Convenção são disciplinadas internamente no Brasil tanto pelo Código Penal quanto pelo CPP. O princípio geral é o da territorialidade da lei penal, segundo o qual a lei penal brasileira se aplica, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional, aqui incluídos, como extensão do conceito de território nacional, as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar. A lei penal brasileira também se aplica a crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

2. O Código Penal também disciplina os casos de extraterritorialidade, situações em que crimes cometidos no estrangeiro se sujeitam às leis brasileiras: e que incluem casos em que o autor seja brasileiro e os que envolvam crimes que, por tratado, o Brasil se obrigou a reprimir. Nas situações de extraterritorialidade a aplicação da lei brasileira depende da entrada do agente em território nacional, da compatibilidade de punibilidade do fato também no país em que foi praticado, de estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição; não ter o agente sido absolvido no estrangeiro ou cumprido pena em outro país; não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou não estar extinta a punibilidade do agente.

3. A lei penal brasileira também deve ser aplicada a estrangeiros se forem cumpridas as condições referentes aos brasileiros, acima mencionadas, e se não foi pedida ou negada a extradição do estrangeiro, nem se houve requisição do Ministro da Justiça.

4. A extradição é a regra nos casos de pedidos formulados para que o país de origem do extraditando pudesse julgá-lo por tortura. Há discussões na Suprema Corte, porém, em relação à prescritibilidade em alguns dos casos, uma vez que o Brasil não é signatário da Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade e da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas. Nesse sentido, existem casos (Extradicação 1.278 e Extradicação 1.270) em que os pedidos de extradição foram deferidos, mas em virtude de outros crimes envolvidos no processo, que se caracterizavam como continuados, e não por conta do crime de tortura.

## **Artigo 9º**

*1. Os Estados Partes prestarão entre si a maior assistência possível em relação aos procedimentos criminais instaurados relativamente a qualquer dos delitos mencionados no Artigo 4º, inclusive no que diz respeito ao fornecimento de todos os elementos de prova necessários para o processo que estejam em seu poder.*

*2. Os Estados Partes cumprirão as obrigações decorrentes do parágrafo 1 do presente Artigo conforme quaisquer tratados de assistência judiciária recíproca existentes entre si.*

**Não foram formuladas questões acerca do presente artigo.**

## **Artigo 10**

*1. Cada Estado Parte assegurará que o ensino e a informação sobre a proibição de tortura sejam plenamente incorporados no treinamento do pessoal civil ou militar encarregado da aplicação da lei, do pessoal médico, dos funcionários públicos e de quaisquer outras pessoas que possam participar da custódia, interrogatório ou tratamento de qualquer pessoa submetida a qualquer forma de prisão, detenção ou reclusão.*

*2. Cada Estado Parte incluirá a referida proibição nas normas ou instruções relativas aos deveres e funções de tais pessoas.*

**Pergunta 17:** De acordo com as observações finais do CAT sobre o primeiro relatório apresentado pelo Brasil, informe detalhadamente acerca das medidas adotadas para reforçar as atividades de educação e promoção dos direitos humanos, em particular as relacionadas à proibição da tortura por parte dos profissionais responsáveis pela aplicação da lei e médicos. Exemplificar, se pertinente, com programas de treinamento destinados à polícia, aos profissionais do sistema penitenciário e aos membros do Ministério Público.

**Pergunta 18:** Indique os esforços empreendidos para elaborar e implementar as diretrizes relacionadas à seleção e capacitação dos policiais para proteção dos defensores de direitos humanos.

1. A estrutura federativa do Brasil se organizou de forma a que a grande maioria das competências relacionadas à área da segurança pública e da gestão penitenciária sejam atribuição dos estados. A União tem responsabilidade direta apenas pela seleção e formação dos profissionais que atuam na Polícia Federal, na Polícia Rodoviária Federal e no sistema penitenciário federal.

2. Ainda assim, desde o início dos anos 2000 a União vem ampliando seu papel e sua atuação na área, buscando conceber e implementar políticas, programas e projetos nacionais por meio do fomento à atuação dos estados. Assim, existem estruturas federais especificamente voltadas ao fortalecimento e integração das forças policiais e do sistema penitenciário dos estados, que antes se localizavam no MJ e atualmente compõem o novo Ministério da Segurança Pública.

3. Nesse sentido, especificamente por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP e do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, a União vem desenvolvendo ações que visam estimular e qualificar a atuação dos profissionais de segurança pública e do sistema penitenciário em respeito aos direitos humanos.

4. Em relação à capacitação dos profissionais de segurança pública, a SENASP desenvolve uma série de atividades de capacitação e treinamento, a seguir detalhadas, que têm por base a Matriz Curricular Nacional (MCN)<sup>33</sup>. Elaborada em 2003 e atualizada em 2005 e em 2014<sup>34</sup>, a MCN foi elaborada com vistas a se constituir em um referencial teórico-metodológico para orientar as ações de capacitação – inicial e continuada - dos profissionais de segurança e é articulada por eixos e áreas temáticas que norteiam não apenas os programas de capacitação desenvolvidos pela SENASP como, também, é utilizada como documento de referência na estruturação dos currículos de boa parte das Academias de Polícia nos estados.

5. A MCN é orientada por um conjunto de princípios, dentre os quais princípios éticos, que enfatizam a relação existente entre as ações formativas e a transversalidade dos direitos humanos, contribuindo para orientar as ações dos profissionais da área de segurança pública num Estado Democrático de Direito. A presença do respeito aos direitos humanos como princípio orientador da matriz faz com que

<sup>33</sup> A preocupação da União com o desenvolvimento de materiais de referência que pudessem orientar o processo de capacitação dos profissionais de segurança dos estados tem início em 1997, quando começam a ser desenvolvidos os estudos e atividades que culminariam na elaboração do documento “Bases Curriculares para a Formação dos Profissionais da Área de Segurança do Cidadão”, publicado pela SENASP em 2000.

<sup>34</sup> A versão atual da MCN pode ser acessada em: [http://www.seguranca.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/outras\\_publicacoes/pagina-1/2matriz-curricular-nacional\\_versao-final\\_2014.pdf](http://www.seguranca.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/outras_publicacoes/pagina-1/2matriz-curricular-nacional_versao-final_2014.pdf)

o tema perpassa todo o documento, não apenas em seus objetivos gerais e específicos, mas também em todos os eixos orientadores e áreas temáticas, além de existir uma matéria especificamente voltada à pauta.

6. A observância da MCN é um dos critérios utilizados pela SENASP nos casos em que ocorre transferência de recursos financeiros da União para os estados com a finalidade de qualificar as ações educacionais por eles desenvolvidas e norteia todos os programas executados diretamente pela Secretaria, que se relacionam, basicamente, à execução de cursos presenciais e à distância e à manutenção de uma Rede de pós- graduação *lato sensu* em parceria com Universidades.

7. Desde 2005 a SENASP mantém uma Rede de Ensino à distância, a Rede EaD-SENASP<sup>35</sup>, que busca proporcionar capacitação gratuita, qualificada, integrada e continuada, independentemente das limitações geográficas e temporais, aos profissionais de segurança pública de todo o país. Ao longo de sua existência mais de 670 mil profissionais de segurança passaram pela Rede que já contabilizou mais de 3 milhões de matrículas nos 125 cursos já disponibilizados. Atualmente são ofertados 72 cursos, que versam sobre diferentes temáticas atinentes à atuação dos profissionais de segurança pública, vários deles especificamente voltados a questões de direitos humanos, tais como Filosofia dos Direitos Humanos aplicada à atuação policial (I e II), Atuação Policial Frente aos Grupos Vulneráveis, Resolução de Conflitos Agrários, Segurança Pública Sem Homofobia e Uso Diferenciado da Força<sup>36</sup>. Desde 2015 a Rede conta com um curso especificamente voltado à Prevenção e Enfrentamento à Tortura, desenvolvido em parceria com o Ministério dos Direitos Humanos (MDH), pelo qual já passaram mais de 14 mil profissionais de segurança, sendo 12.588 aprovados<sup>37</sup>.

8. É importante destacar a criação do Curso de Ensino à Distância sobre Prevenção e Enfrentamento à Tortura na Plataforma de Ensino à Distância da Secretaria Nacional de Segurança Pública. O curso tem como objetivo conscientizar e capacitar os profissionais de segurança pública e do sistema prisional sobre a temática da prevenção e de combate à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes nas unidades de privação de liberdade (delegacias, quartéis, presídios e hospitais de custódia). Com a sensibilização sobre a temática, espera-se que os profissionais de segurança pública e do sistema prisional assumam papel ativo na prevenção e no combate à tortura. O curso é importante também para difundir uma nova cultura institucional, de promoção e defesa dos direitos humanos na segurança pública e no sistema penitenciário.

9. Desde 2005 a SENASP também gerencia a Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública (RENAESP), que, em parceria com Instituições de Ensino Superior, visa à promoção do acesso dos profissionais de segurança a cursos de especialização relacionados às temáticas da área. Diversos dos cursos realizados se relacionam com as pautas de direitos humanos.

10. Por fim, os conceitos de direitos humanos são eixo transversal de todos os cursos técnicos que a SENASP executa diretamente (voltados, por exemplo, a técnicas de investigação, produção da prova pericial e uso da força) e, entre 2004 e 2011 realizou diversas edições de jornadas formativas em direitos humanos que atingiram cerca de 11.400 profissionais de segurança<sup>38</sup>.

11. Além de atuar na capacitação dos profissionais de segurança, a União também produziu uma série de documentos de referência sobre direitos humanos para os profissionais de segurança pública. Dentre os principais, cumpre destacar:

- Guia de Direitos Humanos – conduta ética, técnica e legal para instituições policiais militares<sup>39</sup> (2008)
- Atuação policial na Proteção dos Direitos Humanos de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade<sup>40</sup> (2010/2013)
- Orientações para a Abordagem Policial na Atuação com a População em Situação de Rua<sup>41</sup>
- Abordagem Policial sob a Ótica dos Direitos Humanos (2018)<sup>42</sup>

35 O endereço para acesso à Rede é <http://portal.ead.senasp.gov.br/home>

36 A lista com os cursos e quantidade de aprovados está disponível no Anexo I

37 Dados fornecidos pela SENASP. Os profissionais do sistema penitenciário, assim como os servidores administrativos do sistema de segurança também têm acesso a alguns dos cursos da Rede Ead-SENASP e estão computados no total de aprovados no curso sobre combate à tortura, conforme se verifica no Anexo II.

38 Idem.

39 Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/dados/guias/a\\_pdf/guia\\_dh\\_policias\\_ue.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/guias/a_pdf/guia_dh_policias_ue.pdf)

40 Disponível em: [http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/seguranca-publica/cartilhas/a\\_cartilha\\_policial\\_2013.pdf](http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/seguranca-publica/cartilhas/a_cartilha_policial_2013.pdf)

41 A íntegra do documento está disponível no ANEXO III

42 Disponível em: [https://cedecarj.files.wordpress.com/2018/08/cartilha\\_curso\\_2018.pdf](https://cedecarj.files.wordpress.com/2018/08/cartilha_curso_2018.pdf).

12. O DEPEN gerencia a Escola Nacional de Serviços Penais (ESPEN), que realiza cursos, capacitações e treinamentos, nas modalidades presencial e à distância, necessários ao desenvolvimento dos agentes penitenciários federais, bem como oferta cursos, capacitações e treinamentos aos agentes públicos que atuam em estabelecimentos prisionais estaduais, em matérias de direitos humanos, políticas públicas para o setor prisional, técnicas operacionais, inteligência penitenciária, entre outros. A ESPEN atua com base em um documento pedagógico de referência, a Matriz Curricular Nacional para a Educação em Serviços Penitenciários<sup>43</sup>, que também é integralmente norteada pelo respeito aos direitos humanos. Existe várias iniciativas de treinamento penitenciário, fazer uma pesquisa.

13. Em relação ao processo formativo dos promotores, salienta-se que o MP de cada unidade federativa tem sua escola de formação e capacitação continuada. Recentemente, o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP tem se dedicado a definir parâmetros nacionais para concursos públicos do próprio MP e quais conteúdos programáticos devem estar nos cursos de formação e aperfeiçoamento de seus membros e servidores. Para tanto, foi criada a Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público<sup>44</sup>, cujos objetivos estão alinhados com o Plano Estratégico do CNMP e que inclui a evolução contínua dos processos de admissão e capacitação dos membros e servidores do MP para garantir a existência de profissionais altamente qualificados em todas as áreas de sua atuação. O CNMP também tem promovido e participado de uma série de eventos que abordam o tema tortura, cabendo mencionar a promoção de Encontros Nacionais de Aperfeiçoamento da Atuação do Ministério Público no Controle Externo da Atividade Policial. Nestes Encontros, que já ocorreram cinco vezes entre 2011 e 2015, membros dos Ministérios Públicos estaduais se reúnem para debater e propor formas de aperfeiçoamento da atividade. O 1º Encontro, realizado em 2011 (atualizar) contou com um grupo de trabalho específico sobre o tema tortura que, dentre outras atividades de prevenção, propôs o “treinamento específico de Membros no combate à tortura, por meio dos cursos de formação dos Ministérios Público, além de cobrança do tema nas provas dos concursos públicos de acesso.”<sup>45</sup>

14. Além das iniciativas listadas, outra iniciativa estruturada relacionada à capacitação de operadores do Sistema de Justiça no combate à tortura é o manual de combate à tortura elaborado pela então Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República – SDH/PR, hoje integrante da estrutura do MDH, elaborado para juízes, promotores, defensores públicos e advogados.<sup>46</sup> Ademais, houve o seminário intitulado “Protegendo os Brasileiros contra a Tortura”, realizado em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o Ministério Público do Estado de Rondônia. O evento foi realizado em 2013, na sede do Tribunal de Justiça em Rondônia, e 100 pessoas participaram das atividades propostas. O mesmo evento também foi realizado em Porto Alegre/RS, com o apoio do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, em 2013. Cerca de 40 pessoas, entre operadores do Direito e representantes da sociedade civil, participaram das atividades.

**Pergunta 19:** Quais as medidas adotadas pelo Estado Parte para assegurar que, em todo caso em que haja alegação de tortura, sejam realizados exames médicos por profissionais especificamente treinados de acordo com o Protocolo de Istambul?

1. Em 2003 a SDH/PR instituiu, por portaria, o Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura<sup>47</sup>, que contém orientações e regras a serem observadas pelos órgãos periciais, peritos e demais profissionais de perícia forense em casos de crime de tortura. O Protocolo foi elaborado com base no Protocolo de Istambul, com adaptações à realidade nacional brasileira em relação aos procedimentos para identificação e produção de provas periciais. O documento também foi orientado pelos princípios e recomendações contidos no Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

2. Visando fomentar a observância do protocolo, entre 2006 e 2011 a SDH/PR organizou oficinas de capacitação em ‘Perícia Forense com foco nos crimes de tortura’. Foram realizadas 11 oficinas,

43 Disponível em: [http://www.seap.am.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/matriz\\_curricular.pdf](http://www.seap.am.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/matriz_curricular.pdf)

44 Resolução CNMP nº 146, de 21 de junho de 2016, disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-1461.pdf>

45 A memória do grupo de trabalho está disponível em: [http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissões/CSP/Grupo\\_E\\_-Tortura.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissões/CSP/Grupo_E_-Tortura.pdf)

46 O Manual foi traduzido em uma parceria entre Secretaria Especial dos Direitos Humanos e a Embaixada Britânica encontra-se disponível em: [http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a\\_pdf/306\\_manual\\_combate\\_tortura\\_mp.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/306_manual_combate_tortura_mp.pdf). Posteriormente, a pela Secretaria de Reforma do Judiciário em parceria com a International Bar Association editou uma versão atualizada do texto que está disponível em: <https://www.ibanet.org/Article/NewDetail.aspx?ArticleUid=7d33b16e-d92b-4de5-ba9d-d414fd398e25>

47 O Protocolo está disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/tortura/protocolo-brasileiro-pericia-forense-no-crime-de-tortura-autor-grupo-de-trabalho-tortura-e-pericia-forense-sedh/view>

capacitando cerca de 360 magistrados, membros do MP, delegados, defensores públicos, peritos médicos legistas, peritos criminais, membros dos Comitês de Combate à Tortura e representantes de entidades de direitos humanos.

3. Em 2014, por meio da Recomendação nº 49<sup>48</sup>, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) normatizou a necessidade de observância pelos magistrados brasileiros do Protocolo de Istambul e do Protocolo Brasileiro de Perícia Forense em casos de tortura. A Recomendação estabelece os quesitos que deverão ser formulados aos médicos legistas nos casos que envolvam tortura, e orienta os magistrados a atentarem para a presença nos inquéritos policiais de outros elementos de prova, além dos periciais.

4. O Conselho Nacional do Ministério Pùblico também atuou no mesmo sentido e, em 2016, editou a recomendação nº 31<sup>49</sup> que versa sobre a necessidade de observância, pelos membros do MP, do Protocolo de Istambul e do Protocolo Brasileiro de Perícia Forense, em casos de crimes de tortura.

## **Artigo 11**

*Cada Estado Parte manterá sistematicamente sob exame as normas, instruções, métodos e práticas de interrogatório, bem como as disposições sobre a custódia e o tratamento das pessoas submetidas, em qualquer território sob sua jurisdição, a qualquer forma de prisão, detenção ou reclusão, com vistas a evitar qualquer caso de tortura.*

**Pergunta 20:** Indique se o Estado parte manteve sob exame sistemático as regras, instruções, métodos e práticas de interrogatório, bem como as disposições sobre custódia e tratamento de pessoas submetidas a qualquer forma de prisão, detenção ou aprisionamento, com vistas a prevenir casos de tortura. Em caso afirmativo, forneça informações detalhadas.

1. Não há no país procedimento de revisão periódica das normativas atinentes a práticas de interrogatório ou sobre custódia e tratamento de pessoas em situação de aprisionamento.

2. No Brasil, o instrumento legal que norteia o interrogatório de acusados de crimes por autoridades policiais é o Código de Processo Penal<sup>50</sup> que, em seu capítulo III, traz as determinações legais sobre o processo de interrogatório. É recente no país a discussão sobre a necessidade de se regular de forma mais detalhada este procedimento policial. Por ser um momento em que o interrogando está especialmente vulnerável, uma vez que se encontra sob tutela policial, a União vem tentando discutir formas de padronizar este procedimento, para que se interrompa o histórico de torturas em delegacias, amplamente documentadas por pesquisas e investigações.

3. A restrição não apenas do ato do interrogatório, como de toda a investigação, às normas gerais do Código de Processo Penal tem se mostrado insuficiente não apenas em relação a eventuais violações de direitos como também da própria efetividade dos procedimentos e a União tem envidado esforços para produção de normativas e materiais de referência mais detalhados.

4. Em 2014, a SENASP produziu o Caderno Temático de Referência sobre Investigação Criminal de Homicídios<sup>51</sup>, um material de referência sobre o tema, elaborado a partir de extensa revisão da bibliografia nacional e internacional sobre o tema e de uma longa pesquisa empírica junto a unidades especializadas em investigação de homicídios em diversos Estados brasileiros. Em 2016, em conjunto com a ONU Mulheres, o Brasil publicou o documento "Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios)"<sup>52</sup>, um protocolo que define orientações e linhas de atuação para melhorar a prática dos profissionais de segurança e justiça nos casos de mortes violentas de mulheres por razão de gênero. Em 2017 foi promulgada a Lei 13.431<sup>53</sup>, que prevê procedimentos a serem observados pelos órgãos públicos para a escuta da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência.

48 Disponível em: [http://www.cnj.jus.br//images/atos\\_normativos/recomendacao/recomendacao\\_49\\_01042014\\_03042014155230.pdf](http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/recomendacao/recomendacao_49_01042014_03042014155230.pdf).

49 Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-031.pdf>

50 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)

51 Para mais informações ver: [http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/seguranca-publica/livros/ctr\\_homicidios\\_final-com-isbn.pdf](http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/seguranca-publica/livros/ctr_homicidios_final-com-isbn.pdf). Acesso em 18 de agosto de 2018.

52 Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes\\_feminicidio.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf)

53 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm)

5. Nos últimos anos a SENASP vem realizando, em parceria com o FBI, cursos de Técnicas de Entrevista e Interrogatório. Entre 2013 e 2017, 457 profissionais de segurança pública passaram por esse processo de capacitação.

**Pergunta 21:** Considerando que o isolamento prolongado pode ser entendido como tortura, disponibilize informações sobre como o Estado Parte está revendo sua atual política disciplinar para detentos (o regime disciplinar diferenciado – RDD e o Regime Disciplinar Especial – RDE). Indique o período máximo de isolamento estabelecido pela lei.

1. O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) foi incorporado na LEP<sup>54</sup> em 2003, após uma alteração legislativa no artigo 52 que passou a descrever as hipóteses e requisitos para sua aplicação. Trata-se de uma forma especial de cumprimento da pena no regime fechado, que consiste na permanência do presidiário (provisório ou condenado) em cela individual, com limitações ao direito de visita e do direito de saída da cela. O regime pode ser aplicado como decorrente de uma sanção disciplinar, estabelecida quando o condenado comete fato entendido como crime doloso que ocasione a desordem e a indisciplina no presídio, ou como medida cautelar, aplicável quando o condenado apresente alto risco para ordem e segurança do estabelecimento prisional, para a sociedade, ou em casos de existência de suspeitas de seu envolvimento com organização ou associação criminosa.

2. O RDD tem duração máxima de 360 dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada (se for o caso de preso provisório, admite-se levar em conta a pena mínima como base de cálculo de tal limite); neste período o preso é recolhido em cela individual e tem direito a visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas e a sair da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

3. Além do Sistema Penitenciário Federal, composto por cinco estabelecimentos de segurança máxima espalhados pelo país, apenas três estados do Brasil – São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais – têm estabelecimentos exclusivos para presos em RDD. De acordo com o DEPEN, existem discussões sobre a necessidade ou não de se manter o RDD, entretanto, esta possibilidade continua vigente na legislação e, embora o regime seja considerado rigoroso, tem demonstrado ser importante ferramenta de combate ao crime organizado.

4. O RDE foi um regime criado e aplicado em São Paulo, mas que não existe mais.

**Pergunta 22:** Quais as medidas adotadas para possibilitar educação e orientação vocacional e instalações médicas e de lazer, para auxiliar a reintegração de crianças e adolescentes na sociedade.

1. No Brasil, autores de atos infracionais estão sujeitos à doutrina da proteção integral e, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA<sup>55</sup> a criança que se envolve com atos infracionais está sujeita a medidas de proteção, e o adolescente a medidas socioeducativas que vão da advertência até a internação. A responsabilidade pela execução das medidas socioeducativas de meio fechado (semiliberdade e internação) é dos estados, mas a União é competente para “estabelecer diretrizes sobre a organização e funcionamento das unidades e programas de atendimento e as normas de referência destinadas ao cumprimento das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade”, conforme previsto na Lei 12.594/2012<sup>56</sup>, que instituiu o Sinase.

2. Antes mesmo da promulgação da Lei do Sinase, em 2006, a União já tinha estabelecido parâmetros arquitetônicos para edificação de unidades de cumprimento de medidas socioeducativas em meio fechado para que contemplem instalações de lazer e médicas, além de espaços para realização de atividades educacionais e oficinas profissionalizantes<sup>57</sup>. Em 2016, de acordo com o Levantamento Anual do Sinase feito pelo MDH<sup>58</sup>, existiam 477 unidades de atendimento socioeducativo, mas não existem dados disponíveis acerca de quantas de fato seguem os parâmetros arquitetônicos estabelecidos.

3. Em 2013 foi editado o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo<sup>59</sup>, documento que contém as diretrizes e o modelo de gestão da área a serem adotados em todo o país entre 2014 e 2023. Este

54 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)

55 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)

56 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm)

57 Conforme documento “Sistema Nacional Socioeducativo, produzido pela SDH/PR, disponível em: <http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf>

58 Disponível em: [http://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/marco/Levantamento\\_2016Final.pdf](http://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/marco/Levantamento_2016Final.pdf)

59 Disponível em: [http://www.mgpo.mp.br/portal/arquivos/2017/03/03/17\\_49\\_45\\_295\\_Plano\\_NACIONAL\\_Socioeducativo.pdf](http://www.mgpo.mp.br/portal/arquivos/2017/03/03/17_49_45_295_Plano_NACIONAL_Socioeducativo.pdf)

plano decenal apresenta ações articuladas e transversais que contemplam educação, saúde, assistência social, esporte, cultura e capacitação para o trabalho. A qualificação do atendimento socioeducativo é um dos eixos previstos no Plano e, para subsidiar sua implementação, foi criada, em 2014, a Escola Nacional de Socioeducação<sup>60</sup>, que visa aprimorar e profissionalizar a atuação dos agentes que atuam na rede de atendimento dos adolescentes em conflito com a lei.

4. Maiores informações sobre o Sinase estão disponibilizadas no 3º Relatório do Brasil sobre o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

## **Artigo 12**

*Cada Estado Parte assegurará suas autoridades competentes procederão imediatamente a uma investigação imparcial sempre que houver motivos razoáveis para crer que um ato de tortura tenha sido cometido em qualquer território sob sua jurisdição.*

## **Artigo 13**

*Cada Estado Parte assegurará a qualquer pessoa que alegue ter sido submetida a tortura em qualquer território sob sua jurisdição o direito de apresentar queixa perante as autoridades competentes do referido Estado, que procederão imediatamente e com imparcialidade ao exame do seu caso. Serão tomadas medidas para assegurar a proteção do queixoso e das testemunhas contra qualquer mau tratamento ou intimidação em consequência da queixa apresentada ou de depoimento prestado.*

**Pergunta 23:** De acordo com informações recebidas pelo Comitê, apenas um pequeno número de alegações de tortura resulta em processos contra agentes públicos. Forneça dados estatísticos detalhados sobre prisões e acusações apresentadas com base na lei da tortura de 1997, especialmente sobre os processos contra policiais por crimes relacionados à tortura.

1. Conforme resposta fornecida à pergunta 14, a cultura de produção de dados sobre o sistema de segurança pública e justiça criminal é recente no Brasil. Ainda que seja atribuição do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura “construir e manter cadastro de alegações, denúncias criminais e decisões judiciais”<sup>61</sup>, atualmente, os únicos dados disponíveis sobre o tema são do Departamento Penitenciário Nacional e apontam a existência de 174 pessoas presas pela prática de tortura no país em junho de 2016, sendo 174 homens e 55 mulheres<sup>62</sup>. Com relação à segurança pública, em 2012 foi criado o Sinesp que tem a finalidade de armazenar, tratar e integrar dados e informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas relacionadas à segurança pública, sistema prisional e execução penal, além do enfrentamento do tráfico de drogas ilícitas, mas o referido Sistema ainda não contém dados específicos sobre tortura. Já no que diz respeito aos dados sobre processos judiciais, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ vem envidando esforços no sentido de conseguir consolidar dados dos tribunais estaduais, mas, além da implantação do processo judicial eletrônico, que é uma ferramenta importante para obtenção de informações mais detalhadas em um futuro próximo, por enquanto os esforços se concentram na questão da produtividade.

2. Ainda em relação ao Poder Judiciário, é importante registrar que a mesma resolução do CNJ que implementou as audiências de custódia no Brasil criou o Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC), sistema eletrônico de amplitude nacional, que obriga que os Tribunais de Justiça insiram informações sobre as audiências de custódia realizadas. Entre outras funcionalidades, este sistema permite que sejam coletadas informações sobre denúncias de tortura e maus-tratos perpetradas por agentes públicos no momento da prisão em flagrante e/ou na custódia policial. Contudo, tais dados não são disponibilizados de forma desmembrada, ainda que o CNJ informe que houve alegação de violência no ato da prisão em 4,9% das audiências realizadas até junho de 2017<sup>63</sup>. Apesar de não ter utilizado dados do SISTAC,

<sup>60</sup> Maiores informações em: <http://ens.sinase.sdh.gov.br/ens2/>

<sup>61</sup> Conforme previsto no inciso XII, do artigo 6º, da Lei nº 12.847/2013, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12847.htm)

<sup>62</sup> Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/br/br>

<sup>63</sup> Dados disponíveis em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>

uma pesquisa<sup>64</sup> sobre a implementação das audiências de custódias recomendada pelo próprio CNJ, e publicada em 2017, chegou a dados bastante diversos e apontou que 22% dos acusados de crimes que chegam às audiências de custódia mencionaram que sofreram algum tipo de violência no momento da prisão – destas, 73% foram imputadas pelos acusados às Polícias Militares. Figura como desafio ao Estado brasileiro avançar na produção de dados estatísticos sobre a matéria, mas passos importantes na institucionalização de sistemas e procedimentos já podem ser verificados nos últimos anos.

**Pergunta 24:** Forneça informações sobre os resultados das investigações sobre a utilização de celas de “castigo”.

Dentre as sanções institucionalizadas no país, a LEP prevê o *“isolamento na própria cela, ou em local adequado”*, que nunca poderá exceder a trinta dias. Ainda nos termos da LEP, a sanção de isolamento, que deve ser *“comunicada ao juiz”*, pode ser aplicada pela autoridade administrativa, cautelarmente, pelo período de até 10 dias.

Eventuais casos de sanções que diferem do previsto na LEP constituem crime e/ou infração administrativa e existe a previsão legal de que sejam investigados e punidos.

**Pergunta 25:** Forneça ao Comitê dados estatísticos detalhados sobre investigações de alegações de tortura, incluindo padrões de abuso envolvendo agentes públicos, como policiais, e os processos e condenações relacionados. O Ministério Público foi empoderado para iniciar e realizar investigações sobre qualquer alegação de tortura? O que o Estado parte tem feito em prol da criação do Juiz de Instrução? Forneça informações sobre medidas adotadas com vistas a estabelecer um banco de dados centralizado contendo acusações contra policiais sobre tortura e outros tratamentos desumanos relacionados.

1. No Brasil o MP tem poder de investigar e sua atuação nos casos que dizem respeito à atividade policial, o que inclui os casos de tortura, foi prevista na Resolução nº 20 do CNMP, que disciplina o controle externo da atividade policial e prevê que “incumbe, ainda, aos órgãos do Ministério Público, havendo fundada necessidade e conveniência, instaurar procedimento investigatório referente a ilícito penal ocorrido no exercício da atividade policial”<sup>65</sup>.

2. A princípio a figura do juiz de instrução não existe no Brasil<sup>66</sup> e não há consenso sobre sua criação, ainda que existam projetos de lei em tramitação neste sentido, inclusive nas iniciativas relacionadas à reforma do Código de Processo Penal, que pode vir a incorporar a figura do juiz de garantias.

3. Conforme mencionado em resposta à questão 14, o Brasil sofre com a ausência de estatísticas criminais e judiciais, de modo que não é possível fornecer informações sobre investigações e padrões dos abusos em casos de tortura.

**Pergunta 26:** Explique se denúncias de violações de direitos humanos cometidas por policiais militares contra civis são investigadas e processadas por tribunais comuns em todos os estágios dos processos criminais.

1. De acordo com a Constituição Federal, o processamento de crimes comuns deve ser feito pela justiça comum, cabendo à Justiça Militar o processamento dos crimes militares. Com a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, o texto constitucional foi além e passou a ressalvar a competência do júri quando a vítima for civil<sup>67</sup>.

2. Casos que envolvem a prática de crime militar concomitantemente com crime comum, como, por exemplo, lesão corporal e tortura, são desmembrados de acordo com a Súmula 90 do STJ, que dispõe que: “Compete à Justiça Estadual Militar processar e julgar o policial militar pela prática do crime militar, e à Comum pela prática do crime comum simultâneo àquele”<sup>68</sup>.

64 Disponível em:<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/10/4269e81937d899aa6133ff6bb524b237.pdf>

65 Texto do § 1º do artigo 4º da Resolução, cuja íntegra pode ser acessada em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-0202.pdf>

66 No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo existe o Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária que atua nos feitos criminais que tramitam na capital e, na prática, se constitui em juizado de instrução, uma vez que é responsável pelos autos apenas durante a fase inquisitorial, ou seja, não atua na fase processual, que tem início com o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público.

67 Constituição Federal, artigo 125, § 4º “Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças”. Íntegra do texto constitucional disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)

68 Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista\\_eletronica/stj-revista-sumulas-2009\\_6\\_capSumula90.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj-revista-sumulas-2009_6_capSumula90.pdf)

3. Existe divergência de interpretação em relação à competência para investigação dos crimes contra a vida praticado por militares em razão do fato de que, ao tirar este crime do rol dos crimes militares, a Lei 9.299/1996, não esclareceu a competência investigativa da conduta, de modo que a dicção do Código de Processo Penal Militar – CPPM passou a ser “Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum”<sup>69</sup>.

4. A partir dessa redação abriu-se espaço para a compreensão de que a investigação poderia ser feita pelas forças militares e remetida à Justiça Militar, que se encarregaria de redistribuí-la à justiça comum. Na prática, não houve uniformização do entendimento nos diferentes estados brasileiros, existindo casos em que, nos crimes dolosos contra a vida praticado por policiais militares, a investigação era feita tanto pela Polícia Militar quanto pela Civil e casos em que a investigação era feita apenas por uma delas, seja a Civil, seja a Militar. Essa ausência de padronização do entendimento acerca da competência investigativa foi reforçada a partir de decisão preliminar do STF proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1494<sup>70</sup> que apontou a “aparente validade constitucional da norma”.

5. A questão ainda está aberta uma vez que não há decisão definitiva a seu respeito pelo STF. A ADI mencionada foi arquivada sem julgamento do mérito e outras ações que versam sobre o mesmo tema – a ADI 4164<sup>71</sup> e a ADI 5804<sup>72</sup> - ainda não foram julgadas.

6. As disputas corporativas entre a Polícia Militar e a Polícia Civil sobre o tema foram acirradas com a edição da Lei nº 13.491<sup>73</sup> que retornou à Justiça Militar a competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida cometidos por militares das Forças Armadas contra civil quando praticados: I – no cumprimento de atribuições estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; II – em ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou III – em atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária. Esta Lei também está sendo questionada junto ao STF por meio da ADI 5901<sup>74</sup>. A Lei também foi objeto de manifestação contrária da então Secretaria Especial de Direitos Humanos em 2016 na medida que a alteração é contrária a orientações das principais convenções internacionais.

**Pergunta 27:** Forneça informações sobre as autoridades nacionais competentes para receber e avaliar denúncias. Forneça, também, informações sobre o número e o conteúdo das denúncias de tortura, maus tratos ou punições desumanas ou degradantes de prisioneiros recebidas pelas autoridades competentes em suas investigações e sobre o número de condenações de agentes penitenciários, agentes públicos, agentes de fronteira e outras pessoas que possam estar envolvidas na prisão, interrogatório ou tratamento de indivíduos sujeitos a alguma forma de prisão, detenção ou aprisionamento por tais ofensas nos termos da legislação penal pertinente.

1. Em 2009 foi instituído, por Decreto Presidencial<sup>75</sup>, o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 que prevê, no âmbito da ampliação do controle externo dos órgãos públicos, a instituição da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, em substituição à Ouvidoria-Geral da Cidadania, com independência e autonomia política, com mandato e indicação pelo Conselho Nacional dos Direitos Humanos, assegurando recursos humanos, materiais e financeiros para seu pleno funcionamento. O mesmo objetivo estratégico prevê o incentivo aos estados e municípios, no sentido da criação de ouvidorias locais que tenham a mesma finalidade. Vale destacar que no nível estadual também se observa a existência de ouvidorias e corregedorias competentes para o recebimento, avaliação e encaminhamento de denúncias.

2. Além das Ouvidorias e Corregedorias, são diversos os canais existentes no Brasil para recebimento e avaliação de denúncias sobre torturas ou maus tratos, como o Ministério Público, as Defensorias Públicas e o Poder Judiciário. Podem recebê-las, também, os componentes do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, em especial o MNPCT e o CNPCT e não é incomum que casos dessa natureza sejam também denunciados para e monitorados pelo Poder Legislativo, tanto em

69 Artigo 82, § 2º. Integra do CPPM disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del1002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1002.htm)

70 Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1649684>

71 Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2644215>

72 Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5298182>

73 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13491.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13491.htm)

74 Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5298182>

75 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm)

âmbito estadual quanto federal. A existência de diversos canais de denúncia tem a finalidade precípua de facilitar o acesso da população ao sistema de justiça, bem como de acolher e proteger o cidadão que se senta com receio de acionar as forças policiais que, muitas vezes, são as corporações dos autores do crime. Se, por um lado, essa multiplicidade de canais de denúncias amplia o acesso ao sistema de justiça e à investigação dos casos, por outro, dificulta a sistematização de informações e, consequentemente, uma visão mais global dos fenômenos.

3. Conforme relatado anteriormente, o Brasil ainda carece de dados sistematizados sobre o sistema de segurança e justiça, mas serão apresentados, a seguir, dados disponibilizados pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), unidade subordinada diretamente ao Ministro de Estado dos Direitos Humanos e que coordena o serviço de atendimento telefônico gratuito conhecido como Disque Direitos Humanos, destinado a receber denúncias, manifestações e reclamações sobre violações de direitos humanos.

4. De acordo com o Balanço Anual da ONDH de 2017<sup>76</sup>, entre 2013 e 2017 foram recebidas mais de 19 mil denúncias sobre violações de direitos humanos contra pessoas em restrição de liberdade. O detalhamento dos dados de 2016 e 2017 aponta as seguintes violações mais frequentes: negligência (6.809), violência institucional (4.816), violência física (3.672), violência psicológica (3.040) e tortura (741)<sup>77</sup>. O Relatório também aponta que, entre 2011 e 2017 foram recebidas 7.120 denúncias de violações de direitos humanos perpetradas por policiais, entre 2016 e 2017, 908 denúncias sobre tortura.

5. Atualmente o serviço de tele atendimento do Disque Denúncia Nacional, conhecido como "Disque 100", é operacionalizado por uma empresa terceirizada chamada CALL, sediada em Brasília. O Serviço funciona 24 horas por dia, sete dias por semana e conta com aproximadamente duzentos tele atendentes.

6. Já a Ouvidoria tem como função analisar as demandas de forma mais ampla, recolher dados sobre as demandas, fomentar as redes de proteção dos grupos temáticos e coordenar em âmbito estratégico o tele-atendimento.

7. O Serviço do Disque Direitos Humanos tem, resumidamente, o seguinte fluxo de recebimento de denúncias:

- Ao ligar para o número 100, o tele-atendente ouve o usuário e procura obter o máximo de informações possíveis, de modo a não causar desconforto à vítima. Em casos mais graves, como ligação do agressor ou de adolescentes suicidas, o usuário é mandado para um atendimento especializado.
- Após a confirmação de que se trata de um caso de violação dos direitos humanos, o tele-atendente coleta as informações e registra os dados no Sondha (Sistema Integrado Nacional de Direitos Humanos de Atendimento).
- Após o encerramento da ligação, a equipe de monitoramento verifica e classifica a denúncia, enviando-a para área de encaminhamento, que procede à análise da denúncia, a categorizando de acordo com a prioridade, e posteriormente, enviando ofícios a todos os órgãos considerados pertinentes.
- Em casos de denúncias mais graves, como demandas urgentes ou de usuários constantes, as coordenadoras de tratamento da denúncia realizam o que chamam de "busca ativa", que é o contato estabelecido entre os atendentes e o órgão responsável pelo tratamento da denúncia para obtenção de informações atualizadas do caso.

**Pergunta 28:** Forneça dados estatísticos sobre investigações relacionadas a casos de abuso policial, a quantidade de denúncias de métodos ilegais de investigação e o número de reclamações consideradas pertinentes pelo Ministério Público. Forneça exemplos, caso existam. Qual é a situação jurídica sobre a implantação, em âmbito nacional, de ouvidores independentes, que possam monitorar a conduta dos policiais? Em que medida a ação empreendida pelas corregedorias das polícias civil e militar tem sido efetiva na investigação de atos de tortura e outros atos de tratamento desumano?

1. Buscando a erradicação da tortura e a redução da letalidade policial, o PNDH-3 reafirmou a necessidade de criação de ouvidorias de polícia independentes. O tema é abordado na diretriz sobre democratização e modernização do sistema de segurança pública nos seguintes termos: "propor a

76 Disponível em: <http://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/ouvidoria/balanco-disque-100>.

77 Uma mesma denúncia pode conter mais de um tipo de violação. As informações estão detalhadas no Anexo IV.

criação obrigatória de ouvidorias de polícias independentes nos estados e no Distrito Federal, com ouvidores protegidos por mandato e escolhidos com participação da sociedade” e também na diretriz sobre combate à violência institucional, com ênfase na erradicação da tortura e na redução da letalidade policial e carcerária da seguinte forma “condicionar a transferência voluntária de recursos federais aos Estados e ao Distrito Federal ao plano de implementação ou à existência de ouvidorias de polícia e do sistema penitenciário, que atendam aos requisitos de coordenação por ouvidor com mandato, escolhidos com participação da sociedade civil e com independência para sua atuação”.

2. Atualmente existem Ouvidorias de Polícia em 22 estados. Diversos diagnósticos sobre as Ouvidorias foram financiados pela União<sup>78</sup> e, em linhas gerais, concluíram que boa parte delas ainda é muito vinculada aos governos dos estados e ainda não atua com independência política. Além disso, a maioria das Ouvidorias não tem orçamento próprio e encontra diversas limitações institucionais para o exercício de sua função de controle da atividade policial.

3. A União buscou incentivar a criação e o efetivo funcionamento das Ouvidorias de Polícia nos estados, inclusive mediante uma grande parceria com a União Europeia, mas esses esforços esbarraram no traçado federativo brasileiro que determina autonomia dos estados no que diz respeito à organização dos órgãos de segurança pública. Este mesmo obstáculo faz com que não existam dados nacionais sistematizados que possibilitem avaliar a efetividade da atuação das Corregedorias de Polícia.

4. A Presidência da República criou o Fórum Nacional de Ouvidores de Direitos Humanos (FNO-DH), por meio do Decreto 9.400/2018, incluindo ouvidores de órgãos federais, estaduais, distritais e municipais, além do Ministério Público e Defensoria Pública. Uma das funções do Fórum é reunir os ouvidores para dar mais celeridade ao tratamento das denúncias recebidas pelo Disque Direitos Humanos – Disque 100. O fórum será administrado pelo Ministério dos Direitos Humanos.

5. O fórum vai incluir temáticas como polícia, segurança pública e sistema penitenciário, migrantes e refugiados, crianças e adolescentes, pessoas idosas ou com deficiência, população LGBT, igualdade racial e quilombolas, entre outras. A proposta é implementar um fórum com escopo amplo, que possa propor medidas transversais, além de melhorar o fluxo de encaminhamento e a solução das demandas recebidas em todas as áreas de direitos humanos.

**Pergunta 29:** Forneça informações sobre as medidas existentes para garantir a confidencialidade das denúncias e para proteger os denunciantes de possíveis represálias. Informe sobre programas de proteção à testemunha para vítimas de tortura, maus tratos e violações correlatas.

1. Os órgãos que trabalham com recebimento de denúncias acerca de violações de direitos humanos têm procedimentos próprios para garantir a confidencialidade das denúncias e a identidade dos denunciantes.

2. Desde 1999 existe no Brasil o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas (Provita), que foi instituído pela Lei 9807/1999<sup>79</sup>, regulamentada pelo Decreto 3518/2000<sup>80</sup>. De acordo com esta normativa, o Sistema de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas tem o objetivo de oferecer proteção especial a vítimas e testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal e que não tenham suas integridades físicas e psicológicas protegidas por outros meios de proteção. Neste sentido, O PROVITA visa à proteção integral das vítimas, testemunhas e seus familiares, por meio da assistência psicossocial e promoção dos seus direitos humanos, com acesso seguro a políticas públicas sociais.

3. Atualmente, o modelo de proteção brasileiro é majoritariamente executado em parceria entre a União e os Governos Estaduais, e destes com uma entidade não governamental que possua reconhecida atuação na área de defesa dos direitos humanos em seu território, para execução do programa. As exceções são o Programa do Estado do Rio Grande do Sul, que é executado pela própria Secretaria de Estado por meio de convênio com a União; o Programa do Estado do Rio de Janeiro,

78 Diagnóstico Situacional das capacidades de Atendimento, Tratamento, Encaminhamento e Monitoramento de denúncias/reclamações pelas Ouvidorias de Polícia, produzido por consultoria técnica contratada pelo MJ em 2016; Ouvidorias de Segurança Pública ou Defesa Social: Diagnóstico de Capacidades, produzido por consultoria técnica contratada pela SDH em 2014; Panorama das ouvidorias estaduais de Segurança Pública e Defesa Social, estudo produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública a pedido da Senasp em 2013, Ouvidorias de Polícia e redução da letalidade em ações policiais no Brasil, diagnóstico produzido pelo Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo a pedido da SDH em 2008.

79 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9807.htm)

80 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3518.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3518.htm)

cujo convênio é firmado diretamente com a sociedade civil; e o Programa do Estado do Amazonas, cujo órgão convenente é o Ministério Público Estadual, mas com execução realizada por entidade da sociedade civil.

4. A parceria entre a União e os estados se dá por meio da transferência voluntária de recursos através de convênios. Atualmente estão vigentes 14 convênios, 13 referentes ao financiamento de programas estaduais e 1 que atende as demais unidades da federação, que não possuem convênio estadual. Onde não há um Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas no estado, as vítimas e testemunhas ameaçadas no estado são protegidas pelo Programa Federal de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas.

5. O Público alvo do Programa são vítimas, testemunhas, réus colaboradores (sem qualquer tipo de privação de liberdade), cônjuge ou companheiro (a), ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha (independentemente de estarem ameaçados ou não); e familiar de réu colaborador preso, que venha a sofrer ameaça em razão da colaboração do preso.

6. Os requisitos para ingresso no Programa são: a) Situação de risco (a pessoa deve estar coagida ou exposta à grave ameaça); b) Colaboração (a situação de risco em que se encontra a pessoa deve decorrer, numa relação de causalidade, da colaboração por ela prestada a procedimento criminal em que figure como vítima ou testemunha); c) Personalidade e conduta compatíveis (as pessoas a serem incluídas no Programa devem ter personalidade e conduta compatíveis com as restrições de comportamento a eles inerentes, em razão das normas de segurança); d) Inexistência de limitações à liberdade (é necessário que a pessoa esteja no gozo de sua liberdade); e) Anuêncio do Protegido (o ingresso no Programa, as restrições de segurança e demais medidas por ele adotadas terão sempre a ciência e concordância da pessoa protegida);

**Pergunta 30:** Indique se o Estado Parte estabeleceu um mecanismo especial para recebimento de denúncias e investigação de violações dos direitos de defensores de direitos humanos, conforme previsto no Programa Nacional de Proteção de Defensores de Direitos Humanos, iniciado em 2004. As autoridades federais têm jurisdição em relação a graves violações de direitos humanos? Por favor, indique exemplos, se houver.

1. Em 2007 foi instituída a Política Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, por meio do Decreto 6.044/2007<sup>81</sup>, com a finalidade de estabelecer princípios e diretrizes de proteção e assistência à pessoa física ou jurídica, grupo, instituição, organização ou movimento social que promove, protege e defende os Direitos Humanos, e, em função de sua atuação e atividade nessas circunstâncias, encontra-se em situação de risco ou vulnerabilidade. O Decreto parte do princípio de que a proteção visa a garantir a continuidade do trabalho do defensor, que promove, protege e garante os direitos humanos, e, em função de sua atuação e atividade nessas circunstâncias, encontra-se em situação de risco ou vulnerabilidade ou sofre violação de seus direitos.

2. O MDH é o gestor, em âmbito nacional, do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos (PPDDH), composto por uma Coordenação-Geral e uma equipe técnica, que realiza atendimentos e monitoramentos aos defensores nos estados em que não existe o Programa. A Coordenação Nacional do PPDDH delibera sobre pedidos de inclusão ou exclusão do Programa e medidas protetivas. Em âmbito estadual, o Programa opera com uma Coordenação Estadual vinculada à Coordenação-Geral do Programa Nacional. Os atendimentos e monitoramentos do Programa Estadual são realizados pela equipe técnica, selecionada pela entidade/órgão executor do Programa no Estado. Os Programas estaduais são executados com fomento da União e atualmente estão presentes em seis estados: Minas Gerais, Pernambuco, Maranhão, Ceará, Pará e Bahia, sendo que, nos dois últimos, está ainda em fase de implantação. Conforme procedimentos já consolidados, o acompanhamento é realizado por meio de monitoramentos sistemáticos e periódicos, além de encaminhamentos acerca da situação apresentada. Em setembro de 2018, o PPDDH foi reformulado, ampliando seu alcance a comunicadores sociais e ambientalistas, considerando sua constante atuação na defesa dos direitos humanos. A partir do novo arcabouço normativo publicado por meio da Portaria nº 300/2018, o público-alvo do programa passa a ser composto pelos defensores de direitos humanos, ambientalistas e comunicadores sociais que tenham seus direitos violados ou 16 ameaçados e, em função de sua reconhecida atuação e atividades nessas circunstâncias, encontrem-se em situação de risco ou ameaça.

<sup>81</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6044.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6044.htm)

Ademais, em 2018, houve um incremento de 5 milhões de reais aportados ao orçamento do MDH para o referido programa.

3. Em relação à jurisdição sobre graves violações de direitos humanos, em 2004 a Constituição foi alterada e houve a inclusão do § 5º no artigo 109 que tem a seguinte redação: “Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal”. Com essa alteração foi criado no ordenamento jurídico brasileiro um mecanismo processual denominado Incidente de Deslocamento de Competência (IDC) que autoriza a atuação da Justiça Federal, mediante provocação do Procurador-Geral da República, mesmo em caso cuja competência originária fosse a justiça estadual.

4. Desde a instituição desta possibilidade no Direito brasileiro, três casos foram acatados, o primeiro deles, o IDC 02<sup>82</sup>, proposto pelo PGR em junho de 2009 e que versa sobre o homicídio do defensor de direitos humanos, vereador e advogado Manoel Bezerra de Mattos Neto, ocorrido em 24 de janeiro de 2009 no município de Pitimbu/PB. Segundo o relatório do acórdão, o homicídio teria ocorrido depois de Manoel Mattos “sofrer diversas ameaças, ao que tudo indica, em decorrência de sua persistente e conhecida atuação contra grupos de extermínio que, segundo consta, agem impunes há mais de uma década na divisa dos estados da Paraíba e de Pernambuco, entre os Municípios de Pedras de Fogo e Itambé, com suposta participação de particulares e autoridades estaduais”. Manoel Mattos denunciou a prática de “cerca de duzentos homicídios, com características de execução sumária por ação desses grupos, ocorridos ao longo dos últimos dez anos”. O IDC versa tanto sobre a “federalização” do caso de homicídio do defensor de direitos humanos quanto das denúncias que o mesmo fez em relação à atuação de grupos de extermínio. A PGR argumenta, em sua peça inicial, que o envolvimento de autoridades estaduais nas denúncias prejudica ou até mesmo inviabiliza uma investigação idônea, motivo pelo qual o deslocamento dos casos para a justiça federal deveria ser determinado. O IDC nº 2 foi deferido pelo STJ em 2010.

5. Em 2013, foi interposto IDC 3<sup>83</sup>, que demandou a federalização da apuração de crimes que indicam a suspeita de participação de grupos de extermínio formados por agentes públicos nos assassinatos de moradores de rua em Goiás. Dos 40 casos envolvidos no processo, foram federalizadas oito ações penais e inquéritos policiais referentes a crimes de homicídio, tortura e desaparecimentos forçados. Ainda, foi determinado que os casos que permaneceram na esfera estadual sejam tratados como prioritários. A decisão foi proferida em dezembro de 2014.

6. Em novembro de 2014 também foi aceito o IDC 5<sup>84</sup>, que trata da federalização do caso que envolve o assassinato de Thiago Faria Soares, Promotor de Justiça do Estado de Pernambuco. Há suspeitas de que o caso possa estar inserido no contexto da atuação de grupos de extermínio no interior daquele Estado, havendo necessidade de apurar se o crime ocorreu em razão da atuação funcional da vítima.

7. Estão ainda pendentes de decisão o IDC 9<sup>85</sup>, que versa sobre uma chacina ocorrida no Estado de São Paulo, cuja autoria é atribuída pelas próprias autoridades a grupos de extermínio, com suspeita de participação de agentes públicos<sup>86</sup>, e o IDC 10<sup>87</sup>, que visa federalizar a apuração e o julgamento de eventuais excessos praticados por policiais militares da Bahia em uma operação realizada em fevereiro de 2015, conhecida como Chacina do Cabula, que resultou na morte de 12 pessoas entre 15 e 28 anos e em 6 feridos.

82 Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=idc&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=9>

83 Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=idc&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=4>

84 Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=idc&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=7>

85 Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/doc.jsp?livre=idc&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=8>

86 O caso se deu no âmbito de uma série de crimes conhecidos como “crimes de maio” que se deram após uma série de ataques coordenados por uma facção criminosa e que resultaram, em seu conjunto, na morte de mais de 500 pessoas.

87 Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=201601776056](https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201601776056)

## **Artigo 14**

*1. Cada Estado Parte assegurará, em seu sistema jurídico, à vítima de um ato de tortura, o direito à reparação e a uma indenização justa e adequada, incluídos os meios necessários para a mais completa reabilitação possível. Em caso de morte da vítima como resultado de um ato de tortura, seus dependentes terão direito à indenização.*

*2. O disposto no presente Artigo não afetará qualquer direito a indenização que a vítima ou outra pessoa possam ter em decorrência das leis nacionais.*

**Pergunta 31:** Informe sobre como o direito à compensação justa e adequada pelo Estado das vítimas de tortura é aplicado. A propósito, informe sobre recentes alterações no atual sistema de implementação de decisões judiciais sobre compensações. O Estado Parte estabeleceu programas para a reabilitação física e mental das vítimas de tortura? O Estado Parte prevê a adoção de medidas para reabrir os arquivos militares relacionados aos eventos ocorridos entre 1961 e 1988?

1. A princípio as vítimas de tortura podem ser indenizadas de forma justa e adequada a partir de decisões do Poder Judiciário em processos judiciais que tenham esta finalidade. Se a ação for considerada procedente, a indenização é paga pelo Estado à vítima de tortura ou, na morte desta, aos seus familiares. No entanto, como o Brasil organiza-se em uma Federação de estados, na prática, a realização desse direito apresenta variações em cada estado da Federação.

2. Em relação aos atos de tortura praticados durante a ditadura militar, está pacificado no STJ entendimento no sentido de que os danos decorrentes de violação de direitos fundamentais são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões. Desta forma, além de reconhecer o dever de indenizar do Estado, a corte superior entende que as ações que pedem indenização em relação a estes fatos podem ser propostas a qualquer tempo<sup>88</sup>.

3. Alguns fatos relacionados ao período da ditadura também ensejam reparação econômica que pode ser concedida administrativamente. De acordo com a Lei 10.559/2002<sup>89</sup> é devida compensação para aqueles que possam provar terem perdido vínculos laborais motivados por perseguição política, caso em que será assegurada a recomposição da renda perdida por meio do estabelecimento de uma pensão mensal, permanente e continuada, e pagamento de valores retroativos até o ano de 1988; e, para aqueles que não puderem comprovar tal vínculo, será concedido o pagamento de uma prestação única de até R\$100.000,00. Há a possibilidade de que tais valores sejam atualizados por decisão judicial.

4. Essa indenização concedida administrativamente diz respeito, ainda, ao reconhecimento da condição de anistiado político da vítima, que é feito pela Comissão de Anistia. Criada pela mesma Lei 10.559/2002, a Comissão já recebeu, desde sua implementação, mais de 77 mil requerimentos, dos quais mais de 65 mil já foram apreciados.

5. Desde 2012 a Comissão da Anistia vem financiando o Projeto Clínicas do Testemunho<sup>90</sup>, que implementa, em parceria com a sociedade civil, dispositivos e núcleos de apoio e atenção psicológica aos indivíduos, famílias e grupos afetados pela violência praticada por agentes do Estado entre 1946 e 1988. O objetivo é a promoção de uma reparação simbólica, por meio de atenção psíquica a pessoas afetadas direta e indiretamente pela violência de Estado, ajudando a enfrentar os legados da ditadura.

6. No final de 2011 foi sancionada a Lei 12.528<sup>91</sup>, que criou a Comissão Nacional da Verdade - CNV, com o objetivo de investigar graves violações de direitos humanos cometidas entre 1946 e 1988, sobretudo as que ocorreram durante o regime militar iniciado em 1964. Instalada em maio de 2012, a CNV concluiu suas atividades em 10 de dezembro de 2014, com publicação de um Relatório<sup>92</sup>,

<sup>88</sup> A propósito veja-se o REsp nº 1577411, disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201577411>.

Existem diversos precedentes no STJ, tais como: AgRg no REsp 1480428, AgRg no REsp 1176213, AgRg no AREsp 611.952, AgRg no REsp 1.128.042, AgRg no AREsp 302.979, AgRg no Ag 1.428.635 e AgRg no AREsp 294.266.

O entendimento também foi mantido pelo STF no julgamento do AI 781787 que está disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3815423>

<sup>89</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10559.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10559.htm)

<sup>90</sup> Maiores informações em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/anistia/clinicas-do-testemunho-1>

<sup>91</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm)

<sup>92</sup> Todas as informações sobre a CNV, incluindo a íntegra do Relatório estão disponíveis em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>

contendo a enumeração das atividades realizadas, a descrição dos fatos examinados e suas conclusões e recomendações.

7. O Relatório reconhece a ocorrência de violações de direitos humanos entre 1946 e 1988, mais notadamente durante a ditadura militar, concentrando-se em 4 condutas: tortura, morte, desaparecimento forçado e ocultação de cadáver. Foram 191 mortes e 210 desaparecimentos reconhecidos, 33 desaparecidos cujos corpos tiveram seu paradeiro posteriormente localizado e 337 agentes públicos e pessoas a serviço do Estado indicados como autores de violações de direitos humanos. O texto também traz 29 recomendações às autoridades, divididas em três grupos: 17 medidas institucionais, 8 iniciativas de reformulação normativa e 4 medidas de seguimento das ações e recomendações. As recomendações incluem a responsabilização criminal, civil e administrativa dos autores de violações de direitos humanos e reformas na área da segurança pública, tais como a desmilitarização da polícia e reformas no sistema prisional.

8. O Relatório da CNV tem um capítulo específico sobre a relação do órgão com as Forças Armadas. O documento aponta que foram encaminhados ao Ministério da Defesa e a seus respectivos comandos 84 ofícios, 53 dos quais solicitando informações. Em muitos casos a CNV não recebeu respostas e, nos casos respondidos, o padrão do retorno foi os comandos militares responderem não dispor de informações solicitadas ou reiteraram informações em sua maior parte já conhecidas, sendo minoritária a parcela daqueles vinculados à solicitação de informações que efetivamente produziram resultados objetivos para o trabalho de investigação da CNV.

9. Como regra geral as Forças Armadas informam não disporem mais de documentos, além dos que já se conhece, que teriam sido destruídos, com o passar do tempo, por força de normativas internas.

## **Artigo 15**

*Cada Estado Parte assegurará que nenhuma declaração que se demonstre ter sido prestada como resultado de tortura possa ser invocada como prova em qualquer processo, salvo contra uma pessoa acusada de tortura como prova de que a declaração foi prestada.*

**Pergunta 32:** Informe sobre medidas que proíbam expressamente o uso como prova, em processos judiciais, de qualquer declaração obtida por meio de tortura. O Estado parte adotou medidas para garantir que apenas as declarações ou confissões realizadas na presença de um juiz sejam admitidas como provas em processos criminais?

1. Dentre as cláusulas pétreas da Constituição Federal se encontra a proibição da admissão, em processos, de provas obtidas por meios ilícitos<sup>93</sup>. O próprio texto constitucional também caracteriza a ilicitude da prática da tortura, de modo que uma interpretação sistemática da Constituição nos permite afirmar que o uso de provas ou confissões obtidas mediante tortura é constitucionalmente vedado no Brasil.

2. Essa vedação foi também incorporada pelo Código de Processo Penal<sup>94</sup> - CPP a partir de alterações feitas em seu texto pela Lei 11.690/2008. Com a nova Lei o artigo 157 passou a ter a seguinte redação: "São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais". O mesmo artigo também estende a inadmissibilidade às provas derivadas das ilícitas, bem como determina a inutilização da prova declarada inadmissível.

3. A alteração realizada em 2008 também impactou profundamente a questão do momento da produção da prova. De acordo com a nova redação do artigo 155 do CPP "o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". Assim, os elementos informativos colhidos na investigação, dentre os quais as declarações e confissões, não servem, por si, para sustentar a decisão judicial, devendo, para esta finalidade, serem reproduzidos em juízo, no curso do processo penal.

93 Constituição Federal, artigo 5º, inciso LVI.

94 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm#view](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm#view)

## **Artigo 16**

*1. Cada Estado Parte se comprometerá a proibir em qualquer território sob sua jurisdição outros atos que constituam tratamento ou penas cruéis, desumanos ou degradantes que não constituam tortura tal como definida no Artigo 1, quando tais atos forem cometidos por funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Aplicar-se-ão, em particular, as obrigações mencionadas nos Artigos 10, 11, 12 e 13, com a substituição das referências a tortura por referências a outras formas de tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.*

*2. Os dispositivos da presente Convenção não serão interpretados de maneira a restringir os dispositivos de qualquer outro instrumento internacional ou lei nacional que proíba os tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes ou que se refira à extradição ou expulsão.*

**Pergunta 33:** Informe sobre as medidas adotadas para combater e prevenir o tráfico de mulheres e crianças. O Estado Parte estabeleceu mecanismos eficazes de proteção a testemunhas e vítimas? Em caso positivo, forneça informações detalhadas. Forneça dados estatísticos sobre o número de reclamações, investigações, processos e condenações registradas a esse respeito. Indique também as medidas que foram tomadas para processar e punir os traficantes, e garantir a proteção dos direitos das mulheres e meninas traficadas, incluindo proteção adequada e apoio quando testemunhar contra seus traficantes<sup>95</sup>.

1. Em 2009 e, posteriormente, em 2016, foram feitas alterações no Código Penal brasileiro com vistas a aprimorar o arcabouço jurídico referente ao combate ao tráfico de pessoas. Com a última alteração, feita pela Lei 13.344/2016<sup>96</sup>, que, em seu conjunto, dispõe sobre a prevenção e a repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre as medidas de atenção às vítimas, as condutas atinentes ao tráfico de pessoas com a finalidade de I) remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II) submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III) submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV) adoção ilegal; ou V) exploração sexual passaram a ter punição de 4 a 8 anos, além de multa. A legislação prevê, ainda o agravamento de um terço até a metade da pena nas seguintes circunstâncias: I) crime cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; II) crime cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; III) o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitAÇÃO, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; e IV) retirada da vítima do território nacional.

2. Além de alterar a tipificação, a Lei de 2016 também passou a prever um conjunto de medidas preventivas, como a atuação intersetorial de diversos órgãos de governo, a realização de campanhas socioeducativas, o incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil e o incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas. Foram previstas, ainda, formas de repressão à prática: a cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros, a integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores e a formação de equipes conjuntas de investigação.

3. No que diz respeito às medidas de proteção e ao atendimento às vítimas diretas ou indiretas do tráfico de pessoas, a legislação passou a prever assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde, tanto física quanto psicológica; a possibilidade de acolhimento e abrigo provisório; a atenção às suas necessidades específicas, especialmente em relação a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional, diversidade cultural, linguagem, laços sociais e familiares ou outro status; a preservação da intimidade e da identidade; a prevenção à revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais; o atendimento humanizado; e o direito à informação sobre procedimentos administrativos e judiciais.

4. Desde 2006 o Brasil conta com uma Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e já foram implementados dois Planos Nacionais de Enfrentamento à questão, um publicado em 2008<sup>97</sup>

95 Não houve resposta da SNJ, responsável no âmbito governo federal pela política de combate ao tráfico de pessoas, para esta questão.

96 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm#art16](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm#art16)

97 Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/2008\\_PlanoNacionalTP.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2008_PlanoNacionalTP.pdf)

e outro em 2013<sup>98</sup>. Em 2017, o II Plano Nacional, que articula ações nos níveis federal, estaduais e municipais, e considera as políticas setoriais existentes e a natureza transversal do enfrentamento ao tráfico de pessoas, foi submetido a um processo de avaliação, que contemplou a participação da sociedade civil mediante a realização de uma consulta pública, com vistas a qualificar as ações que estavam sendo desenvolvidas. O documento de avaliação do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas<sup>99</sup> demonstrou que 58% das metas previstas foram alcançadas e 25% foram parcialmente alcançadas.

5. Não existem bases seguras com informações acerca dos processos e condenações relacionados ao tráfico de pessoas, mas, embora não comparáveis, a Secretaria Nacional de Justiça (SNJ) produziu relatórios que comportam alguns dados coletados entre 2005 e 2016<sup>100</sup>. O último relatório, produzido em 2017, compila dados atinentes ao período 2014/2016 mas aponta que, entre 2007 e 2016, de acordo com o sistema de informações do Departamento de Polícia Federal (DPF), foram instaurados 959 inquéritos policiais e indiciadas 1745 pessoas, na grande maioria dos casos em ocorrências relacionadas ao trabalho escravo.

6. Maiores informações sobre a pauta tráfico de pessoas podem ser consultadas no Relatório do Brasil acerca do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

7. A esse respeito, ressaltamos também a situação das mulheres em situação de privação de liberdade, que representam, segundo dados do “Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres 2016”, a 4ª maior população carcerária feminina do mundo, somando mais de 40 mil mulheres. Não obstante, a população feminina encarcerada vem crescendo acima da média masculina e entre os anos de 2000 a 2012 aumentou 256%, enquanto a média de crescimento masculino no mesmo período foi de 130%. O quadro se agrava particularmente entre aquelas grávidas, lactantes e provedoras de cuidados de crianças, adolescentes, pessoas com deficiência de qualquer idade e pessoas idosas. Em geral, as mulheres presas são jovens negras, mães, chefes de família, possuem baixa escolaridade e são oriundas de extratos sociais desfavoráveis economicamente, exercendo atividades informais e cuja vinculação penal geralmente se dá pelo envolvimento com o tráfico de drogas.

8. Em relação ao cumprimento da pena, portanto, dados de 2014 indicam que 35% dessas mulheres presas ainda não foram condenadas e parte das presas provisórias permanecem sem sentença por vários meses ou durante anos. A esse respeito, importante e recente decisão do STF por meio de *habeas corpus* coletivo concedendo prisão domiciliar às mães presas que possuam filhos de até 12 anos ou que estejam grávidas representa um grande avanço na matéria, pois quebra mais um episóio de vulnerabilidade nas trajetórias de vida dessas mulheres.

**Pergunta 34:** Forneça informações detalhadas sobre as medidas tomadas para lidar com a superlotação e as condições desumanas de detenção nas prisões. Indique, ainda, medidas adotadas para melhorar as condições materiais dos centros de detenção por todo o país. O Estado parte implementou o programa relacionado ao estabelecimento de prisões federais de segurança máxima? Em caso afirmativo, apresente o resultado de tal programa. Indique também se foi implementado um programa geral para profissionalização dos detentos.

1. De acordo com o último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias produzido pelo Departamento Penitenciário<sup>101</sup>, em junho de 2016 a população carcerária do Brasil era de 726.712 pessoas.

2. Conforme mencionado anteriormente, o país tem atuado no sentido de ampliar a efetiva aplicação de penas e medidas alternativas. Complementarmente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ vem realizando, desde 2008, os chamados Mutirões Carcerários<sup>102</sup>, iniciativa que se concretiza na visita de integrantes do sistema de justiça aos diversos estados brasileiros com a finalidade de inspecionar unidades carcerárias e analisar a situação processual dos presos, com vistas a assegurar o cumprimento da LEP. Desde seu início, o programa já avaliou por volta de 400 mil processos, o que resultou na concessão de mais de 80 mil benefícios, como progressão de pena, concessão de liberdade

98 Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08\\_Folder\\_IIPNETP\\_Final.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08_Folder_IIPNETP_Final.pdf)

99 Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protacao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/relatorio-de-evaluacion-ii-plano-final-agosto2018.pdf>

100 Os relatórios estão disponíveis em: <http://www.justica.gov.br/sua-protacao/trafico-de-pessoas/publicacoes>

101 Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos;br/br>

102 Maiores informações estão disponíveis em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/pj-mutirao-carcerario>

provisória e do direito ao trabalho externo. O programa também resultou na liberdade de mais de 45 mil pessoas, cujas penas já haviam sido cumpridas.

3. Em relação às condições dos estabelecimentos prisionais, várias iniciativas vêm sendo desenvolvidas pela União, que atua fortemente no sentido de financiar a construção de novas vagas nos sistemas prisionais dos estados com vistas a reduzir a superpopulação prisional e melhorar as condições de cumprimento das penas. Essa iniciativa, porém, se depara com uma série de entraves de natureza administrativa que nem sempre possibilitam a efetivação das construções.

4. O Sistema Penitenciário Federal<sup>103</sup> é composto por cinco unidades prisionais de segurança máxima, espalhadas pelo território nacional e localizadas em Porto Velho (RO), Mossoró (RN), Campo Grande (MS), Catanduvas (PR) e Brasília (DF) que, juntas, comportam 1.032 vagas. Há ainda uma unidade, a ser instalada em Brasília (DF). No levantamento produzido em junho de 2016, o sistema contava com 437 pessoas presas, das quais 119 eram presos provisórios. O sistema funciona com base em regime de segurança máxima, em que os presos ficam em celas individuais, mas têm direito a duas horas diárias de banho de sol, que é coletivo em pequenos grupos de presos, e podem receber visitas, previamente agendadas.

5. A legislação que regulamenta a transferência e a inclusão de presos nos estabelecimentos penais federais, Lei 11.671/2008<sup>104</sup> e Decreto 6.877/2009<sup>105</sup>, estabelece que serão incluídos no sistema penitenciário federal presos que tenham, ao menos, uma das seguintes características: I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa; II - ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem; III - estar submetido ao RDD; IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça; V - ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou VI - estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.

6. Desde sua implementação o Sistema Penitenciário Federal não tem nenhum registro de rebelião ou fuga. O sistema rígido de segurança também impede a entrada de aparelhos telefônicos ou outros objetos não permitidos. As faltas disciplinares cometidas pelos presos estão sujeitas à aplicação do RDD, que é cumprido em cela específica, que contém um solário, de modo que o isolamento é total.

7. De acordo com o relatório “Assistência nos Presídios Federais – compêndio anual de dados 2017”<sup>106</sup>, no ano em tela foram prestados 23.016 atendimentos de saúde, 74,4% dos quais de enfermagem<sup>107</sup>. No mesmo ano, 215 presos estavam matriculados no sistema de educação formal e houve a participação de 438 presos em atividades de educação profissionalizante ofertada na modalidade de Ensino à Distância. Os presídios federais também têm programas de remissão de pena pela leitura e, em alguns casos, atividades culturais, como cinemateca. Não há ainda, porém, a oferta de oportunidades de trabalho.

**Pergunta 35:** Discorra sobre a Lei 11.340/2006 (“Lei Maria da Penha”), que versa sobre violência doméstica, bem como se houve uma avaliação do impacto desta Lei. Indique, também, se o Estado Parte tomou medidas para pôr fim à prática ilegal de solicitar a certificação de esterilização para fins de emprego. Forneça dados estatísticos sobre o número de denúncias, investigações, processos e condenações registradas a esse respeito. O Estado Parte implementou abrigos onde as vítimas possam viver com dignidade?

1. A Lei Maria da Penha (LMP)<sup>108</sup> representa um marco na defesa dos direitos das mulheres e parte da premissa de que a violência doméstica é uma das formas de violação dos direitos humanos. Seus dispositivos preveem estratégias de atendimento integral e multidisciplinar a mulheres que estejam em situação de violência doméstica e mudam a perspectiva de atuação do Estado em relação a este problema. Com principais inovações, a Lei ampliou os serviços voltados à questão da violência contra a mulher, que passam a prever unidades especializadas não apenas na saúde, mas também no sistema

103 Informações gerais sobre o sistema podem ser obtidas em: <http://depen.gov.br/DEPEN/dispf/cgcmsp>

104 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11671.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11671.htm)

105 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6877.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6877.htm)

106 Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/dispf/cgtp/compendio.pdf>

107 A representação gráfica da evolução dos atendimentos de saúde no sistema penitenciário federal está disponível no Anexo V.

108 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)

de segurança e justiça, e previu um conjunto de medidas protetivas de urgência para a mulher que corre risco de vida, como o afastamento do agressor do domicílio e a proibição de sua aproximação física da mulher agredida e dos filhos.

2. Pesquisa de avaliação do impacto da Lei realizada pelo IPEA<sup>109</sup> em 2015 apontou que “os resultados mostraram unanimemente que a introdução da LMP gerou efeitos estatisticamente significativos para fazer diminuir os homicídios associados à questão de gênero”. O combate aos homicídios praticados em razão do gênero também foi priorizado pelo Estado brasileiro com a edição da Lei 13.104/2015<sup>110</sup>, que incluiu essa motivação – o feminicídio – como circunstância qualificadora do crime de homicídio.

3. Informações detalhadas acerca da questão são objeto dos Relatórios do Brasil acerca do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

**Pergunta 36:** Forneça informações sobre as medidas adotadas para acabar com o número significativo de crianças de rua e sua vulnerabilidade a execuções extrajudiciais e várias formas de violência, inclusive tortura, abuso sexual e exploração. Indique as medidas tomadas para implementar uma estratégia sistemática e abrangente para lidar com esta situação e proteger essas crianças, para melhorar o péssimo registro de crianças desaparecidas feito pela polícia. Indique, ainda, se o Estado Parte adotou legislação no nível estadual ou federal para proibir e punir castigos corporais contra crianças.

1. As informações solicitadas foram parcialmente apresentadas no Relatório do Brasil à Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em 2012. Informações atualizadas e detalhadas serão fornecidas no próximo Relatório, que está em elaboração.

2. Em relação ao uso de castigos físicos contra crianças, cumpre informar que esta prática é proibida no país desde a edição da Lei 13.010/11<sup>111</sup>, que parte do princípio que essas práticas não são formas de correção, disciplina ou educação.

3. No que diz respeito às crianças em situação de rua, em 2006 o tema constou do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária<sup>112</sup>, que previa em seu plano de ação a incorporação de ações que assegurem o direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária à Política Nacional para População de Rua e a elaboração e implementação de ações específicas para crianças e adolescentes em situação de moradia na rua e suas famílias, que contemplem o direito à convivência familiar e comunitária. Em 2011 foi tornado público estudo contratado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República<sup>113</sup> que se traduziu na Primeira Pesquisa Censitária Nacional sobre Crianças e Adolescentes em Situação de Rua. A partir desta pesquisa e de uma série de outros estudos, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda criou, em 2015, um grupo de trabalho destinado a fortalecer a rede socioassistencial e as políticas públicas de promoção dos direitos de crianças e adolescentes em situação de rua. O resultado foi a edição, em 2017, do documento Diretrizes Nacionais para o Atendimento às Crianças e Adolescentes em Situação de Rua<sup>114</sup>.

4. A questão da violência contra crianças e adolescentes é abordada, dentre outras políticas públicas, na Agenda Social, editada em 2007 e composta por quatro grandes projetos direcionados à atenção de crianças e adolescentes em situação de violência e vulnerabilidade social: “Bem-me-quer”; “Caminho para Casa”; “Na Medida Certa”; e o “Observatório Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente”, que se integra como instrumento de acompanhamento. A Agenda baseia-se em esforços articulados intersetorialmente para promover, defender e garantir os direitos de crianças e adolescentes brasileiros e fundamenta-se no Decreto 6.230/2007<sup>115</sup>, que estabelece o Compromisso Nacional pela Redução da Violência contra Crianças e Adolescentes.

5. Desde 2000 o Brasil tem planos e programas voltados à prevenção e ao combate do abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes. O atual Plano Nacional de Enfrentamento da Violência

109 Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_2048.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2048.pdf)

110 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm)

111 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm)

112 Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Cadernos/Plano\\_Defesa\\_CriancasAdolescentes%20.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf)

113 Disponível em: <http://www.teleios.com.br/wp-content/uploads/2011/03/Pesquisa-Censitaria-Nacional-sobre-Criancas-e-Adolescentes-em-Situacao-de-Rua-Mar-2011.pdf>

114 Disponível em: [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/conanda/diretrizes\\_nacionais\\_atendimento\\_situacao\\_de\\_rua\\_2017.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/conanda/diretrizes_nacionais_atendimento_situacao_de_rua_2017.pdf)

115 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6230.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6230.htm)

Sexual contra Crianças e Adolescentes<sup>116</sup>, prevê ações a serem implementadas até 2020 e aborda a violência sexual tanto no que se refere ao abuso sexual quanto à violência sexual. Dentre as principais medidas do Plano está o fortalecimento da rede de atendimento e o desenvolvimento de ações conjuntas entre o governo e a sociedade civil organizada.

6. A União, por meio do MDH executa, desde 2003, o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM), institucionalizado em 2007 por meio do Decreto 6.231<sup>117</sup>, que tem a finalidade de “proteger crianças e adolescentes expostos a grave e iminente ameaça de morte, quando esgotados os meios convencionais, por meio da prevenção ou da repressão da ameaça”. Desde sua criação, o Programa já atendeu mais de 10 mil pessoas com o seguinte perfil: 74% eram do sexo masculino e 26%, feminino; 74 % dos protegidos eram negros e com a média de 15,7 anos de idade. Atualmente o Programa está em execução em 13 estados brasileiros e conta com um Núcleo Técnico Federal que atende casos relacionados aos estados em que o Programa não está implementado<sup>118</sup>.

7. Em 2009 foi editada a Lei 12.127<sup>119</sup>, que criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos<sup>120</sup>. O Cadastro se materializa em um banco de dados que contém informações sobre os desaparecidos, inclusive com imagem, e possibilita o registro, a consulta, e a difusão de informações sobre casos de desaparecimento em todo o país, além de marcar o envolvimento de agentes de Segurança Pública, Governos de Estado, Conselhos Tutelares e da sociedade no enfrentamento pleno da problemática. Qualquer pessoa pode cadastrar um desaparecimento e, atualmente, existem 138 desaparecidos cadastrados. O país ainda encontra problemas com a qualidade dos registros de desaparecimento que são feitos pela polícia e atua no sentido de aprimorar essa atividade no âmbito do plano de implementação do Sinesp.

**Pergunta 37:** Forneça informações detalhadas sobre as medidas tomadas para combater as práticas de trabalho escravo e trabalho forçado pelo Estado Parte. Como o Estado Parte garante que os perpetradores sejam processados e punidos e que proteção e reparação sejam concedidas às vítimas? Forneça, também, informações sobre a implementação do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo.

1. Informações sobre a temática do trabalho escravo e do trabalho forçado serão encaminhadas no âmbito do Relatório do Brasil referente ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

**Pergunta 38:** Informe sobre as medidas tomadas para pôr fim aos assassinatos que teriam ocorrido durante operações policiais como resultado do uso excessivo da força pelas polícias. Eles foram investigados e os responsáveis foram levados à justiça? Comente, também, sobre os esquadrões da morte que supostamente continuaram a agir com impunidade em certos estados com a participação ou conluio de membros da polícia.

1. O controle sobre o uso da força por policiais ainda é um grande desafio às agências de segurança pública devido a diversos fatores que vão da ausência de protocolos e marcos regulatórios sobre o tema à fragilidade dos mecanismos formais de controle interno e externo da atividade policial.

2. No Brasil, por conta da arquitetura federativa, não existem dados oficiais sistematizados sobre o tema, mas de acordo com a entidade não governamental Fórum Brasileiro de Segurança Pública, apenas em 2017 mais de 5 mil pessoas foram mortas pelas polícias no país<sup>121</sup>, o que corresponde a 9,2% dos homicídios praticados no país no ano. Em alguns estados, como Rio de Janeiro e São Paulo, o número de pessoas mortas em decorrência de ações policiais corresponde a mais de 20% dos homicídios comuns registrados. Este cenário é bastante preocupante e se desdobra em um segundo problema que diz respeito ao alto número de policiais assassinados e que praticam suicídio no país.

3. Apesar do cenário ainda ser bastante grave, diversos esforços importantes foram feitos nos últimos anos com vistas a melhorar a regulamentação e o controle do uso da força pelas agências de segurança pública.

116 Disponível em: [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/sedh/08\\_2013\\_pnevsc.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/sedh/08_2013_pnevsc.pdf)

117 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6231.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6231.htm)

118 Informações retiradas do site do MDH: <http://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/marco/programa-de-protecao-a-criancas-e-adolescentes-ameacados-de-morte-protegeu-mais-de-mil-pessoas-em-2017>

119 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12127.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12127.htm)

120 Pode ser acessado no endereço: <https://www.desaparecidos.gov.br/>

121 Dados fornecidos pelas Secretarias estaduais de Segurança Pública e disponibilizados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018, que pode ser acessado em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-2018/>

4. Em 2010 foi editada a Portaria Interministerial nº 4.226<sup>122</sup> que estabeleceu Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública, com o objetivo de reduzir paulatinamente os índices de letalidade resultantes de ações envolvendo agentes de segurança pública. O texto, sistematizado a partir de um grupo de trabalho conduzido conjuntamente pelo MJ e pela SDH e composto por profissionais de segurança e representantes da sociedade civil, se baseia no Código de Conduta para os funcionários responsáveis pela Aplicação da Lei e nos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei das Nações Unidas e aborda não apenas questões principiológicas, como também temas atinentes à capacitação dos profissionais de segurança, normas sobre uso de técnicas e tecnologias de menor potencial ofensivo e procedimentos de revisão de incidentes. Buscando estimular a adoção das diretrizes pelos entes federados – uma vez que a portaria não tem força cogente em virtude do princípio federativo – a União, por meio do MJ, pactuou Acordo de Cooperação Técnica de Redução da Letalidade Policial com os estados e investiu na aquisição de equipamentos de proteção individual, tecnologias de menor potencial ofensivo e capacitação dos profissionais de segurança pública.

5. Em 2014 foi promulgada a Lei 13.060<sup>123</sup>, que disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional. Embora menos detalhada do que a Portaria Interministerial, a lei também prevê a necessidade de disponibilização de equipamentos alternativos à arma de fogo aos profissionais de segurança como forma de possibilitar o uso escalonado da força.

6. A partir da edição das normativas, o curso da Rede EaD-SENASA sobre o tema foi revisto e atualizado. Conforme tabela constante do Anexo I, mais de 140 mil profissionais de segurança já fizeram o curso ofertado pela SENASP na modalidade EaD.

7. Em 2015, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 129<sup>124</sup> que estabelece regras mínimas de atuação do MP no controle externo da investigação de morte decorrente de intervenção policial. Além de trazer orientações procedimentais acerca da atuação do Ministério Público nas investigações que versem sobre o tema, a Resolução também dispõe, em seu artigo 2º, que “cabe ao Ministério Público fomentar políticas públicas de prevenção à letalidade policial”

8. Apesar dos esforços relatados, o controle do uso da força pelas instituições de segurança pública ainda encontra resistências e obstáculos não apenas nas próprias corporações como, também, nos órgãos responsáveis pelo controle da atividade policial.

9. Ainda assim, é necessário frisar que o tema compõe a pauta do CNMP, que não apenas editou a resolução mencionada, como tem uma série de objetivos sistematizadas para o controle do problema, conforme explicitado na cartilha<sup>125</sup> “O MP no Enfrentamento à Morte Decorrente de Intervenção Policial”, publicada em 2014 e no relatório com o mesmo título<sup>126</sup>, publicado em 2016.

10. Em 2014, no âmbito da Divisão de Direitos Humanos do DPF, foi criada a Unidade de Repressão aos Crimes contra a Pessoa, com o objetivo de enfrentar a atuação dos chamados “grupos de extermínio”, organizações criminosas, cuja atuação envolve membros de forças policiais e civis, que estariam implicadas na prática de execuções sumárias. Várias operações têm sido deflagradas pelo DPF com foco no combate a grupos de extermínio como, por exemplo, a Operação Sexto Mandamento, (2011 e 2016), que resultou na prisão de diversos policiais militares de Goiás além do cumprimento de mandados de busca e apreensão; a Operação Squadre (2012), que resultou no cumprimento de 45 mandados de prisão, 11 conduções coercitivas e 19 mandados de busca e apreensão; a Operação Hecatombe (2013), que resultou no cumprimento de 21 mandados de prisão, nove mandados de condução coercitiva e 32 mandados de busca e apreensão; a Operação Cold Case (2013), que resultou no cumprimento de nove mandados de prisão, 3 mandados de condução coercitiva e 21 mandados de busca e apreensão; e a Operação Poço Vermelho (2014), que resultou no cumprimento de seis mandados de prisão, 15 mandados de condução coercitiva e três mandados de busca e apreensão.

122 A Portaria foi publicada no Diário Oficial da União do dia 03/01/2011 e a íntegra do texto está disponível no Anexo VI.

123 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13060.htm)

124 Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-129.pdf>

125 Disponível em: [http://www.cnmp.mp.br/portal/images/O\\_MP\\_no\\_Enfrentamento\\_%C3%A0\\_Morte\\_Decorrente\\_de\\_Interven%C3%A7%C3%A3o\\_Policial.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/O_MP_no_Enfrentamento_%C3%A0_Morte_Decorrente_de_Interven%C3%A7%C3%A3o_Policial.pdf)

126 Disponível em: [http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Relat%C3%B3rio\\_SRMDIP\\_1.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Relat%C3%B3rio_SRMDIP_1.pdf)

**Pergunta 39:** Indique as medidas que estão sendo tomadas para pôr fim às expulsões forçadas de povos indígenas de suas terras ancestrais, em particular em relação às comunidades quilombolas. O Estado estabeleceu uma comissão parlamentar sobre a violência perpetrada contra os índios por suas terras e uma unidade policial especializada para a proteção de grupos vulneráveis, como comunidades indígenas, negros, comunidades quilombolas e terreiros, seguindo o exemplo da Secretaria de Estado de Justiça do Estado de São Paulo?

1. A matéria será tratada no Relatório Brasileiro à Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

**Pergunta 40:** Em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, que decidiu manter a reserva Raposa Serra do Sol (RSS) no Estado de Roraima como um território contínuo único, permitindo que os povos indígenas mantenham o controle sobre suas terras, indique as medidas concretas tomadas pelo Estado Parte para assegurar a remoção pacífica de todos os ocupantes ilegais. Indique as medidas adotadas para garantir a segurança dos povos indígenas na reserva, bem como os resultados das investigações, processos e condenações de violências passadas contra povos indígenas, conforme solicitado pelo Comitê de Eliminação da Discriminação Racial (CERD) em seu Procedimento de Aviso Prévio e Urgente de 2008.

1. Informações sobre a temática dos povos indígenas e comunidades quilombolas serão encaminhadas no âmbito dos Relatórios do Brasil referentes ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e Convênio Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

## INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE A SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, INCLUINDO NOVAS MEDIDAS E DESENVOLVIMENTOS RELACIONADOS À IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO

**Pergunta 41:** Fornecer informações sobre as medidas legislativas, administrativas e de outra natureza que o Estado brasileiro tomou para reagir às ameaças de atos terroristas. Por favor, descreva se e como essas medidas afetaram as garantias de direitos humanos na lei e na prática. Por favor, descreva o treinamento relevante dado aos agentes da lei sobre o tema. Por favor, informe o número e o tipo de condenações relacionadas à legislação sobre terrorismo. Por favor, informe as possibilidades de recurso disponíveis a pessoas sujeitas a medidas anti-terroristas. Por favor, informe o número de denúncias relativas à não-observância de padrões internacionais, e o resultado e o acompanhamento dessas denúncias.

1. A principal forma de reação ao terrorismo no Brasil se dá mediante a atuação do DPF, de maneira preventiva, por intermédio de atividades permanentes executadas pela Inteligência Policial a partir de informações recebidas da Interpol e de adidâncias brasileiras e estrangeiras, assim como da Agência Brasileira de Inteligência e outros órgãos de inteligência que produzem conhecimento para alimentar as áreas de execução daquela polícia, tais como: a Diretoria de Polícia Judiciária, a Coordenação-Geral de Polícia Marítima, Aeroportuária e de Fronteiras, a Coordenação-Geral de Ordem Política e Social, a Coordenação-Geral de Combate ao Crime Organizado e Inquéritos Especiais e a Coordenação-Geral do Comando de Operações Táticas.

2. Em virtude de suas atribuições relacionadas à cooperação jurídica internacional, inclusive nos aspectos relacionados ao combate à corrupção, à lavagem de dinheiro, ao crime organizado transnacional e à recuperação de ativos, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) do Ministério da Justiça é a autoridade designada para a implementação efetiva das sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), mediante a solicitação de bloqueio de bens e ativos dos indivíduos ou empresas indicadas nas resoluções daquele órgão. Com a finalidade de internalizar o dever de cumprir com as determinações do Conselho de Segurança no ordenamento jurídico pátrio, atendendo às recomendações do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI), foi publicada a Lei no 13.170/2015<sup>127</sup>, a qual regula a ação de indisponibilidade de bens, direitos e valores em posse ou propriedade das pessoas físicas ou jurídicas submetidas às sanções daquele órgão das Nações Unidas. A Lei 13.170/2015, no entanto, foi considerada insuficiente pelo GAFI. Dessa forma, um grupo interdisciplinar formado

127 Disponível am: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13170.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13170.htm)

por representantes do Ministério das Relações Exteriores, Casa Civil, Ministério da Justiça, Advocacia-Geral da União e Conselho de Controle de Atividades Financeiras elaborou Projeto de Lei atualmente em tramitação no Congresso Nacional, que “dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), por seus comitês de sanções ou a requerimento de autoridade estrangeira, incluindo a indisponibilidade de ativos de pessoas e entidades, assim como sobre a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, seu financiamento e atos correlacionados”. O novo ato normativo tem o objetivo de solucionar o problema da falta de adequação da legislação brasileira aos novos desafios para impedir a movimentação e o uso de bens para a prática de delitos contra a humanidade. Além disso, estabelece mecanismo mais ágil do que o previsto na atual Lei 13.170/2015, viabilizando a indisponibilidade de ativos “sem demora”. Para tanto, estabelece em seu artigo 6º que “as resoluções sancionatórias do Conselho de Segurança das Nações Unidas e as designações de seus comitês de sanções possuem execitoriedade imediata no Brasil e dispensam qualquer ato de internalização ou homologação para produzir efeitos no território nacional”.

3. A Lei no 13.260/2016<sup>128</sup> regulamentou o disposto no inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista. A competência para apreciação dos crimes criados por esta legislação é da Justiça Federal, de forma que os recursos disponíveis para pessoas sujeitas a medidas antiterroristas devem ser impetrados junto à Justiça Federal.

4. Com relação às pessoas sujeitas a medidas antiterroristas, sua principal forma de defesa é o remédio constitucional do Habeas Corpus, utilizado para assegurar o direito de ir e vir. Desse modo, qualquer pessoa que teve o direito de entrar no país ou aqui permanecer pode utilizar-se de tal recurso.

5. Por fim, não há denúncias contra o Brasil no que diz respeito à observância de padrões internacionais no combate ao terrorismo.

**Pergunta 42:** O Estado brasileiro instituiu o mecanismo preventivo nacional no âmbito do Protocolo Facultativo da Convenção contra a Tortura? Em caso afirmativo, por favor, forneça informações detalhadas a este respeito.

1. O Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) tem como função precípua a prevenção e o combate à tortura partir de visitas regulares a pessoas privadas de liberdade em todo o território brasileiro, as quais são previstas em planejamento anual, de relatórios circunstanciados sobre o observado durante as visitas, de recomendações propostas aos órgãos competentes e de notas técnicas sobre assuntos relativos à prevenção e combate à tortura. O órgão é composto por 11 peritos e peritas com mandatos fixos previstos em lei, assegurando-lhes a legislação que sejam autônomos, bem como tenham independência de posições e opiniões no exercício de suas funções.

2. A partir de março de 2015, com a efetiva instalação do Mecanismo, foram construídas diretrizes e protocolos mínimos para a sua atuação, bem como se realizou um intenso processo de formação de seus peritos e peritas. Durante o primeiro de funcionamento, o MNPCT visitou 6 estados e o Distrito Federal, compreendendo as cinco regiões do país e um total de 30 unidades de privação de liberdade, entre estabelecimentos penais, unidades socioeducativas e instituições psiquiátricas. Na definição dos estados e unidades específicas a serem visitadas o MNPCT realizou um diagnóstico conjuntural nacional e, a partir disso, analisou os estados onde há maiores indícios de práticas de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

3. Esse diagnóstico se baseou em alguns critérios, como a diversidade regional do Brasil, demandas do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT) a partir de denúncias da sociedade civil e organismos públicos, além de denúncias registradas no Disque 100 e de notícias veiculadas em meios de comunicação. Adicionalmente, o MNPCT levou em consideração as clivagens de gênero que marcam os locais de privação de liberdade, assim como se atentou aos estados que apresentam pouca divulgação das violações de direitos em locais de privação de liberdade, analisando a subnotificação como um critério importante para a elaboração do planejamento anual.

4. Conforme mencionado, o MNPCT possui a atribuição de visitar qualquer espaço, público ou privado, onde as pessoas estejam cerceadas de sua liberdade. Com isso, apresenta um amplo leque

128 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm)

de locais a visitar, cada qual com naturezas muito distintas. Em um levantamento ainda incompleto, o MNPCT mapeou mais de 3.000 locais de privação de liberdade em todo o Brasil, como prisões, penitenciárias, unidades socioeducativas, centros de triagens, abrigos para crianças, instituições de longa permanência, hospitais psiquiátricos, comunidades terapêuticas etc. Tendo isso em vista, o MNPCT buscou em seu planejamento abranger diversos tipos de unidades de privação de liberdade.

5. Antes da realização das visitas em si, o MNPCT faz planejamento das atividades a serem desenvolvidas nos estados, englobando as interlocuções com a sociedade civil e com o poder público; o levantamento de denúncias; o envio de documentos de apresentação a órgãos do executivo, do legislativo e do judiciário etc. Ou seja, realiza-se um trabalho de articulação prévio cujo objetivo é fundamentar e preparar o trabalho do MNPCT em âmbito estadual.

6. As visitas realizadas entre abril de 2015 e agosto de 2016 tiveram uma duração média de cinco dias. Deliberou-se que uma estrutura mínima para as visitas, na qual, no primeiro dia, é realizado um diálogo com a sociedade civil local e, no último dia, é desenvolvida uma conversa com órgãos do poder público estadual. Essa estratégia possibilita, por um lado, apresentar o trabalho do MNPCT e, por outro, pensar em estratégias de monitoramento da atuação do órgão no estado. Já nos demais dias, os membros do MNPCT se dedicam a visitar os espaços de privação de liberdade, utilizando uma metodologia em conformidade com protocolos internacionais de direitos humanos, bem como com as diretrizes estipuladas pela Associação de Prevenção à Tortura (APT).

7. Em todas as visitas aos estados, os membros do MNPCT realizaram articulações com o poder público e com a sociedade civil local com vistas, entre outros aspectos, ao fortalecimento (se existentes) ou ao fomento (se não existentes) da criação de Comitês e Mecanismos estaduais de prevenção e combate à tortura.

8. O Mecanismo Nacional publicou três relatórios anuais, disponíveis no site: <http://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/orgaos-colegiados/mnpct/mecanismo-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-mnpct>

9. Semelhante aos comitês estaduais, o Governo Federal empreende esforço para implementar mecanismos nas unidades federativas. No total, há 9 mecanismos criados por lei, porém somente os mecanismos do Rio de Janeiro e de Pernambuco estão em funcionamento:

- Rondônia: Mecanismo Estadual para a Prevenção e Combate a Tortura no Estado de Rondônia (Lei 3.262/2013).
- Maranhão: Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (Lei 10.334/2015). O Mecanismo está em processo seletivo.
- Paraíba: Mecanismo Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura (Lei 9.413/2011). O Mecanismo está em processo seletivo.
- Pernambuco: Mecanismo Estadual de Combate à Tortura e Prevenção à Tortura (Lei 14.863/2012).
- Alagoas: Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura em Alagoas (Lei 7.141/2009). O Mecanismo não foi implementado.
- Sergipe: Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Estado de Sergipe (Lei 8.135/2016). O Mecanismo não foi implementado.
- Rio de Janeiro: Mecanismo Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro (Lei 5.778/2010).
- Espírito Santo: Mecanismo Estadual para Prevenção e Erradicação da Tortura no Espírito Santo (Lei 10.006/2013). O Mecanismo não foi implementado.
- Amapá: Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Estado do Amapá (Lei 2.226 de 20/09/2017). O Mecanismo não foi implementado.

## **Perguntas 43 a 45:**

1. Em relação aos novos desenvolvimentos em matéria de políticas e programas de direitos humanos no Brasil desde o relatório inicial de 2001, o grande marco a se destacar é o PNDH-3, que atualmente rege as ações do Governo Federal em matéria de direitos humanos.
2. Na temática de prevenção e combate à tortura, destaca-se a edição do Plano de Ações Integradas para a Prevenção e o Combate à Tortura no Brasil (PAIPCT - 2006 e revisado em 2010) que é um dos principais documentos de referência para o trabalho da SEDH. O PAIPCT registra um conjunto de ações que visam o combate e a prevenção da tortura, e foi construído a partir da contribuição de especialistas de diferentes áreas, proposto com o objetivo de avançar rumo a uma agenda de ações integradas entre os poderes da república e entes federativos para avançar nas ações de prevenção e combate à tortura.
3. No Plano apresentam-se as principais dificuldades para efetivar ações sobre o tema, como a resistência dos agentes públicos de denunciar e investigar casos praticados por colegas de profissão, o medo das vítimas e de seus familiares de denunciar a tortura, e percepção – ainda que equivocada – de parte dos agentes públicos e da população de que a prática de tortura produz benefícios imediatos.
4. Os dados identificados pelos estudos realizados no Brasil, e explícitos no PAIPCT, apontam que a tortura é um crime de oportunidade. Isso significa que as oportunidades desempenham papel relevante para que a tortura ocorra. Assim, as recomendações e as ações propostas no PAIPCT foram destinadas a dificultar a prática da tortura, aumentar a chance de punição, e de maneira geral, eliminar a cultura da prática da tortura. Considerando essas questões, propõem-se ações como: declarar a proibição contra a tortura pelos altos escalões, desenvolver um módulo sobre direitos humanos e tortura para ser aplicado em escolas de formação de policiais e de agentes penitenciários, e vincular o financiamento federal de estabelecimentos policiais e penais à existência de estrutura e programas para garantir o respeito aos direitos das pessoas privadas de liberdade.
5. Especificamente em relação à responsabilização dos agressores, propõem-se criar de corregedorias específicas do Sistema Policial e do Sistema Penitenciário e capacitar os profissionais da saúde que atuam no sistema prisional para o registro e encaminhamento legal dos casos de tortura, entre outras ações. Para a vítima, foram propostas ações para tornar mais ágil a realização do exame de corpo de delito na entrada e saída do preso, ampliar e aperfeiçoar os serviços de acolhimento, assistência e proteção a vítimas, testemunhas e familiares de vítimas e testemunhas de violência institucional, e também adotar medidas visando à reparação dos danos causados às vítimas de abuso de poder e uso excessivo da força por agentes públicos.
6. Além disso, mediante o quadro sobre a prática de tortura no Brasil, o PAICT apresentou recomendações que, dentre estas, destacam-se:
  - Reduzir a superlotação nos locais de privação de liberdade, e por meio de geração de vagas, aumento da aplicação de penas e medidas socioeducativas alternativas.
  - Garantir o número adequado de agentes penitenciários que bem como estimular o emprego de tecnologias como câmeras e monitoramento eletrônico em geral.
  - Criar, nos estados em que não existem, Escolas de Administração Penitenciária e Escolas de Polícia que desenvolvam processos de seleção, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal de acordo com os princípios da administração pública orientada para a prestação de um serviço de qualidade e com respeito aos direitos do cidadão.
  - Desenvolver, em conjunto com parceiros da área de segurança pública procedimentos regulamentares para o tratamento de presos e apuração de denúncias de tortura.
  - Estimular os órgãos policiais a adotarem medidas para que a tomada de declaração ou confissão de um preso seja feita somente com a presença de um defensor.
  - Evitar que as pessoas legitimamente presas em flagrante delito sejam mantidas em delegacias de polícia além das 24 horas necessárias para obtenção de um mandado judicial de prisão provisória, evitando também que qualquer prisão seja cumprida em delegacia, mesmo que seja ela uma prisão provisória. Cessar a prisão de qualquer suspeito sem ordem judicial ou flagrante delito.

- Estimular que os agentes públicos informem às pessoas presas acerca de seus direitos, principalmente o de se consultar com um profissional habilitado para acompanhá-lo e assisti-lo juridicamente.
- Adotar registro de custódia separado para cada pessoa presa, indicando a hora e as razões da prisão, a identidade dos policiais que efetuaram a prisão, assim como a hora e as razões de quaisquer transferências subsequentes.
- Promover estudos sobre a adoção de uma legislação que acabe com a jurisdição militar no caso de crimes praticados contra civis.
- Estimular a gravação em vídeo dos interrogatórios com a devida identificação dos presentes.
- Promover debates acerca dos limites para federalização dos crimes contra direitos humanos.
- Estimular junto aos serviços privados de segurança a realização de cursos e treinamento que disseminem informações sobre a proteção e promoção dos direitos do cidadão e a prevenção do abuso de poder e o uso excessivo da força.

7. O Pacto Federativo para Prevenção e Combate à Tortura foi publicado no Diário Oficial da União por meio da Portaria MDH nº 346, de 19 de setembro de 2017. Até agosto de 2018, aderiram ao Pacto: Maranhão, Rio de Janeiro, Goiás e Alagoas. Em julho de 2018, o MDH organizou o III Encontro Nacional de Comitês e Mecanismos Nacionais de Prevenção e Combate à Tortura. Do III Encontro resultou a publicação da Carta de Brasília que reúne conjunto de proposições resultantes da análise das necessidades e com o intuito de fortalecimentos do SNPCT. Especificamente a Carta sugere a adoção de um conjunto de ações com o objetivo de estimular a implementação de Comitês e Mecanismos Estaduais.

8. Ademais, a criação do Ministério dos Direitos Humanos – MDH, em 2017, fortaleceu a institucionalização do tema no âmbito do governo, superando as sucessivas mudanças administrativas nas pastas responsáveis pela temática, o que sempre acarretou em perdas na continuidade das políticas e dos arranjos para seguimento das ações em direitos humanos.

9. Com relação aos principais marcos legais, ademais do PNDH-3, as leis específicas às quais se relacionam os temas abordados neste relatório foram trazidas ao longo das respostas a cada uma das perguntas. Questões mais abrangentes sobre o ordenamento jurídico nacional no que se refere aos direitos humanos podem ser encontradas no Documento Básico Comum (DBC) atualizado.

10. O amplo rol de jurisprudência produzidas ao longo dos últimos anos é, sem dúvida, fonte do direito às garantias fundamentais no Estado brasileiro, devido à necessidade recorrente de socorrer-se do Judiciário sempre que os direitos humanos são violados. Em cada uma das questões referentes ao presente relatório foram apresentadas as jurisprudências de destaque.

## **ANEXO I**

<b>Alunos aprovados nos cursos sobre Direitos Humanos na Rede EaD-Senasp, por curso, 2005/2018</b>	
<b>Curso</b>	<b>Quantidade de aprovados</b>
Atendimento as Mulheres em Situação de Violência	51162
Atuação Policial Frente aos Grupos Vulneráveis	50584
Concepção e Aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente	36955
Enfrentamento à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes	53295
Filosofia dos Direitos Humanos Aplicada à Atuação Policial	63739
Filosofia dos Direitos Humanos aplicada à Atuação Policial II	1164
Mediação Comunitária	14528
Mediação de Conflitos 1	78385
Mulher Vítima de Violência Doméstica	40844
Prevenção e Enfrentamento à Tortura	12588
Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte	10452
Resolução de Conflitos Agrários	6668
Segurança Pública sem Homofobia	32197
Técnicas e Tecnologias Não Letais de Atuação Policial	47923
Uso Diferenciado da Força	141940

(Dados fornecidos extraoficialmente pela Senasp)

## **ANEXO II**

<b>Alunos aprovados no curso da Rede Ead-Senasp sobre combate à tortura, por carreira, 2015/2018</b>	
<b>Carreiras</b>	<b>Aprovados</b>
Bombeiros Militares	69
Policiais Federais	4
Policiais Rodoviários Federais	51
Guardas Municipais	2398
Policiais Civis	2114
Policiais Militares	3436
Profissionais de Perícia	39
Servidores administrativos do sistema de segurança	53
Servidores e agentes do sistema penitenciário	4424
Total Geral	12588

## ANEXO III



Ministério dos Direitos Humanos  
Secretaria Nacional de Cidadania  
Departamento de Promoção dos Direitos Humanos  
Coordenação-Geral dos Direitos da População em Situação de Rua

### Orientações para a Abordagem Policial na Atuação com a População em Situação de Rua

O texto a seguir apresenta breves orientações para policiais e outros agentes de segurança pública referentes à abordagem da população em situação de rua, baseadas na Apostila de Atuação Policial Frente aos Grupos Vulneráveis, na Cartilha de Atuação Policial na Proteção dos Direitos Humanos de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade e nas orientações do GT de Segurança Pública e População em Situação de Rua, todos os materiais tem a participação da Coordenação Geral dos Direitos da População em Situação de Rua em sua elaboração. O mesmo não pretende esgotar o assunto e nem entrar em procedimentos técnicos específicos da área de segurança pública, mas destaca a necessidade de atuação e abordagem não discriminatória e sem pré-conceitos, visando a construção de uma sociedade mais segura, justa e a criação de uma cultura de paz.

#### POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

##### Conceito

De acordo com o Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, a população em situação de rua constitui um grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

##### Caracterização

A população em situação de rua é composta por pessoas com vários perfis diferenciados e tem a sua origem em vários fatores. O fato de existirem pessoas que vivem nas ruas ou sobrevivem nelas é um fenômeno que tem a sua origem relacionada ao modelo econômico vigente e faz parte da pobreza gerada pelo capitalismo.

Também são muitas as causas que caracterizam a população em situação de rua, tais como vínculos familiares rompidos, inexistência de endereço fixo e ausência ou insuficiência de renda.

Dentre as pessoas em situação de rua, além dessa condição que as define, encontram-se múltiplas situações de vulnerabilidade: mulheres, idosos, negros, LGBTs, estrangeiros e pessoas com deficiência.

Encontram-se ainda pessoas com sofrimento mental e outras vítimas de dependência química que são ou estão doentes e precisam de cuidados específicos de saúde.

5 – Princípio da vedação à tortura e tratamentos desumanos ou degradantes - Constituição Federal, artigo 5º, inciso III, diz que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante. Isto significa que, como qualquer cidadão do nosso país, a pessoa em situação de rua deve ser tratada com respeito, sem agressões de qualquer natureza.

6 – Princípio da inviolabilidade do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem - Constituição Federal, artigo 5º, inciso X, diz que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, sendo assegurado o direito à indemnização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Quer dizer que os pertences (por mais humildes e precários que sejam), quando for necessário e justificado uma revista, devem ser tratados como os pertences de qualquer cidadão, e devolvidos no mesmo estado em que se encontravam, sendo abusiva qualquer exigência de taxa ou comprovante de propriedade.

7 – Princípio da função social da propriedade - Constituição Federal, artigo 5º, incisos XXII e XXIII, diz que é assegurado o direito de propriedade, mas que esta propriedade deverá atender a sua função social. Assim, quando qualquer morador da cidade estiver próximo ou nas dependências de uma propriedade privada não ocupada ou não utilizada, sem praticar nenhum delito ou tumulto anormal, estará apenas dando a este imóvel (ou bem) uma utilidade social, que é dar guarda (scolhida) a um de seus beneficiários, e poderá estar aguardando o reconhecimento desse direito pelo Poder Judiciário.

#### **Saiba mais...**

- Política Nacional para a População em Situação de Rua, Decreto 7.053, de 23 de dezembro de 2009 - Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências.
- Lei orgânica da assistência social (LOAS) Lei nº 12.435/11 - altera o parágrafo único do art. 23 das LOAS (Lei nº 11.238, de 30 de dezembro de 2005) que destaca que "Na organização dos serviços de Assistência Social serão criados programas de amparo (...) II - às pessoas que vivem em situação de rua." Estabelece a obrigatoriedade de criação de programas direcionados à população em situação de rua, no âmbito da organização dos serviços de assistência social, numa perspectiva de ação inter setorial.
- Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009 editada pelo Conselho Nacional de Assistência Social – Estabelece a Tipificação Nacional de Serviços Sócio assistenciais.
- Portaria nº 940, de 28 de abril de 2011 - Acesso a serviços de saúde do SUS - regulamenta o Sistema Cartão Nacional de Saúde e permite o acesso da população em situação de rua mesmo sem comprovante de residência.

#### **ORIENTAÇÕES QUANTO AOS PROCEDIMENTOS NA ABORDAGEM ÀS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA**

##### **Assegure o direito de ir e vir:**

- A Constituição Federal/88 assegura que é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.
- Nos casos de situações conflitantes, cabe ressaltar que o cidadão em situação de rua tem o direito de permanecer em local público, desde que não esteja infringindo a lei.

- Se o cidadão estiver em local privado e lhe for solicitada sua retirada, o policial deve garantir o direito do proprietário, mas com proteção à pessoa em situação de rua. O policial só poderá agir dentro dos parâmetros legais com respeito, sem discriminação e preconceito.

**Seja cauteloso com os pertences do abordado:**

- Quando fizer a verificação nos pertences, seja cuidadoso. Lembre-se que estes objetos têm grande importância para aquela pessoa. Faça a verificação dos pertences somente se houver necessidade e haja sempre dentro dos parâmetros legais.

**Oriente o abordado sobre abrigos e demais serviços socioassistenciais:**

- Informe ao cidadão sobre a existência de instituições de acolhida que podem acolhê-lo de forma segura.
- Esclareça que ele não é obrigado a aceitar o convite, mas que as instituições estão abertas para acolhê-lo. Se possível, ajude-o a encontrar uma instituição que o escolha.
- É importante que o profissional de segurança pública seja informado dos serviços existentes em seu município e que as Polícias e Guardas Municipais verifiquem possibilidades de trabalharem em conjunto com essas instituições.

#### **Lembre-se...**

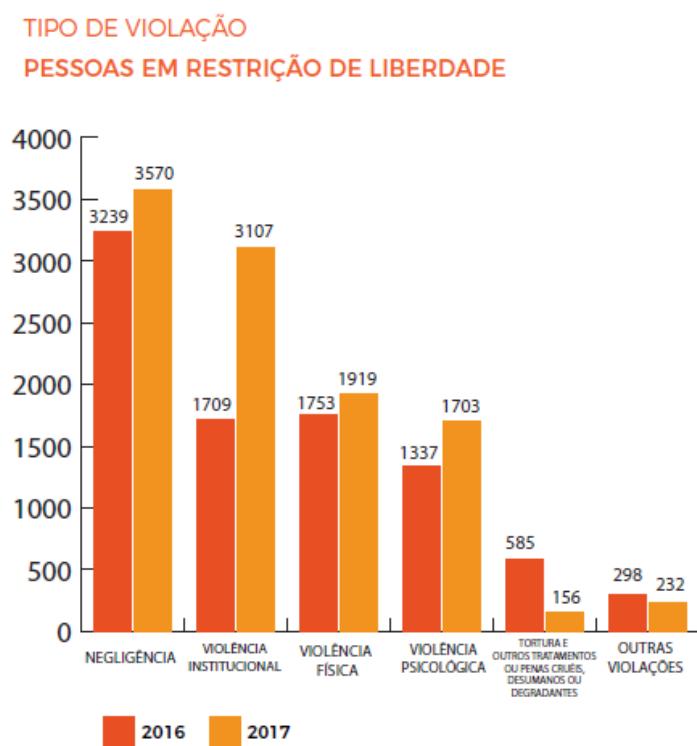
- **Morar na rua não é crime!**
- A "mendicância" deixou de ser tipificada como contravenção penal a partir da Lei nº 11.983, de 16 de julho de 2009.
- Os procedimentos de segurança do policial não podem ser diferentes daqueles utilizados com qualquer outro cidadão.
- O policial deve considerar e tratar a pessoa em situação de rua como cidadão de direitos, garantindo-lhe proteção e segurança. O profissional de segurança pública deve reconhecer a vulnerabilidade da pessoa em situação de rua e garantir a isonomia (igualdade e equidade) do tratamento.
- É interessante que a equipe esteja informada e possa orientar o cidadão sobre a existência de instituições de acolhida que podem acolhê-lo de forma segura (lembrando que ele(a) não é obrigado(a) a deixar o local onde se encontra).

#### **Finalizando...**

Os servidores públicos que atuam nas ruas e que, no seu trabalho, lidam com as pessoas em situação de rua, são operadores das normas legais. Nessa condição, em diversas situações, eles são intérpretes dessas normas, e podem encontrar saídas e soluções ditadas pelo bom senso para as dificuldades que lhes são trazidas pela população, em vez de aumentar o problema com uma nova violação de direitos. Ao mesmo tempo, devem buscar aplicá-las da maneira mais adequada e humana possível, conforme estabelecem os princípios, leis e diretrizes relacionadas à sua missão. Deste modo, em vez de provocar um aumento da insegurança e da revolta na sociedade, contribuirão para recuperar nas pessoas o sentimento de confiança na justiça e nas instituições.

## ANEXO IV

Violações denunciadas na ONDH que envolvem pessoas em restrição de liberdade



Fonte: Balanço Anual da ONDH – 2017

## **ANEXO V**

Atendimentos de saúde realizados no sistema penitenciário federal entre 2013 e 2017



Fonte: Relatório "Assistência nos Presídios Federais – compêndio anual de dados 2017", Depen

## **ANEXO VI**

### **PORTRARIA INTERMINISTERIAL No- 4.226, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010**

Estabelece Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA e o MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I e II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição Federal e,

CONSIDERANDO que a concepção do direito à segurança pública com cidadania demanda a sedimentação de políticas públicas de segurança pautadas no respeito aos direitos humanos;

CONSIDERANDO o disposto no Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979, nos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinqüentes, realizado em Havana, Cuba, de 27 de Agosto a 7 de setembro de 1999, nos Princípios orientadores para a Aplicação Efetiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas na sua resolução 1989/61, de 24 de maio de 1989 e na Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes,

adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em sua XL Sessão, realizada em Nova York em 10 de dezembro de 1984 e promulgada pelo Decreto n.º 40, de 15 de fevereiro de 1991;

CONSIDERANDO a necessidade de orientação e padronização dos procedimentos da atuação dos agentes de segurança pública aos princípios internacionais sobre o uso da força;

CONSIDERANDO o objetivo de reduzir paulatinamente os índices de letalidade resultantes de ações envolvendo agentes de segurança pública; e,

CONSIDERANDO as conclusões do Grupo de Trabalho, criado para elaborar proposta de Diretrizes sobre Uso da Força, composto por representantes das Polícias Federais, Estaduais e Guardas Municipais, bem como com representantes da sociedade civil, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e do Ministério da Justiça, resolvem:

Art. 1º Ficam estabelecidas Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública, na forma do Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. Aplicam-se às Diretrizes estabelecidas no Anexo I, as definições constantes no Anexo II desta Portaria.

Art. 2º A observância das diretrizes mencionadas no artigo anterior passa a ser obrigatória pelo Departamento de Polícia Federal, pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, pelo Departamento Penitenciário Nacional e pela Força Nacional de Segurança Pública.

§ 1º As unidades citadas no caput deste artigo terão 90 dias, contados a partir da publicação desta portaria, para adequar seus procedimentos operacionais e seu processo de formação e treinamento às diretrizes supramencionadas.

§ 2º As unidades citadas no caput deste artigo terão 60 dias, contados a partir da publicação desta portaria, para fixar a normatização mencionada na diretriz Nº 9 e para criar a comissão mencionada na diretriz Nº 23.

§ 3º As unidades citadas no caput deste artigo terão 60 dias, contados a partir da publicação desta portaria, para instituir Comissão responsável por avaliar sua situação interna em relação às diretrizes não mencionadas nos parágrafos anteriores e propor medidas para assegurar as adequações necessárias.

Art. 3º A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e o Ministério da Justiça estabelecerão mecanismos para estimular e monitorar iniciativas que visem à implementação de ações para efetivação das diretrizes tratadas nesta portaria pelos entes federados, respeitada a repartição de competências prevista no art. 144 da Constituição Federal.

Art. 4º A Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça levará em consideração a observância das diretrizes tratadas nesta portaria no repasse de recursos aos entes federados.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ PAULO BARRETO

Ministro de Estado da Justiça

PAULO DE TARSO VANNUCHI

Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

## **ANEXO I**

### **DIRETRIZES SOBRE O USO DA FORÇA E ARMAS DE FOGO PELOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA**

1. O uso da força pelos agentes de segurança pública deverá se pautar nos documentos internacionais de proteção aos direitos humanos e deverá considerar, primordialmente:

a. ao Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979;

b. os Princípios orientadores para a Aplicação Efetiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas na sua resolução 1989/61, de 24 de maio de 1989;

c. os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinqüentes, realizado em Havana, Cuba, de 27 de Agosto a 7 de setembro de 1999;

d. a Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou penas Cruéis, Desumanos ou Degradeantes, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em sua XL Sessão, realizada em Nova York em 10 de dezembro de 1984 e promulgada pelo Decreto n.º 40, de 15 de fevereiro de 1991.

2. O uso da força por agentes de segurança pública deverá obedecer aos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência.

3. Os agentes de segurança pública não deverão disparar armas de fogo contra pessoas, exceto em casos de legítima defesa própria ou de terceiro contra perigo iminente de morte ou lesão grave.

4. Não é legítimo o uso de armas de fogo contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que, mesmo na posse de algum tipo de arma, não represente risco imediato de morte ou de lesão grave aos agentes de segurança pública ou terceiros.

5. Não é legítimo o uso de armas de fogo contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, a não ser que o ato represente um risco imediato de morte ou lesão grave aos agentes de segurança pública ou terceiros.

6. Os chamados “disparos de advertência” não são considerados prática aceitável, por não atenderem aos princípios elencados na Diretriz n.º 2 e em razão da imprevisibilidade de seus efeitos.

7. O ato de apontar arma de fogo contra pessoas durante os procedimentos de abordagem não deverá ser uma prática rotineira e indiscriminada.

8. Todo agente de segurança pública que, em razão da sua função, possa vir a se envolver em situações de uso da força, deverá portar no mínimo 2 (dois) instrumentos de menor potencial ofensivo e equipamentos de proteção necessários à atuação específica, independentemente de portar ou não arma de fogo.

9. Os órgãos de segurança pública deverão editar atos normativos disciplinando o uso da força por seus agentes, definindo objetivamente:

- a. os tipos de instrumentos e técnicas autorizadas;
- b. as circunstâncias técnicas adequadas à sua utilização, ao ambiente/entorno e ao risco potencial a terceiros não envolvidos no evento;
- c. o conteúdo e a carga horária mínima para habilitação e atualização periódica ao uso de cada tipo de instrumento;
- d. a proibição de uso de armas de fogo e munições que provoquem lesões desnecessárias e risco injustificado; e
- e. o controle sobre a guarda e utilização de armas e munições pelo agente de segurança pública.

10. Quando o uso da força causar lesão ou morte de pessoa(s), o agente de segurança pública envolvido deverá realizar as seguintes ações:

- a. facilitar a prestação de socorro ou assistência médica aos feridos;
- b. promover a correta preservação do local da ocorrência;
- c. comunicar o fato ao seu superior imediato e à autoridade competente; e
- d. preencher o relatório individual correspondente sobre o uso da força, disciplinado na Diretriz n.º 22.

11. Quando o uso da força causar lesão ou morte de pessoa(s), o órgão de segurança pública deverá realizar as seguintes ações:

- a. facilitar a assistência e/ou auxílio médico dos feridos;
- b. recolher e identificar as armas e munições de todos os envolvidos, vinculando-as aos seus respectivos portadores no momento da ocorrência;
- c. solicitar perícia criminalística para o exame de local e objetos bem como exames médico-legais;
- d. comunicar os fatos aos familiares ou amigos da(s) pessoa(s) ferida(s) ou morta(s);
- e. iniciar, por meio da Corregedoria da instituição, ou órgão equivalente, investigação imediata dos fatos e circunstâncias do emprego da força;
- f. promover a assistência médica às pessoas feridas em decorrência da intervenção, incluindo atenção às possíveis seqüelas;
- g. promover o devido acompanhamento psicológico aos agentes de segurança pública envolvidos, permitindo-lhes superar ou minimizar os efeitos decorrentes do fato ocorrido; e
- h. afastar temporariamente do serviço operacional, para avaliação psicológica e redução do estresse, os agentes de segurança pública envolvidos diretamente em ocorrências com resultado letal.

12. Os critérios de recrutamento e seleção para os agentes de segurança pública deverão levar em consideração o perfil psicológico necessário para lidar com situações de estresse e uso da força e arma de fogo.

13. Os processos seletivos para ingresso nas instituições de segurança pública e os cursos de formação e especialização dos agentes de segurança pública devem incluir conteúdos relativos a direitos humanos.

14. As atividades de treinamento fazem parte do trabalho rotineiro do agente de segurança pública e não deverão ser realizadas em seu horário de folga, de maneira a serem preservados os períodos de descanso, lazer e convivência sócio-familiar.

15. A seleção de instrutores para ministrarem aula em qualquer assunto que englobe o uso da força deverá levar em conta análise rigorosa de seu currículo formal e tempo de serviço, áreas de atuação, experiências anteriores em atividades fim, registros funcionais, formação em direitos humanos e nívelamento em ensino. Os instrutores deverão ser submetidos à aferição de conhecimentos teóricos e práticos e sua atuação deve ser avaliada.

16. Deverão ser elaborados procedimentos de habilitação para o uso de cada tipo de arma de fogo e instrumento de menor potencial ofensivo que incluem avaliação técnica, psicológica, física e treinamento específico, com previsão de revisão periódica mínima.

17. Nenhum agente de segurança pública deverá portar armas de fogo ou instrumento de menor potencial ofensivo para o qual não esteja devidamente habilitado e sempre que um novo tipo de arma ou instrumento de menor potencial ofensivo for introduzido na instituição deverá ser estabelecido um módulo de treinamento específico com vistas à habilitação do agente.

18. A renovação da habilitação para uso de armas de fogo em serviço deve ser feita com periodicidade mínima de 1 (um) ano.

19. Deverá ser estimulado e priorizado, sempre que possível, o uso de técnicas e instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, de acordo com a especificidade da função operacional e sem se restringir às unidades especializadas.

20. Deverão ser incluídos nos currículos dos cursos de formação e programas de educação continuada conteúdos sobre técnicas e instrumentos de menor potencial ofensivo.

21. As armas de menor potencial ofensivo deverão ser separadas e identificadas de forma diferenciada, conforme a necessidade operacional.

22. O uso de técnicas de menor potencial ofensivo deve ser constantemente avaliado.

23. Os órgãos de segurança pública deverão criar comissões internas de controle e acompanhamento da letalidade, com o objetivo de monitorar o uso efetivo da força pelos seus agentes.

24. Os agentes de segurança pública deverão preencher um relatório individual todas as vezes que dispararem arma de fogo e/ou fizerem uso de instrumentos de menor potencial ofensivo, ocasionando lesões ou mortes. O relatório deverá ser encaminhado à comissão interna mencionada na Diretriz n.º 23 e deverá conter no mínimo as seguintes informações:

a. circunstâncias e justificativa que levaram o uso da força ou de arma de fogo por parte do agente de segurança pública;

b. medidas adotadas antes de efetuar os disparos/usar instrumentos de menor potencial ofensivo, ou as razões pelas quais elas não puderam ser contempladas;

c. tipo de arma e de munição, quantidade de disparos efetuados, distância e pessoa contra a qual foi disparada a arma;

d. instrumento(s) de menor potencial ofensivo utilizado(s), especificando a freqüência, a distância e a pessoa contra a qual foi utilizado o instrumento;

e. quantidade de agentes de segurança pública feridos ou mortos na ocorrência, meio e natureza da lesão;

f. quantidade de feridos e/ou mortos atingidos pelos disparos efetuados pelo(s) agente(s) de segurança pública;

g. número de feridos e/ou mortos atingidos pelos instrumentos de menor potencial ofensivo utilizados pelo(s) agente(s) de segurança pública;

h. número total de feridos e/ou mortos durante a missão;

i. quantidade de projéteis disparados que atingiram pessoas e as respectivas regiões corporais atingidas;

j. quantidade de pessoas atingidas pelos instrumentos de menor potencial ofensivo e as respectivas regiões corporais atingidas;

k. ações realizadas para facilitar a assistência e/ou auxílio médico, quando for o caso; e

l. se houve preservação do local e, em caso negativo, apresentar justificativa.

25. Os órgãos de segurança pública deverão, observada a legislação pertinente, oferecer possibilidades de reabilitação e reintegração ao trabalho aos agentes de segurança pública que adquirirem deficiência física em decorrência do desempenho de suas atividades.

## **ANEXO II**

### **GLOSSÁRIO**

**Armas de menor potencial ofensivo:** Armas projetadas e/ou empregadas, especificamente, com a finalidade de conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas, preservando vidas e minimizando danos à sua integridade.

**Equipamentos de menor potencial ofensivo:** Todos os artefatos, excluindo armas e munições, desenvolvidos e empregados com a finalidade de conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas, para preservar vidas e minimizar danos à sua integridade.

**Equipamentos de proteção:** Todo dispositivo ou produto, de uso individual (EPI) ou coletivo (EPC) destinado a redução de riscos à integridade física ou à vida dos agentes de segurança pública.

**Força:** Intervenção coercitiva imposta à pessoa ou grupo de pessoas por parte do agente de segurança pública com a finalidade de preservar a ordem pública e a lei.

**Instrumentos de menor potencial ofensivo:** Conjunto de armas, munições e equipamentos desenvolvidos com a finalidade de preservar vidas e minimizar danos à integridade das pessoas.

**Munições de menor potencial ofensivo:** Munições projetadas e empregadas, especificamente, para conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas, preservando vidas e minimizando danos à integridade das pessoas envolvidas.

**Nível do Uso da Força:** Intensidade da força escolhida pelo agente de segurança pública em resposta a uma ameaça real ou potencial.

**Princípio da Conveniência:** A força não poderá ser empregada quando, em função do contexto, possa ocasionar danos de maior relevância do que os objetivos legais pretendidos.

**Princípio da Legalidade:** Os agentes de segurança pública só poderão utilizar a força para a consecução de um objetivo legal e nos estritos limites da lei.

**Princípio da Moderação:** O emprego da força pelos agentes de segurança pública deve sempre que possível, além de proporcional, ser moderado, visando sempre reduzir o emprego da força.

**Princípio da Necessidade:** Determinado nível de força só pode ser empregado quando níveis de menor intensidade não forem suficientes para atingir os objetivos legais pretendidos.

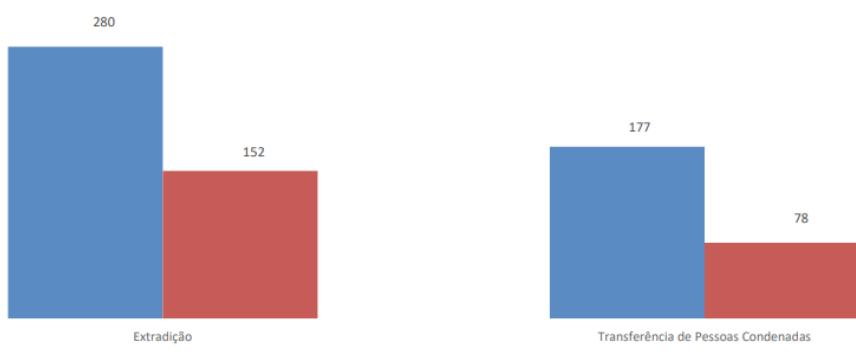
**Princípio da Proporcionalidade:** O nível da força utilizado deve sempre ser compatível com a gravidade da ameaça representada pela ação do opositor e com os objetivos pretendidos pelo agente de segurança pública.

**Técnicas de menor potencial ofensivo:** Conjunto de procedimentos empregados em intervenções que demandem o uso da força, através do uso de instrumentos de menor potencial ofensivo, com intenção de preservar vidas e minimizar danos à integridade das pessoas.

**Uso Diferenciado da Força:** Seleção apropriada do nível de uso da força em resposta a uma ameaça real ou potencial visando limitar o recurso a meios que possam causar ferimentos ou mortes.

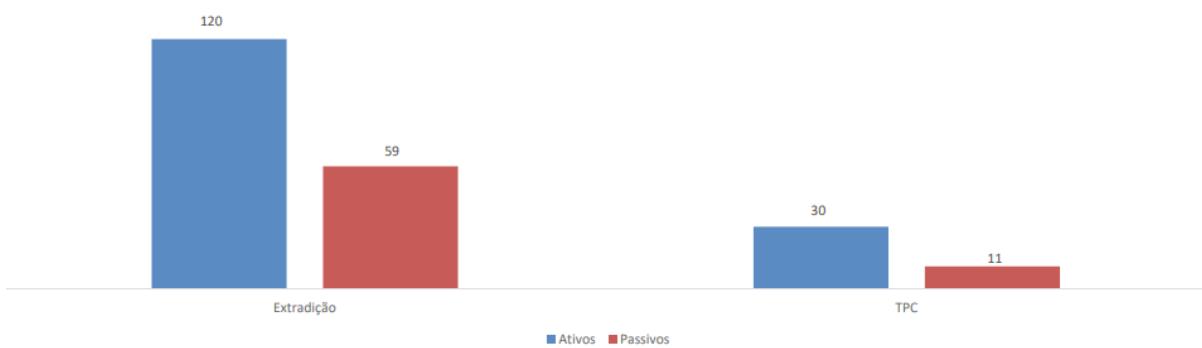
## ANEXO VII

Extradição e TPC - 2016 a 2018  
Total 687

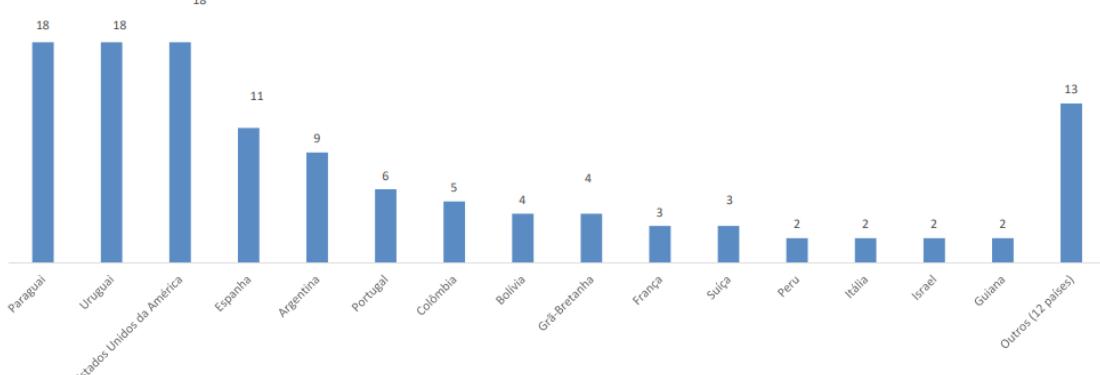


\* Dados atualizados até setembro de 2018.

Extradicação e TPC: Pedidos Novos - 2018\*  
Total 220

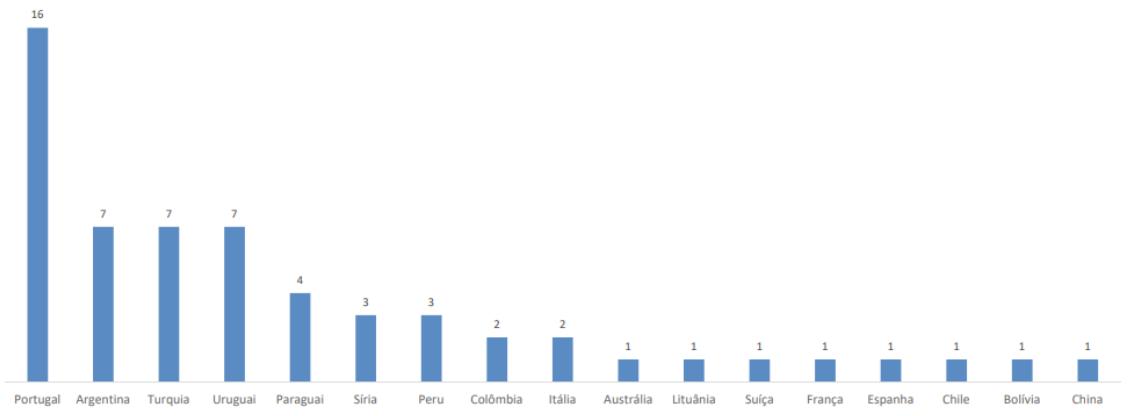


Extradicação: Pedidos Novos Ativos - 2018\*  
Total 120



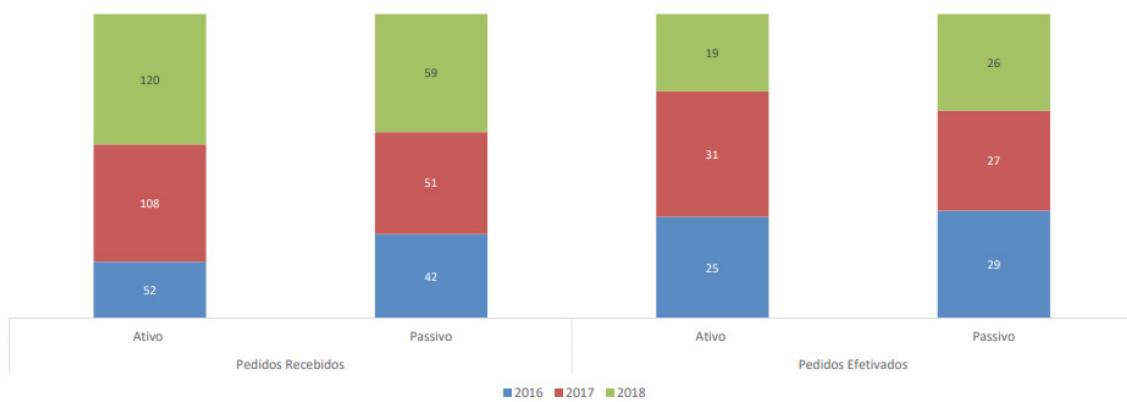
\* Dados atualizados até setembro de 2018.

Extradição: Pedidos Novos Passivos 2018\*  
Total de 59



\* Dados atualizados até setembro de 2018.

Pedidos de Extradição Recebidos e Efetivados



Fonte: Ministério da Justiça. Disponível em <http://justica.gov.br/sua-protectao/cooperacao-internacional/estatisticas/indicadores-drci-2018-setembro-cooperacao-juridica-internacionalpdf>.

## ANEXO VIII

### LEI N° 12.847, DE 2 DE AGOSTO DE 2013.

(Vide Decreto nº 8.154, de 2013)

Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DO SISTEMA NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA - SNPCT

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura- SNPCT, com o objetivo de fortalecer a prevenção e o combate à tortura, por meio de articulação e atuação cooperativa de seus integrantes, dentre outras formas, permitindo as trocas de informações e o intercâmbio de boas práticas.

Art. 2º O SNPCT será integrado por órgãos e entidades públicas e privadas com atribuições legais ou estatutárias de realizar o monitoramento, a supervisão e o controle de estabelecimentos e unidades onde se encontrem pessoas privadas de liberdade, ou de promover a defesa dos direitos e interesses dessas pessoas.

§ 1º O SNPCT será composto pelo Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - CNPCT, pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - MNPCT, pelo Conselho Nacional de

Política Criminal e Penitenciária - CNPCP e pelo órgão do Ministério da Justiça responsável pelo sistema penitenciário nacional.

§ 2º O SNPCT poderá ser integrado, ainda, pelos seguintes órgãos e entidades, dentre outros:

I - comitês e mecanismos estaduais e distrital de prevenção e combate à tortura;

II - órgãos do Poder Judiciário com atuação nas áreas de infância, de juventude, militar e de execução penal;

III - comissões de direitos humanos dos poderes legislativos federal, estaduais, distrital e municipais;

IV - órgãos do Ministério Público com atuação no controle externo da atividade policial, pelas promotorias e procuradorias militares, da infância e da juventude e de proteção ao cidadão ou pelos vinculados à execução penal;

V - defensorias públicas;

VI - conselhos da comunidade e conselhos penitenciários estaduais e distrital;

VII - corregedorias e ouvidorias de polícia, dos sistemas penitenciários federal, estaduais e distrital e demais ouvidorias com atuação relacionada à prevenção e combate à tortura, incluídas as agrárias;

VIII - conselhos estaduais, municipais e distrital de direitos humanos;

IX - conselhos tutelares e conselhos de direitos de crianças e adolescentes; e

X - organizações não governamentais que reconhecidamente atuem no combate à tortura.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre o funcionamento do SNPCT.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - tortura: os tipos penais previstos na Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, respeitada a definição constante do Artigo 1º da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgada pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991; e

II - pessoas privadas de liberdade: aquelas obrigadas, por mandado ou ordem de autoridade judicial, ou administrativa ou policial, a permanecerem em determinados locais públicos ou privados, dos quais não possam sair de modo independente de sua vontade, abrangendo locais de internação de longa permanência, centros de detenção, estabelecimentos penais, hospitais psiquiátricos, casas de custódia, instituições socioeducativas para adolescentes em conflito com a lei e centros de detenção disciplinar em âmbito militar, bem como nas instalações mantidas pelos órgãos elencados no art. 61 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 4º São princípios do SNPCT:

I - proteção da dignidade da pessoa humana;

II - universalidade;

III - objetividade;

IV - igualdade;

V - imparcialidade;

VI - não seletividade; e

VII - não discriminação.

Art. 5º São diretrizes do SNPCT:

I - respeito integral aos direitos humanos, em especial aos direitos das pessoas privadas de liberdade;

II - articulação com as demais esferas de governo e de poder e com os órgãos responsáveis pela segurança pública, pela custódia de pessoas privadas de liberdade, por locais de internação de longa permanência e pela proteção de direitos humanos; e

III - adoção das medidas necessárias, no âmbito de suas competências, para a prevenção e o combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

## CAPÍTULO II

### DO COMITÊ NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA - CNPCT

Art. 6º Fica instituído no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - CNPCT, com a função de prevenir e combater a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, mediante o exercício das seguintes atribuições, entre outras:

I - acompanhar, avaliar e propor aperfeiçoamentos às ações, aos programas, aos projetos e aos planos de prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes desenvolvidos em âmbito nacional;

II - acompanhar, avaliar e colaborar para o aprimoramento da atuação de órgãos de âmbito nacional, estadual, distrital e municipal cuja função esteja relacionada com suas finalidades;

III - acompanhar a tramitação dos procedimentos de apuração administrativa e judicial, com vistas ao seu cumprimento e celeridade;

IV - acompanhar a tramitação de propostas normativas;

V - avaliar e acompanhar os projetos de cooperação firmados entre o Governo brasileiro e organismos internacionais;

VI - recomendar a elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas;

VII - apoiar a criação de comitês ou comissões semelhantes na esfera estadual e distrital para o monitoramento e a avaliação das ações locais;

VIII - articular-se com organizações e organismos locais, regionais, nacionais e internacionais, em especial no âmbito do Sistema Interamericano e da Organização das Nações Unidas;

IX - participar da implementação das recomendações do MNPCT e com ele se empenhar em diálogo sobre possíveis medidas de implementação;

X - subsidiar o MNPCT com dados e informações;

XI - construir e manter banco de dados, com informações sobre a atuação dos órgãos governamentais e não governamentais;

XII - construir e manter cadastro de alegações, denúncias criminais e decisões judiciais;

XIII - difundir as boas práticas e as experiências exitosas de órgãos e entidades;

XIV - elaborar relatório anual de atividades, na forma e no prazo dispostos em seu regimento interno;

XV - fornecer informações relativas ao número, tratamento e condições de detenção das pessoas privadas de liberdade; e

XVI - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 7º O CNPCT será composto por 23(vinte e três) membros, escolhidos e designados pelo Presidente da República, sendo 11(onze) representantes de órgãos do Poder Executivo federal e 12(doze) de conselhos de classes profissionais e de organizações da sociedade civil, tais como entidades representativas de trabalhadores, estudantes, empresários, instituições de ensino e pesquisa, movimentos de direitos humanos e outras cuja atuação esteja relacionada com a temática de que trata esta Lei.

§ 1º O CNPCT será presidido pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

§ 2º O Vice-Presidente será eleito pelos demais membros do CNPCT e exercerá mandato fixo de 1 (um) ano, assegurando-se a alternância entre os representantes do Poder Executivo federal e os representantes de conselhos de classes profissionais e de organizações da sociedade civil, na forma do regulamento.

§ 3º Haverá 1 (um) suplente para cada membro titular do CNPCT.

§ 4º Representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, da Defensoria Pública e de outras instituições públicas participarão do CNPCT na condição de convidados em caráter permanente, com direito a voz.

§ 5º Poderão participar das reuniões do CNPCT, a convite de seu Presidente, e na qualidade de observadores, especialistas e representantes de instituições públicas ou privadas que exerçam relevantes atividades no enfrentamento à tortura.

§ 6º A participação no CNPCT será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 7º Ato do Poder Executivo disporá sobre a composição e o funcionamento do CNPCT.

§ 8º Para a composição do CNPCT - Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, será assegurada a realização de prévia consulta pública para a escolha dos membros de classe e da sociedade civil, observadas a representatividade e a diversidade da representação.

## CAPÍTULO III

### DO MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA - MNPCT

Art. 8º Fica criado o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura-MNPCT, órgão integrante da estrutura da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, responsável pela prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, nos termos do Artigo 3º do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradeantes, promulgado pelo Decreto no 6.085, de 19 de abril de 2007.

§ 1º O MNPCT será composto por 11 (onze) peritos, escolhidos pelo CNPCT entre pessoas com notório conhecimento e formação de nível superior, atuação e experiência na área de prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, e nomeados pelo Presidente da República, para mandato fixo de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

§ 2º Os membros do MNPCT terão independência na sua atuação e garantia do seu mandato, do qual não serão destituídos senão pelo Presidente da República nos casos de condenação penal transitada em julgado, ou de processo disciplinar, em conformidade com as Leis nos 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 3º O afastamento cautelar de membro do MNPCT poderá ser determinado por decisão fundamentada do CNPCT, no caso de constatação de indício de materialidade e autoria de crime ou de grave violação ao dever funcional, o que perdurará até a conclusão do procedimento disciplinar de que trata o § 2º.

§ 4º Não poderão compor o MNPCT, na condição de peritos, aqueles que:

I - exerçam cargos executivos em agremiação partidária;

II - não tenham condições de atuar com imparcialidade no exercício das competências do MNPCT.

§ 5º Os Estados poderão criar o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - MEPCT, órgão responsável pela prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, no âmbito estadual.

§ 6º A visita periódica a que se refere o inciso I do caput e o § 2º, ambos do art. 9º, deverá ser realizada em conjunto com o Mecanismo Estadual, que será avisado com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 7º A inexistência, a recusa ou a impossibilidade de o Mecanismo Estadual acompanhar a visita periódica no dia e hora marcados não impede a atuação do MNPCT.

Art. 9º Compete ao MNPCT:

I - planejar, realizar e monitorar visitas periódicas e regulares a pessoas privadas de liberdade em todas as unidades da Federação, para verificar as condições de fato e de direito a que se encontram submetidas;

II - articular-se com o Subcomitê de Prevenção da Organização das Nações Unidas, previsto no Artigo

2 do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgado pelo Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007, de forma a dar apoio a suas missões no território nacional, com o objetivo de unificar as estratégias e políticas de prevenção da tortura e de outros tratamentos e práticas cruéis, desumanos ou degradantes;

III - requerer à autoridade competente que instaure procedimento criminal e administrativo mediante a constatação de indícios da prática de tortura e de outros tratamentos e práticas cruéis, desumanos ou degradantes;

IV - elaborar relatório circunstanciado de cada visita realizada nos termos do inciso I e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, apresentá-lo ao CNPCT, à Procuradoria-Geral da República e às autoridades responsáveis pela detenção e outras autoridades competentes;

V - elaborar, anualmente, relatório circunstanciado e sistematizado sobre o conjunto de visitas realizadas e recomendações formuladas, comunicando ao dirigente imediato do estabelecimento ou da unidade visitada e ao dirigente máximo do órgão ou da instituição a que esteja vinculado o estabelecimento ou unidade visitada de qualquer dos entes federativos, ou ao particular responsável, do inteiro teor do relatório produzido, a fim de que sejam solucionados os problemas identificados e o sistema aprimorado;

VI - fazer recomendações e observações às autoridades públicas ou privadas, responsáveis pelas pessoas em locais de privação de liberdade, com vistas a garantir a observância dos direitos dessas pessoas;

VII - publicar os relatórios de visitas periódicas e regulares realizadas e o relatório anual e promover a difusão deles;

VIII - sugerir propostas e observações a respeito da legislação existente; e

IX - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

§ 1º A atuação do MNPCT dar-se-á sem prejuízo das competências atribuídas aos demais órgãos e entidades que exerçam funções semelhantes.

§ 2º Nas visitas previstas no inciso I do caput, o MNPCT poderá ser representado por todos os seus membros ou por grupos menores e poderá convidar representantes de entidades da sociedade civil, peritos e especialistas com atuação em áreas afins.

§ 3º A seleção de projetos que utilizem recursos oriundos do Fundo Penitenciário Nacional, do Fundo Nacional de Segurança Pública, do Fundo Nacional do Idoso e do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente deverá levar em conta as recomendações formuladas pelo MNPCT.

§ 4º O Departamento de Polícia Federal e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal prestarão o apoio necessário à atuação do MNPCT.

Art. 10. São assegurados ao MNPCT e aos seus membros:

I - a autonomia das posições e opiniões adotadas no exercício de suas funções;

II - o acesso, independentemente de autorização, a todas as informações e registros relativos ao número, à identidade, às condições de detenção e ao tratamento conferido às pessoas privadas de liberdade;

III - o acesso ao número de unidades de detenção ou execução de pena privativa de liberdade e a respectiva lotação e localização de cada uma;

IV - o acesso a todos os locais arrolados no inciso II do caput do art. 3º, públicos e privados, de privação de liberdade e a todas as instalações e equipamentos do local;

V - a possibilidade de entrevistar pessoas privadas de liberdade ou qualquer outra pessoa que possa fornecer informações relevantes, reservadamente e sem testemunhas, em local que garanta a segurança e o sigilo necessários;

VI - a escolha dos locais a visitar e das pessoas a serem entrevistadas, com a possibilidade, inclusive, de fazer registros por meio da utilização de recursos audiovisuais, respeitada a intimidade das pessoas envolvidas; e

VII - a possibilidade de solicitar a realização de perícias oficiais, em consonância com as normas e diretrizes internacionais e com o art. 159 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 1º As informações obtidas pelo MNPCT serão públicas, observado o disposto na Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 2º O MNPCT deverá proteger as informações pessoais das pessoas privadas de liberdade, de modo a preservar sua segurança, intimidade, vida privada, honra ou imagem, sendo vedada a publicação de qualquer dado pessoal sem o seu consentimento expresso.

§ 3º Os documentos e relatórios elaborados no âmbito das visitas realizadas pelo MNPCT nos termos do inciso I do caput do art. 9º poderão produzir prova em juízo, de acordo com a legislação vigente.

§ 4º Não se prejudicará pessoa, órgão ou entidade por ter fornecido informação ao MNPCT, assim como não se permitirá que nenhum servidor público ou autoridade tolere ou lhes ordene, aplique ou permita sanção relacionada com esse fato.

Art. 11. O MNPCT trabalhará de forma articulada com os demais órgãos que compõem o SNPCT e, anualmente, prestará contas das atividades realizadas ao CNPCT.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República garantirá o apoio técnico, financeiro e administrativo necessários ao funcionamento do SNPCT, do CNPCT e do MNPCT, em especial à realização das visitas periódicas e regulares previstas no inciso I do caput do art. 9º por parte do MNPCT, em todas as unidades da Federação.

Art. 13. A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República fomentará a criação de mecanismos preventivos de combate à tortura no âmbito dos Estados ou do Distrito Federal, em consonância com o Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgado pelo Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007.

Art. 14. Os primeiros membros do MNPCT cumprirão mandatos diferenciados, nos seguintes termos:

I - 3 (três) peritos serão nomeados para cumprir mandato de 2 (dois) anos;

II - 4 (quatro) peritos serão nomeados para cumprir mandato de 3 (três) anos; e

III - 4 (quatro) peritos serão nomeados para cumprir mandato de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Nos mandatos subsequentes deverá ser aplicado o disposto no § 1º do art. 8º.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2013; 1920 da Independência e 1250 da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Maria do Rosário Nunes

## **ANEXO IX**

### **RESOLUÇÃO N° 213 de 15/12/2015**

Ementa: Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas.

Origem: Presidência

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o art. 9º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, bem como o art. 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica);

CONSIDERANDO a decisão nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 do Supremo Tribunal Federal, consignando a obrigatoriedade da apresentação da pessoa presa à autoridade judicial competente;

CONSIDERANDO o que dispõe a letra "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal, que defere aos tribunais a possibilidade de tratarem da competência e do funcionamento dos seus serviços e órgãos jurisdicionais e administrativos;

CONSIDERANDO a decisão prolatada na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5240 do Supremo Tribunal Federal, declarando a constitucionalidade da disciplina pelos Tribunais da apresentação da pessoa presa à autoridade judicial competente;

CONSIDERANDO o relatório produzido pelo Subcomitê de Prevenção à Tortura da ONU (CAT/OP/BRA/R.1, 2011), pelo Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária da ONU (A/HRC/27/48/Add.3, 2014) e o relatório sobre o uso da prisão provisória nas Américas da Organização dos Estados Americanos;

CONSIDERANDO o diagnóstico de pessoas presas apresentado pelo CNJ e o INFOOPEN do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (DEPEN/MJ), publicados, respectivamente, nos anos de 2014 e 2015, revelando o contingente desproporcional de pessoas presas provisoriamente;

CONSIDERANDO que a prisão, conforme previsão constitucional (CF, art. 5º, LXV, LXVI), é medida extrema que se aplica somente nos casos expressos em lei e quando a hipótese não comportar nenhuma das medidas cautelares alternativas;

CONSIDERANDO que as inovações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei 12.403, de 4 de maio de 2011, impuseram ao juiz a obrigação de converter em prisão preventiva a prisão em flagrante delito, somente quando apurada a impossibilidade de relaxamento ou concessão de liberdade provisória, com ou sem medida cautelar diversa da prisão;

CONSIDERANDO que a condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão, assegurando, portanto, o direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal, previsto no art. 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e no art. 2.1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradiantes;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação CNJ 49 de 1º de abril de 2014;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo 0005913-65.2015.2.00.0000, na 223ª Sessão Ordinária, realizada em 15 de dezembro de 2015;

### **RESOLVE:**

Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

§ 1º A comunicação da prisão em flagrante à autoridade judicial, que se dará por meio do encaminhamento do auto de prisão em flagrante, de acordo com as rotinas previstas em cada Estado da Federação, não supre a apresentação pessoal determinada no caput.

§ 2º Entende-se por autoridade judicial competente aquela assim disposta pelas leis de organização judiciária locais, ou, salvo omissão, definida por ato normativo do Tribunal de Justiça ou Tribunal Federal local que instituir as audiências de apresentação, incluído o juiz plantonista.

§ 3º No caso de prisão em flagrante delito da competência originária de Tribunal, a apresentação do preso poderá ser feita ao juiz que o Presidente do Tribunal ou Relator designar para esse fim.

§ 4º Estando a pessoa presa acometida de grave enfermidade, ou havendo circunstância comprovadamente excepcional que a impossibilidade de ser apresentada ao juiz no prazo do caput, deverá ser assegurada a realização da audiência no local em que ela se encontre e, nos casos em que o deslocamento se mostre inviável, deverá ser providenciada a condução para a audiência de custódia imediatamente após restabelecida sua condição de saúde ou de apresentação.

§ 5º O CNJ, ouvidos os órgãos jurisdicionais locais, editará ato complementar a esta Resolução, regulamentando, em caráter excepcional, os prazos para apresentação à autoridade judicial da pessoa presa em Municípios ou sedes regionais a serem especificados, em que o juiz competente ou plantonista esteja impossibilitado de cumprir o prazo estabelecido no caput.

Art. 2º O deslocamento da pessoa presa em flagrante delito ao local da audiência e desse, eventualmente, para alguma unidade prisional específica, no caso de aplicação da prisão preventiva, será de responsabilidade da Secretaria de Administração Penitenciária ou da Secretaria de Segurança Pública, conforme os regramentos locais.

Parágrafo único. Os tribunais poderão celebrar convênios de modo a viabilizar a realização da audiência de custódia fora da unidade judiciária correspondente.

Art. 3º Se, por qualquer motivo, não houver juiz na comarca até o final do prazo do art. 1º, a pessoa presa será levada imediatamente ao substituto legal, observado, no que couber, o § 5º do art. 1º.

Art. 4º A audiência de custódia será realizada na presença do Ministério Público e da Defensoria Pública, caso a pessoa detida não possua defensor constituído no momento da lavratura do flagrante.

Parágrafo único. É vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência de custódia.

Art. 5º Se a pessoa presa em flagrante delito constituir advogado até o término da lavratura do auto de prisão em flagrante, o Delegado de polícia deverá notificá-lo, pelos meios mais comuns, tais como correio eletrônico, telefone ou mensagem de texto, para que compareça à audiência de custódia, consignando nos autos.

Parágrafo único. Não havendo defensor constituído, a pessoa presa será atendida pela Defensoria Pública.

Art. 6º Antes da apresentação da pessoa presa ao juiz, será assegurado seu atendimento prévio e reservado por advogado por ela constituído ou defensor público, sem a presença de agentes policiais, sendo esclarecidos por funcionário credenciado os motivos, fundamentos e ritos que versam a audiência de custódia.

Parágrafo único. Será reservado local apropriado visando a garantia da confidencialidade do atendimento prévio com advogado ou defensor público.

Art. 7º A apresentação da pessoa presa em flagrante delito à autoridade judicial competente será obrigatoriamente precedida de cadastro no Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC).

§ 1º O SISTAC, sistema eletrônico de amplitude nacional, disponibilizado pelo CNJ, gratuitamente, para todas as unidades judiciais responsáveis pela realização da audiência de custódia, é destinado a facilitar a coleta dos dados produzidos na audiência e que decorram da apresentação de pessoa presa em flagrante delito a um juiz e tem por objetivos:

I - registrar formalmente o fluxo das audiências de custódia nos tribunais;

II - sistematizar os dados coletados durante a audiência de custódia, de forma a viabilizar o controle das informações produzidas, relativas às prisões em flagrante, às decisões judiciais e ao ingresso no sistema prisional;

III - produzir estatísticas sobre o número de pessoas presas em flagrante delito, de pessoas a quem foi concedida liberdade provisória, de medidas cautelares aplicadas com a indicação da respectiva modalidade, de denúncias relativas a tortura e maus tratos, entre outras;

IV - elaborar ata padronizada da audiência de custódia;

V - facilitar a consulta a assentamentos anteriores, com o objetivo de permitir a atualização do perfil das pessoas presas em flagrante delito a qualquer momento e a vinculação do cadastro de seus dados pessoais a novos atos processuais;

VI - permitir o registro de denúncias de torturas e maus tratos, para posterior encaminhamento para investigação;

VII - manter o registro dos encaminhamentos sociais, de caráter voluntário, recomendados pelo juiz ou indicados pela equipe técnica, bem como os de exame de corpo de delito, solicitados pelo juiz;

VIII - analisar os efeitos, impactos e resultados da implementação da audiência de custódia.

§ 2º A apresentação da pessoa presa em flagrante delito em juízo acontecerá após o protocolo e distribuição do auto de prisão em flagrante e respectiva nota de culpa perante a unidade judiciária correspondente, dela constando o motivo da prisão, o nome do condutor e das testemunhas do flagrante, perante a unidade responsável para operacionalizar o ato, de acordo com regramentos locais.

§ 3º O auto de prisão em flagrante subsidiará as informações a serem registradas no SISTAC, conjuntamente com aquelas obtidas a partir do relato do próprio autuado.

§ 4º Os dados extraídos dos relatórios mencionados no inciso III do § 1º serão disponibilizados no sítio eletrônico do CNJ, razão pela qual as autoridades judiciais responsáveis devem assegurar a correta e contínua alimentação do SISTAC.

Art. 8º Na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo:

I - esclarecer o que é a audiência de custódia, ressaltando as questões a serem analisadas pela autoridade judicial;

II - assegurar que a pessoa presa não esteja algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito;

III - dar ciência sobre seu direito de permanecer em silêncio;

IV - questionar se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com advogado ou defensor público, o de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares;

V - indagar sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão;

VI - perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis;

VII - verificar se houve a realização de exame de corpo de delito, determinando sua realização nos casos em que:

a) não tiver sido realizado;

b) os registros se mostrarem insuficientes;

c) a alegação de tortura e maus tratos referir-se a momento posterior ao exame realizado;

d) o exame tiver sido realizado na presença de agente policial, observando-se a Recomendação CNJ 49/2014 quanto à formulação de quesitos ao perito;

VIII - abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante;

IX - adotar as providências a seu cargo para sanar possíveis irregularidades;

X - averiguar, por perguntas e visualmente, hipóteses de gravidez, existência de filhos ou dependentes sob cuidados da pessoa presa em flagrante delito, histórico de doença grave, incluídos os transtornos mentais e a dependência química, para analisar o cabimento de encaminhamento assistencial e da concessão da liberdade provisória, sem ou com a imposição de medida cautelar.

§ 1º Após a oitiva da pessoa presa em flagrante delito, o juiz deferirá ao Ministério Público e à defesa técnica, nesta ordem, reperguntas compatíveis com a natureza do ato, devendo indeferir as perguntas relativas ao mérito dos fatos que possam constituir eventual imputação, permitindo-lhes, em seguida, requerer:

I - o relaxamento da prisão em flagrante;

II - a concessão da liberdade provisória sem ou com aplicação de medida cautelar diversa da prisão;

III - a decretação de prisão preventiva;

IV - a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa.

§ 2º A oitiva da pessoa presa será registrada, preferencialmente, em mídia, dispensando-se a formalização de termo de manifestação da pessoa presa ou do conteúdo das postulações das partes, e ficará arquivada na unidade responsável pela audiência de custódia.

§ 3º A ata da audiência conterá, apenas e resumidamente, a deliberação fundamentada do magistrado quanto à legalidade e manutenção da prisão, cabimento de liberdade provisória sem ou com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, considerando-se o pedido de cada parte, como também as providências tomadas, em caso da constatação de indícios de tortura e maus tratos.

§ 4º Concluída a audiência de custódia, cópia da sua ata será entregue à pessoa presa em flagrante delito, ao Defensor e ao Ministério Público, tomando-se a ciência de todos, e apenas o auto de prisão em flagrante, com antecedentes e cópia da ata, seguirá para livre distribuição.

§ 5º Proferida a decisão que resultar no relaxamento da prisão em flagrante, na concessão da liberdade provisória sem ou com a imposição de medida cautelar alternativa à prisão, ou quando determinado o imediato arquivamento do inquérito, a pessoa presa em flagrante delito será prontamente colocada em liberdade, mediante a expedição de alvará de soltura, e será informada sobre seus direitos e obrigações, salvo se por outro motivo tenha que continuar presa.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a autoridade policial será cientificada e se a vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher não estiver presente na audiência, deverá, antes da expedição do alvará de soltura, ser notificada da decisão, sem prejuízo da intimação do seu advogado ou do seu defensor público. (Incluído pela Resolução nº 254, de 4.9.18)

Art. 9º A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP deverá compreender a avaliação da real adequação e necessidade das medidas, com estipulação de prazos para seu cumprimento e para a reavaliação de sua manutenção, observandose o Protocolo I desta Resolução.

§ 1º O acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão determinadas judicialmente ficará a cargo dos serviços de acompanhamento de alternativas penais, denominados Centrais Integradas de Alternativas Penais, estruturados preferencialmente no âmbito do Poder Executivo estadual, contando com equipes multidisciplinares, responsáveis, ainda, pela realização dos encaminhamentos necessários à Rede de Atenção à Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) e à rede de assistência social do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), bem como a outras políticas e programas oferecidos pelo Poder Público, sendo os resultados do atendimento e do acompanhamento comunicados regularmente ao juízo ao qual for distribuído o auto de prisão em flagrante após a realização da audiência de custódia.

§ 2º Identificadas demandas abrangidas por políticas de proteção ou de inclusão social implementadas pelo Poder Público, caberá ao juiz encaminhar a pessoa presa em flagrante delito ao serviço de acompanhamento de alternativas penais, ao qual cabe a articulação com a rede de proteção social e a identificação das políticas e dos programas adequados a cada caso ou, nas Comarcas em que inexistirem serviços de acompanhamento de alternativas penais, indicar o encaminhamento direto às políticas de proteção ou inclusão social existentes, sensibilizando a pessoa presa em flagrante delito para o comparecimento de forma não obrigatória.

§ 3º O juiz deve buscar garantir às pessoas presas em flagrante delito o direito à atenção médica e psicossocial eventualmente necessária, resguardada a natureza voluntária desses serviços, a partir do encaminhamento ao serviço de acompanhamento de alternativas penais, não sendo cabível a aplicação de medidas cautelares para tratamento ou internação compulsória de pessoas autuadas em flagrante que apresentem quadro de transtorno mental ou de dependência química, em desconformidade com o previsto no art. 4º da Lei 10.216, de 6 de abril de 2001, e no art. 319, inciso VII, do CPP.

Art. 10. A aplicação da medida cautelar diversa da prisão prevista no art. 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, será excepcional e determinada apenas quando demonstrada a impossibilidade de concessão da liberdade provisória sem cautelar ou de aplicação de outra medida cautelar menos gravosa, sujeitando-se à reavaliação periódica quanto à necessidade e adequação de sua manutenção, sendo destinada exclusivamente a pessoas presas em flagrante delito por crimes dolosos puníveis com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos ou condenadas por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Código Penal, bem como pessoas em cumprimento de medidas protetivas de urgência acusadas por crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, quando não couber outra medida menos gravosa.

Parágrafo único. Por abranger dados que pressupõem sigilo, a utilização de informações coletadas durante a monitoração eletrônica de pessoas dependerá de autorização judicial, em atenção ao art. 5º, XII, da Constituição Federal.

Art. 11. Havendo declaração da pessoa presa em flagrante delito de que foi vítima de tortura e maus tratos ou entendimento da autoridade judicial de que há indícios da prática de tortura, será determinado o registro das informações, adotadas as providências cabíveis para a investigação da denúncia e preservação da segurança física e psicológica da vítima, que será encaminhada para atendimento médico e psicossocial especializado.

§ 1º Com o objetivo de assegurar o efetivo combate à tortura e maus tratos, a autoridade jurídica e funcionários deverão observar o Protocolo II desta Resolução com vistas a garantir condições adequadas para a oitiva e coleta idônea de depoimento das pessoas presas em flagrante delito na audiência de custódia, a adoção de procedimentos durante o depoimento que permitam a apuração de indícios de práticas de tortura e de providências cabíveis em caso de identificação de práticas de tortura.

§ 2º O funcionário responsável pela coleta de dados da pessoa presa em flagrante delito deve cuidar para que sejam coletadas as seguintes informações, respeitando a vontade da vítima:

I - identificação dos agressores, indicando sua instituição e sua unidade de atuação;

II - locais, datas e horários aproximados dos fatos;

III - descrição dos fatos, inclusive dos métodos adotados pelo agressor e a indicação das lesões sofridas;

IV - identificação de testemunhas que possam colaborar para a averiguação dos fatos;

V - verificação de registros das lesões sofridas pela vítima;

VI - existência de registro que indique prática de tortura ou maus tratos no laudo elaborado pelos peritos do Instituto Médico Legal;

VII - registro dos encaminhamentos dados pela autoridade judicial para requisitar investigação dos relatos;

VIII - registro da aplicação de medida protetiva ao autuado pela autoridade judicial, caso a natureza ou gravidade dos fatos relatados coloque em risco a vida ou a segurança da pessoa presa em flagrante delito, de seus familiares ou de testemunhas.

§ 3º Os registros das lesões poderão ser feitos em modo fotográfico ou audiovisual, respeitando a intimidade e consignando o consentimento da vítima.

§ 4º Averiguada pela autoridade judicial a necessidade da imposição de alguma medida de proteção à pessoa presa em flagrante delito, em razão da comunicação ou denúncia da prática de tortura e maus tratos, será assegurada, primordialmente, a integridade pessoal do denunciante, das testemunhas, do funcionário que constatou a ocorrência da prática abusiva e de seus familiares, e, se pertinente, o sigilo das informações.

§ 5º Os encaminhamentos dados pela autoridade judicial e as informações deles resultantes deverão ser comunicadas ao juiz responsável pela instrução do processo.

Art. 12. O termo da audiência de custódia será apensado ao inquérito ou à ação penal.

Art. 13. A apresentação à autoridade judicial no prazo de 24 horas também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. Todos os mandados de prisão deverão conter, expressamente, a determinação para que, no momento de seu cumprimento, a pessoa presa seja imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local.

Art. 14. Os tribunais expedirão os atos necessários e auxiliarão os juízes no cumprimento desta Resolução, em consideração à realidade local, podendo realizar os convênios e gestões necessárias ao seu pleno cumprimento.

Art. 15. Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais terão o prazo de 90 dias, contados a partir da entrada em vigor desta Resolução, para implantar a audiência de custódia no âmbito de suas respectivas jurisdições.

Parágrafo único. No mesmo prazo será assegurado, às pessoas presas em flagrante antes da implantação da audiência de custódia que não tenham sido apresentadas em outra audiência no curso do processo de conhecimento, a apresentação à autoridade judicial, nos termos desta Resolução.

Art. 16. O acompanhamento do cumprimento da presente Resolução contará com o apoio técnico do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Execução das Medidas Socioeducativas.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2016.

Ministro Ricardo Lewandowski

## **PROTOCOLO I**

Procedimentos para a aplicação e o acompanhamento de medidas cautelares diversas da prisão para custodiados apresentados nas audiências de custódia

Este documento tem por objetivo apresentar orientações e diretrizes sobre a aplicação e o acompanhamento de medidas cautelares diversas da prisão para custodiados apresentados nas audiências de custódia.

### **1. Fundamentos legais e finalidade das medidas cautelares diversas da prisão**

A Lei das Cautelares (Lei 12.403/11) foi instituída com o objetivo de conter o uso excessivo da prisão provisória. Ao ampliar o leque de possibilidades das medidas cautelares, a Lei das Cautelares introduziu no ordenamento jurídico penal modalidades alternativas ao encarceramento provisório.

Com a disseminação das audiências de custódia no Brasil, e diante da apresentação do preso em flagrante a um juiz, é possível calibrar melhor a necessidade da conversão das prisões em flagrante em prisões provisórias, tal como já demonstram as estatísticas dessa prática em todas as Unidades da Federação.

Quanto mais demorado é o processo criminal, menor é a chance de que a pessoa tenha garantido o seu direito a uma pena alternativa à prisão.

Também menores são os índices de reincidência quando os réus não são submetidos à experiência de prisionalização.

O cárcere reforça o ciclo da violência ao contribuir para a ruptura dos vínculos familiares e comunitários da pessoa privada de liberdade, que sofre ainda com a estigmatização e as consequentes dificuldades de acesso ao mercado de trabalho, ampliando a situação de marginalização e a chance de ocorrerem novos processos de criminalização.

Apesar desse cenário, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (2015), consolidado pelo Departamento Penitenciário Nacional, aponta que 41% da população prisional no país é composta por presos sem condenação, que aguardam privados de liberdade o julgamento de seu processo.

A esse respeito, pesquisa publicada pelo IPEA (2015), sobre a Aplicação de Penas e Medidas Alternativas, aponta que em 37,2% dos casos em que réus estiveram presos provisoriamente, não houve condenação à prisão ao final do processo, resultando em absolvição ou condenação a penas restritivas de direitos em sua maioria. A pesquisa confirma, no país, diagnósticos de observadores internacionais, quanto “ao sistemático, abusivo e desproporcional uso da prisão provisória pelo sistema de justiça”.

As medidas cautelares devem agregar novos paradigmas a sua imposição, de modo que a adequação da medida se traduza na responsabilização do autuado, assegurando-lhe, ao mesmo tempo, condições de cumprimento dessas modalidades autonomia e liberdade, sem prejuízo do encaminhamento a programas e políticas de proteção e inclusão social já instituídos e disponibilizados pelo poder público.

Nesse sentido, conforme previsto nos Acordos de Cooperação nº 05, nº 06 e nº 07, de 09 de abril de 2015, firmados entre o Conselho Nacional de Justiça e o Ministério da Justiça, as medidas cautelares diversas da prisão aplicadas no âmbito das audiências de custódia serão encaminhadas para acompanhamento em serviços instituídos preferencialmente no âmbito do Poder Executivo estadual, denominados Centrais Integradas de Alternativas Penais ou com outra nomenclatura, bem como às Centrais de Monitoração Eletrônica, em casos específicos. Caberá ao Departamento Penitenciário Nacional, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, elaborar manuais de gestão dessas práticas, com indicação das metodologias de acompanhamento dessas medidas.

Ainda de acordo com os acordos de cooperação, as medidas cautelares diversas da prisão deverão atentar às seguintes finalidades:

- I. a promoção da autonomia e da cidadania da pessoa submetida à medida;
- II. o incentivo à participação da comunidade e da vítima na resolução dos conflitos;
- III. a autoresponsabilização e a manutenção do vínculo da pessoa submetida à medida com a comunidade, com a garantia de seus direitos individuais e sociais; e
- IV. a restauração das relações sociais.

## 2. Diretrizes para a aplicação e o acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão

De forma a assegurar os fundamentos legais e as finalidades para a aplicação e o acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão, o juiz deverá observar as seguintes diretrizes:

- I. Reserva da lei ou da legalidade: A aplicação e o acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão devem se ater às hipóteses previstas na legislação, não sendo cabíveis aplicações de medidas restritivas que extrapolarem a legalidade.
- II. Subsidiariedade e intervenção penal mínima: É preciso limitar a intervenção penal ao mínimo e garantir que o uso da prisão seja recurso residual junto ao sistema penal, privilegiando outras respostas aos problemas e conflitos sociais. As intervenções penais devem se ater às mais graves violações aos direitos humanos e se restringir ao mínimo necessário para fazer cessar a violação, considerando os

custos sociais envolvidos na aplicação da prisão provisória ou de medidas cautelares que imponham restrições à liberdade.

III. Presunção de inocência: A presunção da inocência deve garantir às pessoas o direito à liberdade, à defesa e ao devido processo legal, devendo a prisão preventiva, bem como a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão serem aplicadas de forma residual. A concessão da liberdade provisória sem ou com cautelares diversas da prisão é direito e não benefício, devendo sempre ser considerada a presunção de inocência das pessoas acusadas. Dessa forma, a regra deve ser a concessão da liberdade provisória sem a aplicação de cautelares, resguardando este direito sobretudo em relação a segmentos da população mais vulneráveis a processos de criminalização e com menor acesso à justiça.

IV. Dignidade e liberdade: A aplicação e o acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão devem primar pela dignidade e liberdade das pessoas. Esta liberdade pressupõe participação ativa das partes na construção das medidas, garantindo a individualização, a reparação, a restauração das relações e a justa medida para todos os envolvidos.

V. Individuação, respeito às trajetórias individuais e reconhecimento das potencialidades: Na aplicação e no acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão, deve-se respeitar as trajetórias individuais, promovendo soluções que comprometam positivamente as partes, observando-se as potencialidades pessoais dos sujeitos, destituindo as medidas de um sentido de mera retribuição sobre atos do passado, incompatíveis com a presunção de inocência assegurada constitucionalmente. É necessário promover sentidos emancipatórios para as pessoas envolvidas, contribuindo para a construção da cultura da paz e para a redução das diversas formas de violência.

VI. Respeito e promoção das diversidades: Na aplicação e no acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão, o Poder Judiciário e os programas de apoio à execução deverão garantir o respeito às diversidades geracionais, sociais, étnico/raciais, de gênero/sexualidade, de origem e nacionalidade, renda e classe social, de religião, crença, entre outras.

VII. Responsabilização: As medidas cautelares diversas da prisão devem promover a responsabilização com autonomia e liberdade dos indivíduos nelas envolvidas. Nesse sentido, a aplicação e o acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão devem ser estabelecidos a partir e com o compromisso das partes, de forma que a adequação da medida e seu cumprimento se traduzam em viabilidade e sentido para os envolvidos.

VIII. Provisoriedade: A aplicação e o acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão devem se ater à provisoriação das medidas, considerando o impacto dessocializador que as restrições implicam. A morosidade do processo penal poderá significar um tempo de medida indeterminado ou injustificadamente prolongado, o que fere a razoabilidade e o princípio do mínimo penal. Nesse sentido, as medidas cautelares diversas da prisão deverão ser aplicadas sempre com a determinação do término da medida, além de se assegurar a reavaliação periódica das medidas restritivas aplicadas.

IX. Normalidade: A aplicação e o acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão devem ser delineadas a partir de cada situação concreta, em sintonia com os direitos e as trajetórias individuais das pessoas a cumprir. Assim, tais medidas devem primar por não interferir ou fazê-lo de forma menos impactante nas rotinas e relações cotidianas das pessoas envolvidas, limitando-se ao mínimo necessário para a tutela pretendida pela medida, sob risco de aprofundar os processos de marginalização e de criminalização das pessoas submetidas às medidas.

X. Não penalização da pobreza: A situação de vulnerabilidade social das pessoas autuadas e conduzidas à audiência de custódia não pode ser critério de seletividade em seu desfavor na consideração sobre a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Especialmente no caso de moradores de rua, a conveniência para a instrução criminal ou a dificuldade de intimação para comparecimento a atos processuais não é circunstância apta a justificar a prisão processual ou medida cautelar, devendo-se garantir, ainda, os encaminhamentos sociais de forma não obrigatória, sempre que necessários, preservada a liberdade e a autonomia dos sujeitos.

### 3. Procedimentos para acompanhamento das medidas cautelares e inclusão social

As medidas cautelares, quando aplicadas, devem atender a procedimentos capazes de garantir a sua exequibilidade, considerando:

I. a adequação da medida à capacidade de se garantir o seu acompanhamento, sem que o ônus de dificuldades na gestão recaia sobre o autuado;

II. as condições e capacidade de cumprimento pelo autuado;

III. a necessidade de garantia de encaminhamentos às demandas sociais do autuado, de forma não obrigatória.

Para garantir a efetividade das medidas cautelares diversas da prisão, cada órgão ou instância deve se ater às suas competências e conhecimentos, de forma sistêmica e complementar.

Para além da aplicação da medida, é necessário garantir instâncias de execução das medidas cautelares, com metodologias e equipes qualificadas capazes de permitir um acompanhamento adequado ao cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão.

Para tanto, caberá ao Ministério da Justiça, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, desenvolver manuais de gestão, com metodologias, procedimentos e fluxos de trabalho, além de fomentar técnica e financeiramente a criação de estruturas de acompanhamento das medidas, conforme previsto nos Acordos de Cooperação nº 05, nº 06 e nº 07, de 09 de abril de 2015.

Nesse sentido, as Centrais Integradas de Alternativas Penais ou órgãos equivalentes, bem como as Centrais de Monitoração Eletrônica, serão estruturados preferencialmente no âmbito do Poder Executivo estadual e contarão com equipes multidisciplinares regularmente capacitadas para atuarem no acompanhamento das medidas cautelares.

3.1. A atuação do Juiz deverá considerar os seguintes procedimentos:

I. A partir da apresentação de motivação para a sua decisão nos termos do art. 310 do CPP, resguardando o princípio da presunção de inocência, caberá ao juiz conceder a liberdade provisória ou impor, de forma fundamentada, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, somente quando necessárias, justificando o porquê de sua não aplicação quando se entender pela decretação de prisão preventiva;

II. Garantir ao autuado o direito à atenção médica e psicossocial eventualmente necessária(s), resguardada a natureza voluntária desses serviços, a partir do encaminhamento às Centrais Integradas de Alternativas Penais ou órgãos similares, evitando a aplicação de medidas cautelares para tratamento ou internação compulsória de pessoas em conflito com a lei autuadas em flagrante com transtorno mental, incluída a dependência química, em desconformidade com o previsto no Art. 4º da Lei 10.216, de 2001 e no Art. 319, inciso VII, do Decreto-Lei 3.689, de 1941.

III. Articular, em nível local, os procedimentos adequados ao encaminhamento das pessoas em cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão para as Centrais Integradas de Alternativas Penais ou órgãos similares, bem como os procedimentos de acolhimento dos cumpridores, acompanhamento das medidas aplicadas e encaminhamentos para políticas públicas de inclusão social; i. Nas Comarcas onde não existam as Centrais mencionadas, a partir da equipe psicossocial da vara responsável pelas audiências de custódia buscar-se-á a integração do autuado em redes amplas junto aos governos do estado e município, buscando garantir-lhe a inclusão social de forma não obrigatória, a partir das especificidades de cada caso.

IV. Articular, em nível local, os procedimentos adequados ao encaminhamento das pessoas em cumprimento da medida cautelar diversa da prisão prevista no Art. 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, para as Centrais de Monitoração Eletrônica de Pessoas, bem como os procedimentos de acolhimento das pessoas monitoradas, acompanhamento das medidas aplicadas e encaminhamentos para políticas públicas de inclusão social.

V. Garantir o respeito e cumprimento às seguintes diretrizes quando da aplicação da medida cautelar de monitoração eletrônica:

a) Efetiva alternativa à prisão provisória: A aplicação da monitoração eletrônica será excepcional, devendo ser utilizada como alternativa à prisão provisória e não como elemento adicional de controle para autuados que, pelas circunstâncias apuradas em juízo, já responderiam ao processo em liberdade. Assim, a monitoração eletrônica, enquanto medida cautelar diversa da prisão, deverá ser aplicada exclusivamente a pessoas acusadas por crimes dolosos puníveis com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos ou condenadas por outro crime doloso, em sentença transitada em

julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Código Penal Brasileiro, bem como a pessoas em cumprimento de medidas protetivas de urgência acusadas por crime que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, sempre de forma excepcional, quando não couber outra medida cautelar menos gravosa.

b) Necessidade e Adequação: A medida cautelar da monitoração eletrônica somente poderá ser aplicada quando verificada e fundamentada a necessidade da vigilância eletrônica da pessoa processada ou investigada, após demonstrada a inaplicabilidade da concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, e a insuficiência ou inadequação das demais medidas cautelares diversas da prisão, considerando-se, sempre, a presunção de inocência. Da mesma forma, a monitoração somente deverá ser aplicada quando verificada a adequação da medida com a situação da pessoa processada ou investigada, bem como aspectos objetivos, relacionados ao processo-crime, sobretudo quanto à desproporcionalidade de aplicação da medida de monitoração eletrônica em casos nos quais não será aplicada pena privativa de liberdade ao final do processo, caso haja condenação.

c) Provisoriedade: Considerando a gravidade e a amplitude das restrições que a monitoração eletrônica impõe às pessoas submetidas à medida, sua aplicação deverá se atentar especialmente à provisoriação, garantindo a reavaliação periódica de sua necessidade e adequação. Não são admitidas medidas de monitoração eletrônica aplicadas por prazo indeterminado ou por prazos demasiadamente elevados (exemplo: seis meses). O cumprimento regular das condições impostas judicialmente deve ser considerado como elemento para a revisão da monitoração eletrônica aplicada, revelando a desnecessidade do controle excessivo que impõe, que poderá ser substituída por medidas menos gravosas que favoreçam a autoresponsabilização do autuado no cumprimento das obrigações estabelecidas, bem como sua efetiva inclusão social.

d) Menor dano: A aplicação e o acompanhamento de medidas de monitoração eletrônica devem estar orientadas para a minimização de danos físicos e psicológicos causados às pessoas monitoradas eletronicamente. Deve-se buscar o fomento a adoção de fluxos, procedimentos, metodologias e tecnologias menos danosas à pessoa monitorada, minimizando-se a estigmatização e os constrangimentos causados pela utilização do aparelho.

e) Normalidade: A aplicação e o acompanhamento das medidas cautelares de monitoração eletrônica deverão buscar reduzir o impacto causado pelas restrições impostas e pelo uso do dispositivo, limitando-se ao mínimo necessário para a tutela pretendida pela medida, sob risco de aprofundar os processos de marginalização e de criminalização das pessoas submetidas às medidas. Deve-se buscar a aproximação ao máximo da rotina da pessoa monitorada em relação à rotina das pessoas não submetidas à monitoração eletrônica, favorecendo assim a inclusão social. Assim, é imprescindível que as áreas de inclusão e exclusão e demais restrições impostas, como eventuais limitações de horários, sejam determinadas de forma mórica, atentando para as características individuais das pessoas monitoradas e suas necessidades de realização de atividades cotidianas das mais diversas dimensões (educação, trabalho, saúde, cultura, lazer, esporte, religião, convivência familiar e comunitária, entre outras).

3.2. A atuação das Centrais Integradas de Alternativas Penais ou órgãos similares deverá considerar os seguintes procedimentos:

I. Buscar integrar-se em redes amplas de atendimento e assistência social para a inclusão de forma não obrigatória dos autuados a partir das indicações do juiz, das especificidades de cada caso e das demandas sociais apresentadas diretamente pelos autuados, com destaque para as seguintes áreas ou outras que se mostrarem necessárias:

- a) demandas emergenciais como alimentação, vestuário, moradia, transporte, dentre outras;
- b) trabalho, renda e qualificação profissional;
- c) assistência judiciária;
- d) desenvolvimento, produção, formação e difusão cultural principalmente para o público jovem.

II. Realizar encaminhamentos necessários à Rede de Atenção à Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) e à rede de assistência social do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), além de outras políticas e programas ofertadas pelo poder público, sendo os resultados do atendimento e do acompanhamento

do autuado, assim indicados na decisão judicial, comunicados regularmente ao Juízo ao qual for distribuído o auto de prisão em flagrante após o encerramento da rotina da audiência de custódia;

III. Consolidar redes adequadas para a internação e tratamento dos autuados, assegurado o direito à atenção médica e psicossocial sempre que necessária, resguardada a natureza voluntária desses serviços, não sendo cabível o encaminhamento de pessoas em conflito com a lei autuadas em flagrante portadoras de transtorno mental, incluída a dependência química, para tratamento ou internação compulsória, em desconformidade com o previsto no Art. 4º da Lei 10.216, de 2001 e no Art. 319, inciso VII, do Decreto-Lei 3.689, de 1941.

IV. Executar ou construir parcerias com outras instituições especialistas para a execução de grupos temáticos ou de responsabilização dos autuados a partir do tipo de delito cometido, inclusive nos casos relativos à violência contra as mulheres no contexto da Lei Maria da Penha

i. Estes grupos serão executados somente a partir da determinação judicial e como modalidade da medida cautelar de comparecimento obrigatório em juízo, prevista no inciso I do Art. 319 do Código de Processo Penal.

3.3. A atuação das Centrais de Monitoração Eletrônica de Pessoas deverá considerar os seguintes procedimentos:

I. Assegurar o acolhimento e acompanhamento por equipes multidisciplinares, responsáveis pela articulação da rede de serviços de proteção e inclusão social disponibilizada pelo poder público e pelo acompanhamento do cumprimento das medidas estabelecidas judicialmente, a partir da interação individualizada com as pessoas monitoradas.

II. Assegurar a prioridade ao cumprimento, manutenção e restauração da medida em liberdade, inclusive em casos de incidentes de violação, adotando-se preferencialmente medidas de conscientização e atendimento por equipe psicossocial, devendo o acionamento da autoridade judicial ser subsidiário e excepcional, após esgotadas todas as medidas adotadas pela equipe técnica responsável pelo acompanhamento das pessoas em monitoração.

III. Primar pela adoção de padrões adequados de segurança, sigilo, proteção e uso dos dados das pessoas em monitoração, respeitado o tratamento dos dados em conformidade com a finalidade das coletas. Nesse sentido, deve-se considerar que os dados coletados durante a execução das medidas de monitoração eletrônica possuem finalidade específica, relacionada com o acompanhamento das condições estabelecidas judicialmente. As informações das pessoas monitoradas não poderão ser compartilhadas com terceiros estranhos ao processo de investigação ou de instrução criminal que justificou a aplicação da medida. O acesso aos dados, inclusive por instituições de segurança pública, somente poderá ser requisitado no âmbito de inquérito policial específico no qual a pessoa monitorada devidamente identificada já figure como suspeita, sendo submetido a autoridade judicial, que analisará o caso concreto e deferirá ou não o pedido.

IV. Buscar integra-se em redes amplas de atendimento e assistência social para a inclusão de forma não obrigatória dos autuados a partir das indicações do juiz, das especificidades de cada caso e das demandas sociais apresentadas diretamente pelos autuados, com destaque para as seguintes áreas ou outras que se mostrarem necessárias:

- a) demandas emergenciais como alimentação, vestuário, moradia, transporte, dentre outras;
- b) trabalho, renda e qualificação profissional;
- c) assistência judiciária;
- d) desenvolvimento, produção, formação e difusão cultural principalmente para o público jovem.

V. Realizar encaminhamentos necessários à Rede de Atenção à Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) e à rede de assistência social do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), além de outras políticas e programas ofertadas pelo poder público, sendo os resultados do atendimento e do acompanhamento do autuado, assim indicados na decisão judicial, comunicados regularmente ao Juízo ao qual for distribuído o auto de prisão em flagrante após o encerramento da rotina da audiência de custódia.

## **PROTOCOLO II**

Procedimentos para oitiva, registro e encaminhamento de denúncias de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes [1]

Este documento tem por objetivo orientar tribunais e magistrados sobre procedimentos para denúncias de tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Serão apresentados o conceito de tortura, as orientações quanto a condições adequadas para a oitiva do custodiado na audiência, os procedimentos relativos à apuração de indícios da práticas de tortura durante a oitiva da pessoa custodiada e as providências a serem adotadas em caso de identificação de práticas de tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

### **1. DEFINIÇÃO DE TORTURA**

Considerando a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes, de 1984; a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura de 9 de dezembro de 1985, e a Lei 9.455/97 de 7 de abril de 1997, que define os crimes de tortura e dá outras providências, observa-se que a definição de tortura na legislação internacional e nacional apresenta dois elementos essenciais:

- I. A finalidade do ato, voltada para a obtenção de informações ou confissões, aplicação de castigo, intimidação ou coação, ou qualquer outro motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; e
- II. A aflição deliberada de dor ou sofrimentos físicos e mentais.

Assim, recomenda-se à autoridade judicial atenção às condições de apresentação da pessoa mantida sob custódia a fim de averiguar a prática de tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante considerando duas premissas:

- I. a prática da tortura constitui grave violação ao direito da pessoa custodiada;
- II. a pessoa custodiada deve ser informada que a tortura é ilegal e injustificada, independentemente da acusação ou da condição de culpada de algum delito a si imputável.

Poderão ser consideradas como indícios quanto à ocorrência de práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes:

- I. Quando a pessoa custodiada tiver sido mantida em um local de detenção não oficial ou secreto;
- II. Quando a pessoa custodiada tiver sido mantida incomunicável por qualquer período de tempo;
- III. Quando a pessoa custodiada tiver sido mantida em veículos oficiais ou de escolta policial por um período maior do que o necessário para o seu transporte direto entre instituições;
- IV. Quando os devidos registros de custódia não tiverem sido mantidos corretamente ou quando existirem discrepâncias significativas entre esses registros;
- V. Quando a pessoa custodiada não tiver sido informada corretamente sobre seus direitos no momento da detenção;
- VI. Quando houver informações de que o agente público ofereceu benefícios mediante favores ou pagamento de dinheiro por parte da pessoa custodiada;
- VII. Quando tiver sido negado à pessoa custodiada pronto acesso a um advogado ou defensor público;
- VIII. Quando tiver sido negado acesso consular a uma pessoa custodiada de nacionalidade estrangeira;
- IX. Quando a pessoa custodiada não tiver passado por exame médico imediato após a detenção ou quando o exame constatar agressão ou lesão;

- X. Quando os registros médicos não tiverem sido devidamente guardados ou tenha havido interferência inadequada ou falsificação;
- XI. Quando o(s) depoimento(s) tiverem sido tomados por autoridades de investigação sem a presença de um advogado ou de um defensor público;
- XII. Quando as circunstâncias nas quais os depoimentos foram tomados não tiverem sido devidamente registradas e os depoimentos em si não tiverem sido transcritos em sua totalidade na ocasião;
- XIII. Quando os depoimentos tiverem sido indevidamente alterados posteriormente;
- XIV. Quando a pessoa custodiada tiver sido vendada, encapuzada, amordaçada, algemada sem justificativa registrada por escrito ou sujeita a outro tipo de coibição física, ou tiver sido privada de suas próprias roupas, sem causa razoável, em qualquer momento durante a detenção;
- XV. Quando inspeções ou visitas independentes ao local de detenção por parte de instituições competentes, organizações de direitos humanos, programas de visitas pré-estabelecidos ou especialistas tiverem sido impedidas, postergadas ou sofrido qualquer interferência;
- XVI. Quando a pessoa tiver sido apresentada à autoridade judicial fora do prazo máximo estipulado para a realização da audiência de custódia ou sequer tiver sido apresentada;
- XVII. Quando outros relatos de tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes em circunstâncias similares ou pelos mesmos agentes indicarem a verossimilhança das alegações.

## **2. CONDIÇÕES ADEQUADAS PARA A OITIVA DO CUSTODIADO NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**

A audiência de custódia deve ocorrer em condições adequadas que tornem possível o depoimento por parte da pessoa custodiada, livre de ameaças ou intimidações em potencial que possam inibir o relato de práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes a que tenha sido submetida.

Entre as condições necessárias para a oitiva adequada da pessoa custodiada, recomenda-se que:

- I. A pessoa custodiada não deve estar algemada durante sua oitiva na audiência de apresentação, somente admitindo-se o uso de algumas “em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ator processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado” (STF - Súmula Vinculante nº 11);
- II. A pessoa custodiada deve estar sempre acompanhada de advogado ou defensor público, assegurando-lhes entrevista prévia sigilosa, sem a presença de agente policial e em local adequado/reservado, de modo a garantir-lhe a efetiva assistência judiciária;
- III. A pessoa custodiada estrangeira deve ter assegurada a assistência de intérprete e a pessoa surda a assistência de intérprete de LIBRAS, requisito essencial para a plena compreensão dos questionamentos e para a coleta do depoimento, atentando-se para a necessidade de (i) a pessoa custodiada estar de acordo com o uso de intérprete, (ii) o intérprete ser informado da confidencialidade das informações e (iii) o entrevistador manter contato com o entrevistado, evitando se dirigir exclusivamente ao intérprete;
- IV. Os agentes responsáveis pela segurança do tribunal e, quando necessário, pela audiência de custódia devem ser organizacionalmente separados e independentes dos agentes responsáveis pela prisão ou pela investigação dos crimes. A pessoa custodiada deve aguardar a audiência em local fisicamente separado dos agentes responsáveis pela sua prisão ou investigação do crime;
- V. O agente responsável pela custódia, prisão ou investigação do crime não deve estar presente durante a oitiva da pessoa custodiada.
- VI. Os agentes responsáveis pela segurança da audiência da custódia não devem portar armamento letal.
- VII. Os agentes responsáveis pela segurança da audiência de custódia não devem participar ou emitir opinião sobre a pessoa custodiada no decorrer da audiência.

### **3. PROCEDIMENTOS RELATIVOS À COLETA DE INFORMAÇÕES SOBRE PRÁTICAS TORTURA DURANTE A OITIVA DA PESSOA CUSTODIADA**

Observadas as condições adequadas para a apuração, durante a oitiva da pessoa custodiada, de práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes a que possa ter sido submetida, é importante que o Juiz adote uma série de procedimentos visando assegurar a coleta idônea do depoimento da pessoa custodiada.

Sendo um dos objetivos da audiência de custódia a coleta de informações sobre práticas de tortura, o Juiz deverá sempre questionar sobre ocorrência de agressão, abuso, ameaça, entre outras formas de violência, adotando os seguintes procedimentos:

- I. Informar à pessoa custodiada que a tortura é expressamente proibida, não sendo comportamento aceitável, de modo que as denúncias de tortura serão encaminhadas às autoridades competentes para a investigação;
- II. Informar à pessoa custodiada sobre a finalidade da oitiva, destacando eventuais riscos de prestar as informações e as medidas protetivas que poderão ser adotadas para garantia de sua segurança e de terceiros, bem como as providências a serem adotadas quanto à investigação das práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes que forem relatadas;
- III. Assegurar a indicação de testemunhas ou outras fontes de informação que possam corroborar a veracidade do relato de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, com garantia de sigilo;
- IV. Solicitar suporte de equipe psicossocial em casos de grave expressão de sofrimento, físico ou mental, ou dificuldades de orientação mental (memória, noção de espaço e tempo, linguagem, compreensão e expressão, fluxo do raciocínio) para acolher o indivíduo e orientar quanto a melhor abordagem ou encaminhamento imediato do caso.
- V. Questionar a pessoa custodiada sobre o tratamento recebido desde a sua prisão, em todos os locais e órgãos por onde foi conduzido, mantendo-se atento a relatos e sinais que indiquem ocorrência de práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

### **4. PROCEDIMENTOS PARA COLETA DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA DE TORTURA**

A oitiva realizada durante a audiência de custódia não tem o objetivo de comprovar a ocorrência de práticas de tortura, o que deverá ser apurado em procedimentos específicos com essa finalidade.

Sua finalidade é perceber e materializar indícios quanto à ocorrência de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, considerando as graves consequências que podem decorrer da manutenção da custódia do preso sob responsabilidade de agentes supostamente responsáveis por práticas de tortura, sobretudo após o relato das práticas realizado pela pessoa custodiada perante a autoridade judicial.

Na coleta do depoimento, o Juiz deve considerar a situação particular de vulnerabilidade da pessoa submetida a práticas de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, adotando as seguintes práticas na oitiva, sempre que necessário:

- I. Repetir as perguntas. Questões terão que ser repetidas ou reformuladas uma vez que algumas pessoas podem demorar mais tempo para absorver, compreender e recordar informações.
- II. Manter as perguntas simples. As perguntas devem ser simples, pois algumas pessoas podem ter dificuldade em entender e respondê-las. Elas também podem ter um vocabulário limitado e encontrar dificuldade em explicar coisas de uma forma que os outros achem fácil de seguir.
- III. Manter as perguntas abertas e não ameaçadoras. As perguntas não devem ser ameaçadoras uma vez que as pessoas podem responder a uma inquirição áspera de forma excessivamente agressiva ou tentando agradar o interrogador. As questões também devem ser abertas já que algumas pessoas são propensas a repetir as informações fornecidas ou sugeridas pelo entrevistador.

IV. Priorizar a escuta. É comum a imprecisão ou mesmo confusão mental no relato de casos de tortura, assim, eventuais incoerências não indicam invalidade dos relatos. Em casos de difícil entendimento do relato, orienta-se que a pergunta seja feita de forma diferente. É importante respeitar a decisão das vítimas de não querer comentar as violações sofridas.

V. Adotar uma postura respeitosa ao gênero da pessoa custodiada. Mulheres e pessoas LGBT podem se sentir especialmente desencorajadas a prestar informações sobre violências sofridas, sobretudo assédios e violência sexual, na presença de homens. Homens também podem sentir constrangimento ao relatar abusos de natureza sexual que tenham sofrido. A adequação da linguagem e do tom do entrevistador, bem como a presença de mulheres, podem ser necessários nesse contexto.

VI. Respeitar os limites da vítima de tortura, já que a pessoa pode não se sentir à vontade para comentar as violações sofridas por ela, assegurando, inclusive, o tempo necessário para os relatos.

## **5. QUESTIONÁRIO PARA AUXILIAR NA IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO DA TORTURA DURANTE OITIVA DA VÍTIMA**

Um breve questionário pode subsidiar a autoridade judicial quanto à identificação da prática de tortura, na ocasião das audiências de custódia, permitindo-lhe desencadear, caso identificada, os procedimentos de investigação do suposto crime de tortura.

I. Qual foi o tratamento recebido desde a sua detenção?

Comentário: Pretende-se com esta questão que o custodiado relate o histórico, desde a abordagem policial até o momento da audiência, da relação ocorrida entre ele e os agentes públicos encarregados de sua custódia.

II. O que aconteceu?

Comentário: Havendo o custodiado relatado a prática de ato violento por parte de agente público responsável pela abordagem e custódia, é necessário que seja pormenorizado o relato sobre a conduta dos agentes, para identificação de suposta desmedida do uso da força, ou violência que se possa configurar como a prática de tortura.

III. Onde aconteceu?

Comentário: O relato sobre o local onde ocorreu a violência relatada pode ajudar a monitorar a possibilidade de retaliação por parte do agente que praticou a violência relatada, e pode fornecer à autoridade judicial informações sobre a frequência de atos com pessoas custodiadas em delegacias, batalhões, entre outros.

IV. Qual a data e hora aproximada da ocorrência da atitude violenta por parte do agente público, incluindo a mais recente?

Comentário: A informação sobre horário e data é importante para identificar possíveis contradições entre informações constantes no boletim de ocorrência, autorizando alcançar informações úteis sobre as reais circunstâncias da prisão do custodiado.

V. Qual o conteúdo de quaisquer conversas mantidas com a pessoa (torturadora)? O que lhe foi dito ou perguntado?

Comentário: Esta pergunta visa identificar qualquer ameaça realizada pelo agente público, assim como métodos ilegais para se obter a delação de outrem. Todas as formas ilegais de extrair informação do preso são necessariamente possibilitadas pela prática da tortura.

VI. Houve a comunicação do ocorrido para mais alguém? Quem? O que foi dito em resposta a esse relato?

Comentário: Esta pergunta visa averiguar possíveis pessoas que possam ter sofrido ameaças de agentes públicos, autorizando, caso a autoridade judicial assim decida, a indicação de pessoas ameaçadas para participação em programas de proteção de vítimas.

## **6. PROVIDÊNCIAS EM CASO DE APURAÇÃO DE INDÍCIOS DE TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES**

Constada a existência de indícios de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, o Juiz deverá adotar as providências cabíveis para garantia da segurança da pessoa custodiada, tomando as medidas necessárias para que ela não seja exposta aos agentes supostamente responsáveis pelas práticas de tortura.

Abaixo estão listadas possíveis medidas a serem adotadas pela autoridade judicial que se deparar com a situação, conforme as circunstâncias e particularidades de cada caso, sem prejuízo de outras que o Juiz reputar necessárias para a imediata interrupção das práticas de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, para a garantia da saúde e segurança da pessoa custodiada e para subsidiar futura apuração de responsabilidade dos agentes:

I. Registrar o depoimento detalhado da pessoa custodiada em relação às práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes a que alega ter sido submetida, com descrição minuciosa da situação e dos envolvidos;

II. Questionar se as práticas foram relatadas quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, verificando se houve o devido registro documental;

III. Realizar registro fotográfico e/ou audiovisual sempre que a pessoa custodiada apresentar relatos ou sinais de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, considerando se tratar de prova, muitas vezes, irrepetível;

IV. Aplicar, de ofício, medidas protetivas para a garantia da segurança e integridade da pessoa custodiada, de seus familiares e de eventuais testemunhas, entre elas a transferência imediata da custódia, com substituição de sua responsabilidade para outro órgão ou para outros agentes; a imposição de liberdade provisória, independente da existência dos requisitos que autorizem a conversão em prisão preventiva, sempre que não for possível garantir a segurança e a integridade da pessoa custodiada; e outras medidas necessárias à garantia da segurança e integridade da pessoa custodiada.

V. Determinar a realização de exame corpo de delito:

(i) quando não houver sido realizado;

(ii) quando os registros se mostrarem insuficientes;

(iii) quando a possível prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes tiver sido realizada em momento posterior à realização do exame realizado;

(iv) quando o exame tiver sido realizado na presença de agente de segurança.

VI. Ainda sobre o exame de corpo de delito, observar: a) as medidas protetivas aplicadas durante a condução da pessoa custodiada para a garantia de sua segurança e integridade, b) a Recomendação nº 49/2014 do Conselho Nacional de Justiça quanto à formulação de quesitos ao perito em casos de identificação de práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, c) a presença de advogado ou defensor público durante a realização do exame.

VII. Assegurar o necessário e imediato atendimento de saúde integral da pessoa vítima de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, visando reduzir os danos e o sofrimento físico e mental e a possibilidade de elaborar e resignificar a experiência vivida;

VIII. Enviar cópia do depoimento e demais documentos pertinentes para órgãos responsáveis pela apuração de responsabilidades, especialmente Ministério Público e Corregedoria e/ou Ouvidoria do órgão a que o agente responsável pela prática de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes esteja vinculado;

IX. Notificar o juiz de conhecimento do processo penal sobre os encaminhamentos dados pela autoridade judicial e as informações advindas desse procedimento.

X. Recomendar ao Ministério Público a inclusão da pessoa em programas de proteção a vítimas ou testemunha, bem como familiares ou testemunhas, quando aplicável o encaminhamento.

[1] Na elaboração do protocolo foram consideradas orientações presentes em manuais e guias sobre prevenção e combate à tortura, especialmente o "Protocolo de Istambul - Manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, "The torture reporting handbook" (1<sup>a</sup> edição de Camille Giffard - 2000, e 2<sup>a</sup> edição de Polona Tepina - 2015), e "Protegendo os brasileiros conta a tortura: Um Manual para Juízes, Promotores, Defensores Públicos e Advogados" (Conor Foley, 2013), além da experiência acumulada com as práticas de audiências de custódia e do desenvolvimento de ações de prevenção à tortura no país.

## **ANEXO X**

### **Recomendação Nº 49 de 01/04/2014**

Ementa: Dispõe sobre a necessidade de observância, pelos magistrados brasileiros, das normas - princípios e regras - do chamado Protocolo de Istambul, da Organização das Nações Unidas (ONU), e, bem assim, do Protocolo Brasileiro de Perícia Forense, em casos de crime de tortura e dá outras providências.

Origem: Presidência

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto em tratados internacionais firmados pela República Federativa do Brasil na questão do combate direto ou indireto à tortura, em especial o que consta da Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada e proclamada pela resolução 217 A da Assembleia Geral das Nações Unidas – ONU - em 10 de dezembro de 1948 (art. V); das Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, adotadas pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra, em 1955 e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social da ONU por meio da Resolução 663 C I, de 31 de julho de 1957, aditada pela Resolução 2076, de 13 de maio de 1977 e rerratificada por meio da Resolução 1984/47, do Conselho Econômico e Social da ONU em 25 de maio de 1984 (Regras 32 e 33, entre outras); das Regras Mínimas das Nações Unidas para Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, aprovadas durante o VIII Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Delito e o Tratamento do Delinquente (art. 86, alínea "a"); do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (Resolução 2200 A (XXI) da Assembleia Geral, de 16 de dezembro de 1966); da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes (Resolução 39/46 da Assembleia Geral, de 10 de dezembro de 1984, art., 15); da Resolução 40/33 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 29 de novembro de 1985; das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude; da Convenção sobre os Direitos da Criança (Resolução 44/25 da Assembleia Geral, de 20 de novembro de 1989); da Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, ratificada pelo Brasil em 1992 (Pacto de São José da Costa Rica – art. 8º, § 3º);

CONSIDERANDO o teor dos incisos III e XLIII e o § 3º, todos do art. 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto n. 40, de 15 de fevereiro de 1991, que promulgou a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984);

CONSIDERANDO o teor do Decreto Legislativo n. 483, de 20 de dezembro de 2006, que aprovou, no Brasil, o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 18 de dezembro de 2002;

CONSIDERANDO os ditames da Lei n. 9.455/97, que define os crimes de tortura no ordenamento jurídico brasileiro e dá outras providências;

CONSIDERANDO as diretrizes e as normas – princípios e regras - inscritas no Protocolo de Istambul, da Organização das Nações Unidas, denominado Manual para Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e de outras Formas Cruéis, Desumanas ou Degradantes de Castigo e Punição, apresentado ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, em 9 de agosto de 1999, que visam subsidiar os examinadores forenses sobre como devem proceder para identificação, caracterização e elucidação do crime de tortura;

CONSIDERANDO as diretrizes e as normas – princípios e regras - inscritas no Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura, criado em 2003, no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, visando adaptar à realidade nacional as normas, regras e orientações do Protocolo de Istambul aos peritos forenses, servidores policiais, ouvidores e corregedores de polícia, advogados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo n. 0002352-04.2013.2.00.0000, na 184ª Sessão Ordinária deste Conselho, realizada em 11 de março de 2014;

**RESOLVE:**

Art. 1º Recomendar aos Tribunais que:

I – observem as diretrizes e as normas – princípios e regras - do denominado Protocolo de Istambul, da ONU e, bem assim, do Protocolo Brasileiro de Perícia Forense, criado em 2003, destinados a subsidiar os examinadores forenses e profissionais do direito, entre estes os magistrados, sobre como proceder na identificação, caracterização e elucidação do crime de tortura;

II – sempre que chegarem ao conhecimento dos magistrados notícias concretas ou fundadas da prática de tortura, que sejam formulados ao perito médico-legista, ou a outro perito criminal (quando da eventual realização de trabalho conjunto), a depender do caso concreto, quesitos estruturados da seguinte forma:

1º) há achados médico-legais que caracterizem a prática de tortura física?

2º) há indícios clínicos que caracterizem a prática de tortura psíquica?

3º) há achados médico-legais que caracterizem a execução sumária?

4º) há evidências médico-legais que sejam característicos, indicadores ou sugestivos de ocorrência de tortura contra o(a) examinando(a) que, no entanto, poderiam excepcionalmente ser produzidos por outra causa? Explicitar a resposta;

III – atentem para a necessidade de constar nos autos do inquérito policial ou processo judicial, sempre que possível, outros elementos de prova relevantes para a elucidação dos fatos que possam vir a caracterizar o delito de tortura, tais como:

a) fotografias e filmagens dos agredidos;

b) necessidade de aposição da(s) digital(ais) da(s) vítima(s) no auto de exame de corpo de delito (AECD) respectivo, a fim de evitar fraudes na(s) identificação(ões) respectiva(s);

c) requisição de apresentação da(s) vítima(s) perante o juiz plantonista ou responsável por receber, eventualmente, a denúncia/representação ofertada pelo Ministério Público;

d) obtenção da listagem geral dos presos ou internos da unidade de privação de liberdade;

e) listagem dos presos, pacientes judiciais ou adolescentes autorizados pela autoridade administrativa a, no dia dos fatos, realizarem cursos ou outras atividades fora do estabelecimento de privação de liberdade ou de internação, a fim de que sejam o mais rapidamente possível submetidos a auto de exame de corpo de delito (AECD);

f) requisição de cópia do livro da enfermaria do presídio, cadeia pública, hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou unidade de internação contendo o nome dos internos atendidos na data do possível delito;

g) submissão do(s) próprio(s) funcionário(s) do estabelecimento penal, hospital de custódia ou unidade de internação a AECD, em especial daqueles apontados como eventuais autores dessa espécie de delito;

h) requisição às unidades de hospitais gerais ou de pronto-socorro próximos aos estabelecimentos penais, cadeias públicas, hospitais de custódia ou unidades de internação de relação de pessoas atendidas no dia e horário do suposto fato criminoso, permitindo-se, com isso, a realização de AECD indireto;

i) oitiva em juízo dos diretores ou responsáveis por estabelecimentos penais, cadeias públicas, hospitais de custódia ou unidades de internação quando das notícias ou suspeitas de crime de tortura;

IV – instar delegados de polícia responsáveis pela condução de inquéritos, juízes plantonistas ou juízes responsáveis pela condução de processos a filmarem os depoimentos de presos, pacientes judiciais ou adolescentes, nos casos de denúncia ou suspeita da ocorrência de tortura.

Art. 2º Publique-se e encaminhe-se cópia desta Recomendação a todos os Tribunais.

Ministro Joaquim Barbosa

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

## ANEXO XI



### ENCONTRO NACIONAL DE COMITÊS E MECANISMOS DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

#### CARTA DE BRASÍLIA

Brasília – 3, 4 e 5 de julho de 2018

Os participantes do III ENCONTRO NACIONAL DE COMITÊS E MECANISMOS DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA, representantes do Comitê e do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (Lei 12.847/2013), dos Comitês e Mecanismos Estaduais de Prevenção e Combate à Tortura, de Conselhos Estaduais de Direitos Humanos, de ONGs e de movimentos sociais, profissionais do Sistema de Justiça, entre outras áreas, pesquisadores e autoridades, reunidos nos dias 3, 4 e 5 de julho de 2018, no Ministério dos Direitos Humanos, em Brasília/DF, apresentam às autoridades competentes e à sociedade brasileira as proposições<sup>129</sup> resultantes da análise das necessidades para fortalecer o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura no Brasil (SNPCT), criado pela Lei Federal nº 12.847/2013:

#### 1. GUERRA ÀS DROGAS E A PRÁTICA DA TORTURA: AVALIAÇÕES SOBRE UMA GUERRA PROIBICIONISTA

1.1. Revisão urgente da atual política pública brasileira proibicionista de drogas, um dos principais instrumentos utilizados para promover o genocídio da juventude negra, de modo a prevenir e combater a tortura, minimizando o hipercarceramento e o estigma social relacionado a criminalização do porte e do comércio de drogas ilícitas<sup>130</sup>;

1.2. Implementar políticas públicas específicas para crianças e adolescentes que trabalham no comércio de drogas, caracterizando-as como vítimas (de trabalho escravo, por exemplo), em vez de criminalizá-las;

1.3. Concluir e ampliar a implantação de dispositivos/serviços da política de assistência social e de saúde, conforme a Lei 10.216/2001 e Portaria MS nº 3.088/2011 que garantam tratamento, sem restrição de liberdade na perspectiva da laicidade e da redução de danos. A esses dispositivos/serviços devem ser garantidos o acesso da população privada de liberdade; 1.4. Realizar uma campanha de educação e prevenção, mais realista, sobre álcool e outras drogas baseada em evidências e buscando um diálogo de credibilidade entre Estado e sociedade;

1.5. Repudiar a recente Portaria MS nº 3.588/2017, que vai na contramão da reforma psiquiátrica e o preconizado pela Lei Federal nº 10.216/2001 e Portaria MS nº 3.088/2011; 1.6. Elaborar política de reparação integral para pessoas e territórios atingidos pela atual política de drogas<sup>131</sup>.

<sup>129</sup> Para fins de registro, todas as propostas foram adotadas por unanimidade. Nos casos em que houve divergência, a Comissão de Seleção realizou votação e o registro dos votos. Nessas situações, apresenta-se o registro em nota de rodapé ao final das propostas.

<sup>130</sup> Houve divergência com relação ao termo proibicionista levando à seguinte votação: a favor (37), contra (13) e abstenções (3).

<sup>131</sup> Houve divergência: 1 participante foi contra a proposta.

## **2. SISTEMA DE JUSTIÇA NA GARANTIA DA PREVENÇÃO E DO COMBATE À TORTURA**

- 2.1. Fazer gestão para efetiva participação das instituições do sistema de justiça nos comitês estaduais;
- 2.2. Articulação com a CNJ, CNMP, MPs, DPEs, DPU, PFDC, PRDCs com os PGEs para fomentar a criação dos sistemas estaduais de prevenção e combate a tortura;
- 2.3. Fomentar nas instituições do sistema de justiça políticas de formação continuada dos seus agentes sobre o Protocolo de Istambul;
- 2.4. Criação e fortalecimento de ouvidorias externas independentes, sob responsabilidade da sociedade civil, e autônomas política e financeiramente, nos MPs, DPEs e Polícias;
- 2.5. Recomendar que as Defensorias Públicas articulem núcleos especializados para inspeção de delegacias e atendimento sociojurídico dos flagranteados e investigados em procedimentos policiais;
- 2.6. Potencialização da política de ação afirmativa e do sistema de cotas para ingresso nas instituições de todos os âmbitos do sistema de justiça;
- 2.7. Elaborar, em conjunto com o CF/OAB e com os órgãos representativos das Defensorias e com o CNJ, protocolo nacional à lavratura de flagrantes que preveja, entre outras, que a ausência de advogado ou de defensor público implique necessariamente à nulidade do ato.

## **3. A NEGAÇÃO DE DIREITOS ELEMENTARES COMO VETOR DE TORTURA**

- 3.1. Aprofundar o conceito de negação de direitos elementares, enquanto indutores de sofrimento físico e mental causados de forma intencional e, por isso, é tortura;
- 3.2. Envolver as autoridades competentes no processo de identificação específica das vítimas de tortura, por negação de direitos elementares, conforme legislação nacional e Internacional;
- 3.3. Listar e divulgar para a sociedade, casos emblemáticos de violação de direitos elementares que configurem tortura.

## **4. O DIREITO À COMUNICAÇÃO EM AMBIENTES DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE COMO UMA GARANTIA DE ENFRENTAMENTO AO ESTADO DE EXCEÇÃO**

- 4.1. Solicitar aos órgãos do Poder Executivo Federal e dos estados a elaboração e implementação de protocolo sobre o exercício do direito à comunicação (interna e externa) em locais de privação de liberdade, em conjunto com os conselhos de direitos, garantindo a participação da sociedade civil;
- 4.2. Solicitar aos órgãos fiscalizadores a elaboração e implementação de protocolo sobre diálogo com o preso e representantes oficiais durante e após as fiscalizações, inspeções e visitas institucionais;
- 4.3. Solicitar aos órgãos do Poder Executivo Federal e dos estados a realização de debates acerca do serviço de inteligência no âmbito dos locais de privação de liberdade para definição de política pública específica e de limites da sua atuação (inclusive sobre censura);
- 4.4. Solicitar, por meio dos órgãos de fiscalização, que os gestores dos estabelecimentos prisionais alimentem os sistemas de informação com registros relacionados às assistências (saúde, educação, assistência jurídica etc.) para garantia do acesso.

## **5. MULHERES ENCARCERADAS: ESTRATÉGIAS PARA TIRAR AS MULHERES DA INVISIBILIDADE DA VIOLÊNCIA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO**

- 5.1. Articular e fortalecer os comitês estaduais e outros fóruns sobre políticas para mulheres encarceradas e egressas do sistema prisional (Portaria Interministerial MJ e SPM/PR nº 210/2014);
- 5.2. Incidir sobre as escolas de formação de membros do sistema de justiça, do sistema socioeducativo, da execução penal e da segurança pública sobre as questões étnico-raciais, das mulheres e população LGBT encarceradas, destacando o debate sobre as Regras de Bangkok (Resolução nº 2010/16 ONU) e ênfase na prevenção e combate a tortura;

5.3. Comitês e mecanismos estaduais devem produzir recomendações e relatórios sobre as especificidades das populações negras, das mulheres e da população LGBT, se apropriando dos documentos/propostas já produzidas para esta população;

5.4. Que os comitês e mecanismos acompanhem o cumprimento do HC 143641/SP/STF e decretos de indulto para mulheres, bem como projetos de lei que tratem do marco legal da primeira infância.

## **6. SINASE: COMO FORTALECER O MODELO DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO E FREAR A INTERNAÇÃO DE ADOLESCENTES COMO ADULTOS**

6.1. Acompanhar, marcar posicionamento contrário e incidir pela não aprovação das PECs da redução da idade penal e dos Projetos de Lei que visam ampliar o aumento do tempo de internação, bem como a militarização das unidades e dos agentes socioeducadores;

6.2. Incidir a implementação da audiência de apresentação previa em até 24 horas, com presença da defesa, conforme Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e o Estatuto da Criança e do Adolescentes (ECA), no âmbito da apuração do ato infracional;

6.3. Incidir para o aumento do cofinanciamento das medidas em meio aberto (Liberdade Assistida - LA e Prestação de Serviços à Comunidade - PSC) no Brasil por parte do Estados e da União;

6.4. Articular o CNPCT/MNPCT com o CONANDA para a elaboração de diretrizes nacionais de segurança preventiva e intervenciva nas unidades de internação com ênfase na socioeducação e na prevalência do caráter pedagógico das medidas socioeducativas;

6.5. Acompanhar, por parte do CNPCT/MNPCT, a Comissão de Avaliação e Monitoramento do SINASE instituída no âmbito do CONANDA, garantindo-se a inclusão dos Relatórios do MNPCT e dos MECPTs no diagnóstico do processo de avaliação e monitoramento;

6.6. Articular junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para a realização de monitoramento da aplicação da Súmula 492/STJ nos Tribunais de Justiça dos estados brasileiros (o ato infracional análogo ao tráfico de drogas não deve ensejar obrigatoriamente à aplicação de internação).

## **7. ENFRENTAMENTO DA APOLOGIA À TORTURA NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO**

7.1. Que os Mecanismos e Comitês criem grupos de trabalhos em parceria com as instituições do Ministério Público, da Defensoria Pública e a OAB sobre mídia e cidadania, para educação, cumprimento de direitos e reparação de danos, através de medidas judiciais e extrajudiciais;

7.2. Intensificar as ações administrativas via Ministério das Comunicações e ampliar a repercussão pública das responsabilizações do Estado na direção da democratização da comunicação;

7.3. Propor que os comitês e mecanismos tomem como eixo temático a abordagem sobre mídia e apologia à violência e a tortura e, que as missões de monitoramento do MNPCT contemplem a incidência sobre a apologia a tortura na mídia local;

7.4. Que o SNPCT atue de forma a pressionar o poder público por meio das suas diversas expressões institucionais, promova esforços e ative medidas jurídicas para coibir abusos e violações nos programas televisivos;

7.5. Que os comitês e mecanismos repudiem, de forma veemente, as práticas midiáticas que de forma direta ou indireta, incitam o medo e a violência;

7.6. Que os mecanismos apontem como recomendação, às violações produzidas pelos meios de informação, que: os agentes de segurança pública devem resguardar os direitos fundamentais dos presos e confinados não os expondo em programas de televisivos.

## **8. ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL DE ATENDIMENTO AS VÍTIMAS E FAMILIARES**

8.1. Envolver a Defensoria Pública e do Ministério Público no acesso à justiça e reparação; 8.2. Qualificar os profissionais do SUS e SUAS para a oferta de cuidado às vítimas e familiares;

8.3. Articular com o sistema de proteção, buscando a construção de instrumentos e formas de inclusão de vítimas ou potenciais vítimas da prática de tortura ou de maus tratos nos programas de proteção específicos e somar esforços para a implementação nos estados do Serviço de Proteção ao Depoente Especial (SPDE);

8.4. Realizar mapeamento das experiências nacionais (atribuição do CNPCT), junto aos demais colegiados nacionais, em especial CONATRAE, relacionados a vítimas e familiares;

8.5. Construção, nos espaços de controle social, de diretrizes que viabilizem a sistematização de uma política de reparação integral a vítimas de tortura e violência de Estado, bem como seus familiares;

8.6. Fomentar, nos espaços de controle social, o diálogo para a construção de serviços de atenção psicossocial no âmbito do SUS e SUAS para atendimento das vítimas de violência de Estado e familiares.

## **A POLÍCIA QUE MATA E QUE MORRE: QUAL O NOSSO MODELO DE POLÍCIA?**

9.1. Estimular o profundo debate, a partir da perspectiva de prevenção e combate a tortura, pelos comitês e mecanismos sobre atual modelo de policiamento, considerando os dois eixos abaixo:

Eixo Estruturante:

- a) Modelo de polícia Nacional x Modelo local;
- b) Ciclo completo;
- c) Porta de ingresso público unificado para as polícias militares e civil;
- d) Desmilitarização - Polícia preventiva/cidadã e comunitária.

Eixo Operacionais:

- a) Fortalecimento das ouvidorias externas - garantido sua independência;
- b) Formação continuada com foco no modelo de polícias vocacionadas para garantia de direitos de todos os cidadãos e cidadãs, em suas especificidades;
- c) Desenvolver fluxos e protocolos de forma alinhada entre todas as instituições do sistema de justiça criminal para o monitoramento das denúncias de tortura e em especial no âmbito das audiências de custódia;
- d) Desenvolver metodologia integrada de banco de dados para registro do perfil da vítima e do agressor: raça, gênero, localidade etc;
- e) Revogação da prisão administrativa no âmbito das polícias militares.

Atuar para revogação da Lei nº 13.491/2017, que alterou o Código Penal Militar.

Articular representações de organizações ligadas a memória e verdade nos comitês e fomentar políticas públicas de justiça de transição que efetivem o direito à memória, à justiça, verdade, reparação integral e à não repetição das violações de direitos humanos, observando as recomendações da Comissão Nacional da Verdade (CNV);

Que os mecanismos integrem aos seus planos de trabalho visitas às prisões militares.

## **10. EFETIVAÇÃO DO SNPCT: CRIAÇÃO DE CEPCTs e MEPCTs**

10.1. Criação da **Rede Nacional de Comitês Estaduais para Prevenção e Combate à Tortura** e instâncias de participação de representantes de comitês estaduais e de mecanismos estaduais e que tenha representação nas reuniões do CNPCT;

10.2. Mobilizar os órgãos do Sistema de Justiça, PGR e Assembleias Legislativas em nível nacional (CNPCT) para verificar a incidência desses na efetivação dos comitês e mecanismos de prevenção e combate à tortura das UFs, com devolutiva dos ofícios para os pontos focais dos estados;

10.3. Construir uma política de financiamento para o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT), priorizando gestões junto ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN)<sup>132</sup>;

<sup>132</sup> Houve divergência com relação à inclusão do Fundo Penitenciário Nacional: a favor (23), contra (2) e abstenções (3).

- 10.4. Construir carta para compromisso dos candidatos as eleições de 2018;
- 10.5. Implantar estratégia permanente de comunicação entre os mecanismos, por meio virtual;
- 10.6. Realizar encontros presenciais anuais, alternando a organização entre os mecanismos; 10.7. Realizar reuniões com os Comitês Estaduais de Prevenção e Combate à Tortura para construção do II Plano de Ações Integradas de Prevenção e Combate;
- 10.8. Realizar **IV Encontro Nacional de Comitês e Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura**, considerando a memória do I, II e III Encontro, em 2019 com organização da Coordenação Geral de Combate à Tortura e à Violência Institucional do Ministério dos Direitos Humanos, do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, mecanismos estaduais e representante da Rede Nacional de Comitês Estaduais para Prevenção e Combate à Tortura de Comitês Estaduais para discussão e aprovação do **II Plano de Ações Integradas de Prevenção e Combate à Tortura**;
- 10.9. Fomentar a presença e a participação de negros e negras em todos os processos seletivos e/ ou editais para peritos/as em todos os mecanismos, por meio da indução de políticas afirmativas, neste momento, consolidadas em cotas étnico-raciais, das quais sempre se beneficiaram tantos outros importantes atores sociais;
- 10.10. Garantir a presença e participação de Organizações Sociais Negras de expressão nacional, que estão historicamente envolvidas nas lutas de prevenção e combate à todas as formas de tortura e exclusão social, nos Comitês Estaduais e Nacional;
- 10.11. Garantir que em todos os relatórios produzidos pelos Mecanismos e Comitês Nacional e Estaduais seja garantida a inserção da temática étnico-racial, em suas singularidades, como proposição à desconstrução do mito da democracia racial, da desnaturalização do racismo subjetivo e objetivo, e consolidação para o conjunto social de um novo e importante momento de superação das desigualdades;
- 10.12. Promover gestões para garantir adequadas condições trabalhistas, compatíveis com a sua função e o exercício de suas prerrogativas, incluindo condições de insalubridade devido a exposição dos peritos em suas atividades;
- 10.13. Fomentar visitas de monitoramento do MNPCT com vistas ao fortalecimento e criação de comitês e mecanismos estaduais;
- 10.14. Que o CNPCT crie comissões para fomentar a criação de comitês e mecanismos nos estados que não dispõem desses órgãos;
- 10.15. Construir campanha nacional para criação e implementação de comitês e mecanismos estaduais, construídas pelo CNPCT em conjunto com a Rede de Comitês Estaduais e Mecanismos Estaduais;
- 10.16. Acompanhar, para além da tortura nos estabelecimentos de privação de liberdade, aquela que se dá em espaços públicos, como em manifestações políticas, ocupações, despejos e outros, assim como contra a população em situação de rua.

## **11. ACOMPANHAMENTO DE DENÚNCIAS**

- 11.1. Elaboração de termo de cooperação entre a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos e Comitês e Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura, para o estabelecimento de protocolo de comunicação de acompanhamento das denúncias recebidas (objeto das denúncias, órgãos acionados e respostas objetos);
- 11.2. Estabelecimento de protocolo pós-visitas, entre a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, Mecanismos, Comitês e Conselhos estaduais e nacionais de controle social das denúncias recebidas dos estados e unidades visitados, visando uma política de proteção e prevenção em relação a possíveis retaliações às vítimas de tortura e seus familiares;
- 11.3. Estabelecimento de protocolo de monitoramento das denúncias, por parte da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, diante da ausência ou insuficiência de respostas dos órgãos acionados, a partir da notificação aos órgãos de controle (CNJ, CNMP e corregedorias estaduais);

11.4. Estabelecimento de fluxo de acompanhamento de casos urgentes ou emblemáticos, entre CNPCT e MNPCT, para implementação do fluxo de processamento de denúncia da Resolução 04/2016 do CNPCT.

## **12. PERÍCIA NO CRIME DE TORTURA**

12.1. Desenvolver estratégias para a difusão e implementação dos Protocolos de Istambul e Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura em âmbito nacional para atores envolvidos na temática de prevenção e combate à tortura;

12.2. Criar grupo interdisciplinar de peritos e peritas dos Institutos Periciais do Brasil para trabalhar especificamente com as demandas referentes a práticas de maus tratos, tratamentos cruéis, desumanos, degradantes e tortura;

12.3. Criar e fomentar a intersecção entre a perícia e as instituições de proteção à vítima.

12.4. Atuar pela desvinculação dos institutos periciais das estruturas de segurança pública e congêneres, garantindo autonomia e independência administrativo-financeira.

## ANEXO XII

### ANO 2015

MÊS	ESTADO	EQUIPE	LOCais DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE	FEMININO	MASCULINO	MISTA	PRISIONAL	SOCIOEDUCATIVO	HOSPITAIS PSIQUEIÁTRICOS	ESTABELECIMENTO DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUEIÁTRICO	COMUNIDADES TERAPÉUTICAS	INSTITUIÇÃO DE ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTE	ORGÃOS PERICIAIS	SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL	INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA	
Junho	Brasília-DF	Barbara Coloniense, Luz Arinda, Luís Gustavo, Thaís Duarte, Catarina Pedroso e José de Ribamar, Deise Benedito, Fernanda Giviziez e Marcia Maia.	Unidade de Internação de Planaltina/DF - UIP	x			1									
			Centro de Recuperação Leão de Judá - CRUJ	x							1					
			Penitenciária Feminina do Distrito Federal - PDF	x			1									
Agosto	Santa Catarina	Barbara Coloniense, Deise Benedito e Marcia Maia.	Presídio Feminino de Tubarão	x			1									
			Presídio Regional de Tubarão	x			1									
			Unidade Prisional Avançada de Laguna	x			1									
			Complexo Penitenciário do Estado São Pedro de Alcântara - COPE	x			1									
Setembro	São Paulo	Barbara Coloniense, Deise Benedito, Marcia Maia e Luis Gustavo	Penitenciária Feminina de Santa Ifigênia	x			1									
			Presídio Militar Romão Gómes		x		1									
			Centro de Aprendizado Socioeducativo ao Adolescente Feminino Parada de Taipas	x				1								
			Centro de Detenção Provisória de Sorocaba	x			1									
			Thaís Duarte, Catarina Pedroso, Fernanda Giviziez e José de Ribamar			x				1						
Outubro	Rio Grande do Sul	Luis Gustavo, Deise Benedito, Fernanda Giviziez, Thaís Duarte	Instituto Pluricultural Forense (misto)		x				1							
			Presídio Central de Porto Alegre			x		1								
			Casa de Detenção - CADET ( Complexo de Pedrinhas )	x			1									
Outubro	Maranhão	José de Ribamar, Marcia Maia, Barbara Coloniense, Catarina Pedroso	Unidade Prisional de Ressocialização Feminina - UPRF ( Complexo de Pedrinhas )	x			1									
			Centro de Classificação, Observação, Criminologia e Triagem do Sistema Prisional - CCOCTSP ( Complexo de Pedrinhas )	x			1									
			Central de Custódia de Presos de Justiça - CCPJ ( Complexo de Pedrinhas )	x			1									
			Unidade de Internação de Santa Maria/DF - ala feminina USM		x			1								
Dezembro	Ceará	Luis Gustavo, José de Ribamar, Marcia Maia e Deise Benedito.	Centro Educacional Patisiva do Assaré	x				1								
			Centro Educacional São Miguel	x				1								
			Centro Educacional Dom Bosco	x				1								
			Complexo Penitenciário de Aquiraz	x				1								
Dezembro	Amazonas	Thaís Duarte, Barbara Coloniense, Catarina Pedroso e Fernanda Giviziez	Centro Educacional Aldacy Barbosa Mota (femino)	x				1								
			Centro de Detenção Provisória de Manaus - CDPM	x			1									
			Penitenciária Feminina de Manaus - PEM	x			1									
			Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa - CPDRVP	x			1									
Dezembro	Amazonas	Thaís Duarte, Barbara Coloniense, Catarina Pedroso e Fernanda Giviziez	Complexo Penitenciário Anísio Jobim - CPNAJ	x			1									
<b>Total de unidades visitadas por tipo:</b>																<b>18 9 2 1</b>

### ANO 2016

MÊS	ESTADO	EQUIPE	LOCais DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE	FEMININO	MASCULINO	MISTA	PRISIONAL	SOCIOEDUCATIVO	HOSPITAIS PSIQUEIÁTRICOS	ESTABELECIMENTO DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUEIÁTRICO	COMUNIDADES TERAPÉUTICAS	INSTITUIÇÃO DE ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTE	ORGÃOS PERICIAIS	SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL	INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA	
Abril	Brasília-DF	Barbara Coloniense, José de Ribamar, Luis Gustavo, Marcia Maia e Rafael Barreto.	Unidade de Internação de Santa Maria - ala masculina USM ( mista )					1								
			Lar dos Velhinhos Maria Madalena (mista)													1
			Lar dos Velhinhos São Francisco de Assis (mista )													1
Junho	Pará	Barbara Coloniense, Fernanda Giviziez, José de Ribamar e Lúcio Costa.	Complexo Prisional da Papuda - PDF 1				1									
			Centro de Recuperação Agrícola Silvio Hall de Moura em Santarém - CRASHM	x			1									
			Centro de Internação Jovem Adulito Masculino - CUAM	x				1								
			Presídio Estadual Metropolitano I - PEM 1	x			1									
Junho	Pernambuco	Luis Gustavo Magnata, Marcia Anunciação e Thaís Lemos.	Centro de Aprendizado Socioeducativo de Caruaru - CASE	x				1								
			Presídio Juiz Antônio Luis Lins de Barros - PJALLB ( Complexo do Curado )	x				1								
			Presídio Frei Damásio de Bozzano - PFDB ( Complexo do Curado )	x				1								
			Presídio Aspirante Marcelo Francisco de Araújo - PAMFA ( Complexo do Curado )	x			1									
Agosto	Rondônia	Barbara Coloniense, José de Ribamar e Lucio Costa.	Casa de Prisão Aberto Feminino de Guajará-Mirim	x				1								
			Casa de Detenção Dr. José Mario Alves da Silva - Presídio Urso Branco	x				1								
			Unidade de Internação Masculina Sentenciados I	x					1							
			Unidade de Atenção Psicosocial à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei Egressa de Medidas de Segurança - Serviço Residencial Terapêutico - SRT	x						1						
Agosto	Pará	Deise Benedito, Luis Gustavo Magnata e Marcia Maia.	Enfermaria Psiquiátrica do Hospital de Base Ary Pinheiro		x					1						
			Unidade de Atenção Psicosocial à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei em Cumprimento de Medidas de Segurança		x					1						
			Penitenciária Fluvial da Nóbrega	x			1									
			Unidade de Internação Feminina Casa Educativa	x				1								
Agosto	Mato Grosso do Sul	Catarina Pedroso, Luz Arinda e Rafael Barreto.	Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira - Ala Feminina		x					1						
			Penitenciária de Psiquiatria Forense da Paraíba - PPF	x												
			Unidade Educacional de Internação -UNEI DOM BOSCO	x				1								
Agosto	Roraima	Catarina Pedroso, Fernanda Giviziez, José de Ribamar de Araújo, Lucio Costa, Thaís Duarte	Estabelecimento Penal Feminino Irmã Imaculada Zordi	x			1									
			Penitenciária Estadual de Dourados - PED	x			1									2
			Total de unidades visitadas por tipo:					11	6	5		0				

### ANO 2017

MÊS	ESTADO	EQUIPE	LOCais DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE	FEMININO	MASCULINO	MISTA	PRISIONAL	SOCIOEDUCATIVO	HOSPITAIS PSIQUEIÁTRICOS	ESTABELECIMENTO DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUEIÁTRICO	COMUNIDADES TERAPÉUTICAS	INSTITUIÇÃO DE ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTE	ORGÃOS PERICIAIS	SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL	INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA	
Maio	Rio Grande do Norte	Barbara Coloniense, Deise Benedito, Luis Gustavo Magnata, Luz Arinda, Marcia Maia e Rafael Barreto	Penitenciária Estadual de Alcaçuz (PEA) (Complexo de Alcaçuz)	x			1									
			Penitenciária Estadual Dr. Rogério Coutinho Madruga - Pavilhão 5 (PERCM) ( Complexo de Alcaçuz )	x				1								
			Penitenciária Estadual do Seridó - Ala feminina (PES)	x				1								
Junho	Roraima	Catarina Pedroso, Fernanda Giviziez, José de Ribamar de Araújo, Lucio Costa, Thaís Duarte	Centro Educacional de Caicó (CEDUC Caicó)	x				1								
			Centro Educacional Padre João Maria (CEDUC Pe. João Maria)	x				1								
			Instituição de Longa Permanência - Centro Social Luci Câmara (Abrigo de São Vicente de Paula)		x											1
			Comunidade Terapêutica Casa do Pai	x							1					
Julho	Mato Grosso	Fernanda Machado Giviziez, José de Ribamar de Araújo e Silveira e Lucio Costa	Penitenciária Agrícola Monte Cristo	x				1								
			Cadeia Pública Feminina de Boa Vista	x			1									
			Socioeducativo – CSE Homero de Souza Cruz	x				1								
			Hospital Psiquiátrico Adauto Botelho						1							
Julho	Mato Grosso	Fernanda Machado Giviziez, José de Ribamar de Araújo e Silveira e Lucio Costa	Centro de Aprendizado Socioeducativo (CASE SINOP)					1								
			Cadeia Pública da Nova Mutum				1									
			Comunidade Terapêutica Valor da Vida							1						

3  
0

2  
4

1  
7